

Aula 00

*Direito Penal p/ PGM-Guarujá-SP
(Procurador Municipal) Com Videoaulas -
Pós-Edital*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Michael Procopio Avelar**

29 de Janeiro de 2020

AULA 00

DAS LESÕES CORPORAIS AOS CRIMES CONTRA A HONRA



SUMÁRIO

DAS LESÕES CORPORAIS AOS CRIMES CONTRA A HONRA	1
SUMÁRIO.....	1
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. LESÃO CORPORAL.....	3
2.1 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE	7
2.2 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.....	7
2.3 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA	9
2.4 LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	12
2.5 LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA	12
2.6 LESÃO CORPORAL CULPOSA	13
2.7 LESÃO CORPORAL MAJORADA	13
2.8 PERDÃO JUDICIAL.....	14
2.9 LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	14
2.10 LESÃO CORPORAL FUNCIONAL	15
2.11 LESÃO CORPORAL E AÇÃO PENAL.....	15
3. PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE	17
3.1 PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO	17
3.2 PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE.....	19
3.3 PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM	19



3.4	ABANDONO DE INCAPAZ	20
3.5	EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO	21
3.6	OMISSÃO DE SOCORRO	22
3.7	CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL.....	24
3.8	MAUS TRATOS.....	26
3.9	RIXA	27
4.	CRIMES CONTRA A HONRA	28
4.1	CALÚNIA.....	28
4.2	DIFAMAÇÃO.....	31
4.3	INJÚRIA	32
4.4	DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CRIMES CONTRA A HONRA	35
5.	QUESTÕES OBJETIVAS.....	39
5.1	LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS	39
5.2	GABARITO	55
5.3	LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS	56
6.	QUESTÃO DISSERTATIVA	88
7.	DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA	89
8.	RESUMO	109
9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	130

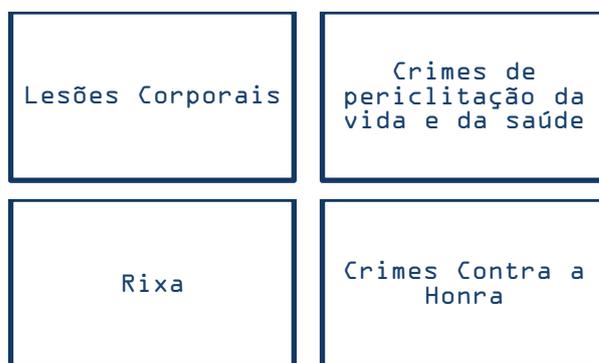


1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula analisaremos o Capítulo II, do Título I, que trata das lesões corporais, o Capítulo III, que trata dos crimes de periclitación da vida e da saúde, o Capítulo IV, que cuida da rixa, e, por fim, o Capítulo V, que trata dos crimes contra a honra. Estudaremos as lesões corporais na modalidade leve, grave, gravíssima, seguida de morte, com violência doméstica e funcional, além das disposições relativas a referidos delitos.

Na sequência, veremos os delitos de periclitación da vida e da saúde, referentes às situações em que a vida e a saúde humana são colocadas em risco. São delitos denominados de crimes de perigo. Então, passaremos ao crime de rixa, que ocupa sozinho o capítulo IV. Por fim, teremos a análise dos crimes contra a honra, abrangendo a injúria, a calúnia e a difamação. Haverá também a análise das disposições comuns referentes a tais infrações penais.

Esta aula, portanto, apresentará os seguintes capítulos:



Cuida-se de relevantes delitos da Parte Especial do Código Penal, com certa incidência nas provas de concursos, devido à sua importância e às suas peculiaridades. Como de praxe, espero que a aula seja produtiva. Nosso estudo, como sempre, deve ser aprofundado, para que a prova nos pareça leve. Espero ter apresentado os temas aqui propostos de forma instigante, para que haja atenção e verdadeiro aprendizado.

E relembro: **SIGA O PERFIL PROFESSOR.PROCOPIO NO INSTAGRAM**. Lá, haverá informações relevantes de aprovação de novas súmulas, alterações legislativas e tudo o que houver de atualização, de forma ágil e com contato direto. Use as redes sociais a favor dos seus estudos.

2. LESÃO CORPORAL

A lesão corporal, um dos delitos contra a pessoa, é o crime que consiste na **ofensa à integridade corporal ou à saúde, no âmbito anatômico, fisiológico ou mental**. Está previsto no artigo 129 do Código Penal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.



Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão Corporal Culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena



§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Causa de aumento de pena

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

O crime de lesão corporal é de forma livre, não havendo previsão de forma específica para sua prática. É comum, não exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo. É delito de dano, consumando-se com a lesão ao bem jurídico tutelado. Cuida-se de crime plurissubsistente, de acordo com o entendimento majoritário, razão pela qual se admite a tentativa.

A conduta típica é **ofender, de forma direta ou indireta, a integridade corporal ou a saúde de outra pessoa**, aqui compreendido um ser humano vivo. Pode haver mais de um ferimento na vítima, o que não prejudica a unidade do delito.

Trata-se de infração penal classificada como material, isto é, a ocorrência do resultado naturalístico é imprescindível para a sua consumação.

ESCLARECENDO!



O sujeito passivo não pode ser o mesmo do sujeito ativo, especialmente em decorrência do princípio da alteridade ou da transcendentalidade, que preconiza não ser punível a conduta que não saia da esfera da disponibilidade do agente. Por isso, **não se pune, por si só, a autolesão.**

Entretanto, a autolesão pode ser punida se for praticada para se perpetrar uma fraude, ou seja, como meio para realização de outro delito e para se atingir outro bem jurídico. É o que ocorre com a prática do delito previsto no artigo 171, inciso V, § 2º, do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:



(...)

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Também há o crime militar em que se pune a autolesão como meio para obtenção de resultado diverso, previsto no artigo 184 do Código Penal Militar:

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Ademais, a autolesão será punível no caso de autoria mediata. Como exemplo, deve ser punido pelo crime de lesão corporal o agente que leva um inimputável, que não tem consciência do que está fazendo, a ofender sua própria integridade corporal.

O elemento subjetivo do delito é o denominado **animus nocendi ou animus laedendi**, ou seja, é a vontade livre e consciente de produzir uma lesão ou um dano à integridade corporal ou de prejudicar a saúde de outrem. Também há punição a título de preterdolo e de culpa, como veremos.

A lesão corporal de natureza leve se diferencia da contravenção de vias de fato em uma relação de subsidiariedade, de modo que, se não se configurar o crime, haverá a prática da contravenção penal. O delito de lesão corporal exige que haja ofensa à integridade física ou mental do indivíduo ou à saúde da vítima, como no caso de serem provocados hematomas e equimoses. A mera provocação de dor ou de uma mancha avermelhada não implicam na configuração do crime, o que pode ser o caso de consumação da contravenção de vias de fato.

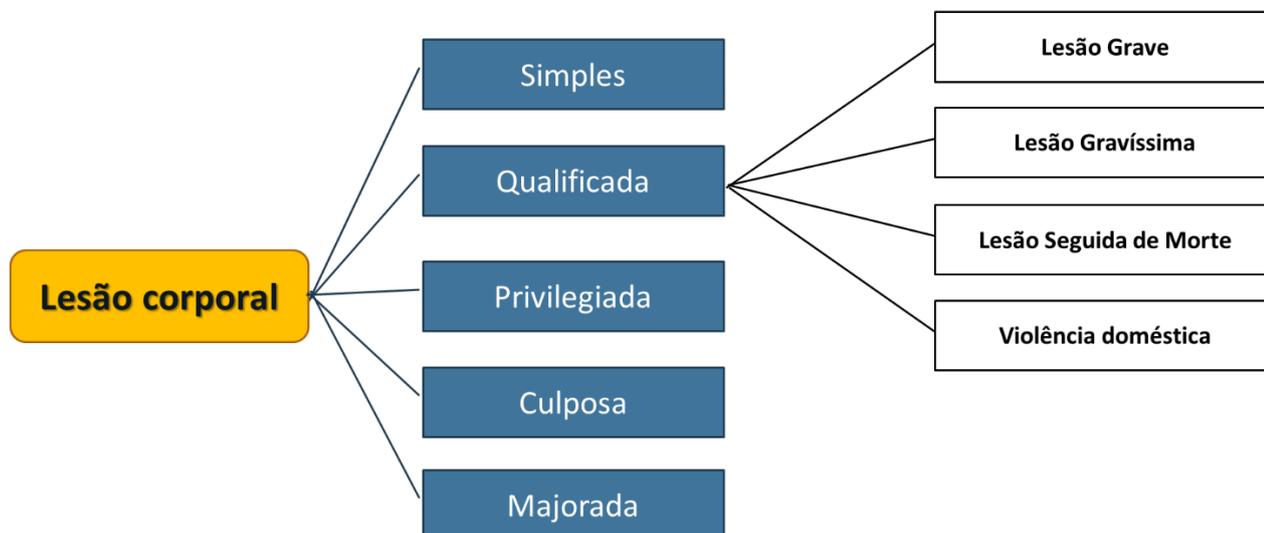
Além disso, tanto o crime como a contravenção penal se diferenciam da chamada injúria real, que é a conduta de injuriar alguém por meio de violência ou de vias de fato. Para configuração da injúria real, é imprescindível que a violência ou as vias de fato empregadas tenham a natureza de aviltantes, sendo que o elemento subjetivo do agente, que é o *animus injuriandi*, a diferencia das outras infrações penais mencionadas.

A lesão corporal possui diversas modalidades, havendo o tipo penal simples, o qualificado e o privilegiado. A lesão qualificada pode ser de natureza grave, de natureza gravíssima, com resultado morte ou a que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, prevê-se a punição da forma culposa, bem como algumas causas de aumento de pena.

O esquema abaixo demonstra as espécies de lesões corporais:



Lesões corporais



Cumpra, então, estudar cada uma das modalidades:

2.1 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE

O tipo penal básico ou simples da lesão corporal é denominado pela doutrina de **lesão corporal de natureza leve**, estando prevista no artigo 129 do Código Penal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

A pena prevista é de detenção, de três meses a um ano. É importante prestar atenção na pena, que se diferencia das formas qualificadas, em que se prevê a sanção penal consistente em reclusão. Assim, a modalidade simples não permite a imposição da perda do poder familiar como efeito extrapenal específico da condenação, além de que o regime inicial de pena deve ser o aberto ou o semiaberto.

2.2 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE

O artigo 129, em seu parágrafo primeiro, prevê a forma qualificada do delito, com a denominação legal de **lesão corporal de natureza grave** e com pena de reclusão, de um a cinco anos:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:



I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

São delitos qualificados pelo resultado, que pode ter sido praticado **a título de dolo ou de culpa**, sendo que somente no último caso recebem a denominação de crimes preterdolosos. **O perigo de vida, entretanto, só pode ter sido produzido por culpa**, sob pena de configuração de um crime autônomo. Vejamos as hipóteses:

I. se resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias



Esta forma qualificada implica no resultado de o ofendido ficar incapaz para as ocupações habituais pelo período de mais de trinta dias. Como já visto, este delito é classificado pela doutrina como sendo **crime a prazo**, que é a espécie em que se prevê um lapso temporal determinado para sua configuração.

A lei não exige que se trate de ocupação lucrativa ou laborativa, mas sim habitual. Deve haver incapacidade, e não mera indisposição por causa da lesão. As atividades habituais podem ser filantrópicas, intelectuais ou escolares, por exemplo.

Quanto à prova, o Código de Processo Penal possui disposição específica em relação à forma qualificada:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

(...)

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

Sobre a perícia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, apesar de o laudo ser em regra necessário, não é imprescindível que acompanhe a denúncia:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. LAUDO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. “No delito de lesão corporal de natureza grave, conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a sua configuração, o certo é que tal exame não precisa estar acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedente” (RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC 90813/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/06/2018).



II. se resulta perigo de vida

O crime de lesão corporal também será qualificado, com novos limites mínimo e máximo de pena abstratamente cominada, se resultar perigo de morte à vítima. Deve haver efetivo e comprovado risco à vida do ofendido.

Se o agente queria provocar risco à vida da vítima, ou seja, se ele agiu com dolo em relação ao resultado, haverá a configuração do crime de homicídio. O resultado, portanto, **só pode ser provocado a título de culpa**, ou seja, esta modalidade qualificada consiste em **delito preterdoloso**.

III. se resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função

A debilidade consiste no enfraquecimento ou redução. Membros são a coxa, a perna, o pé, o braço, o antebraço ou a mão. Sentidos são a visão, a audição, o tato, o olfato e o paladar. Função é a atividade do órgão, podendo ser a respiratória, a digestiva, mastigatória, excretora, circulatória, reprodutiva e etc.

O Superior Tribunal de Justiça já considerou a perda de dente como debilidade permanente da função mastigatória:

“1. A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével. Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal.” (STJ, REsp 1620158/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/09/2016).

IV. se resulta aceleração de parto

Também qualifica o delito a **aceleração do parto**, ensejando a prematuridade do recém-nascido. No caso de morte do feto ou do recém-nascido, como decorrência das lesões corporais recebidas pela grávida, haverá lesão corporal gravíssima.

Como decorrência do princípio da culpabilidade, só responderá o agente pelo delito qualificado se sabia que a vítima estava grávida e, ainda assim, resolveu ofender sua integridade física ou sua saúde. Tal regra decorre da vedação da responsabilidade penal objetiva.

2.3 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

O artigo 129, em seu parágrafo segundo, prevê outros resultados que qualificam o delito, sob a mesma denominação de lesão corporal de natureza grave. A doutrina, para diferenciar os casos do parágrafo primeiro dos previstos no parágrafo segundo, com pena diferenciada, de dois a oito anos de reclusão, denomina-os de **lesão corporal de natureza gravíssima**. São as seguintes hipóteses:

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;



II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.



Como nos casos do parágrafo primeiro (lesão corporal de natureza grave), temos crimes qualificados pelo resultado, o qual pode ter sido **praticado a título de dolo ou de culpa**, sendo que somente no último caso recebem a denominação de crimes preterdolosos. **A exceção é o caso do aborto que, se praticado por dolo, configura o crime autônomo.** Estudemos cada um dos resultados que qualificam o delito, tornando-o de natureza gravíssima:

I. se resulta incapacidade permanente para o trabalho

A incapacidade deve ser **permanente e para o exercício de atividade laborativa**. Não há a amplitude do resultado de incapacidade temporária, que configura lesão corporal de natureza grave. Aqui, não estão abrangidas as atividades recreativa, filantrópica e cultural, por exemplo.

A doutrina diverge se o trabalho deve ser somente aquele desempenhado pelo agente ou todo e qualquer labor.

▪

II. se resulta enfermidade incurável

Há crime qualificado pelo resultado se da lesão corporal resulta enfermidade incurável. A doença é considerada incurável se, ao tempo em que o réu for sentenciado, não houver recursos médicos que possibilitem a reversão do quadro de saúde da vítima.



Se a vítima se negar, injustificadamente, a realizar o tratamento médico, não se configura a forma qualificada do artigo 121, § 2º, II, do CP. Entretanto, não se exige que o ofendido se submeta a cirurgia ou que realize tratamento médico arriscado ou experimental.

O STJ já decidiu que, sobrevindo lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função, como decorrência da lesão corporal gravíssima com resultado de enfermidade incurável, o primeiro será considerado *post factum* impunível. Haverá, portanto, a sua absorção pela lesão corporal gravíssima prevista no artigo 121, § 2º, II, do CP:

“(...) 5. O crime de lesão corporal grave estrita de debilidade permanente é post factum impunível do crime mais grave de lesão corporal gravíssima, por enfermidade incurável, sendo irrelevante a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autonomia de desígnios para produzir ambos os resultados, porquanto um é mero exaurimento do outro. Nesse passo, inviável a condenação pelo crime de lesão corporal grave estrito, ressalvando-se, contudo, que, para efetivar a devida individualização da pena, de rigor a valoração negativa da pena-base pelas consequências danosas à vítima, decorrente da diminuição da capacidade visual causada pela ptose palpebral. (...)” (STJ, HC 325961/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016).



III. se resulta perda ou inutilização do membro, sentido ou função

O resultado exigido para configuração da lesão corporal gravíssima é a **perda ou inutilização do membro, sentido ou função**. No item 2.2, já foram conceituados membro, sentido e função, razão pela qual remetemos ao referido tópico. Lá, foi visto que a lei prevê a debilidade permanente, sendo que aqui se refere à **perda ou inutilização** (maior desvalor, com maior pena).

A destruição de um órgão duplo, segundo a doutrina, implica em debilidade de função e, portanto, lesão corporal de natureza grave. A lesão corporal de natureza gravíssima pressupõe a perda ou inutilização, o que implica na exigência de que ambos os órgãos duplos sejam afetados.

IV. se resulta deformidade permanente

A deformidade permanente é o **dano estético, que causa uma impressão desconfortável para o convívio social**. Levam-se em conta as condições da vítima, como a idade, o sexo e o meio social que frequenta.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, o STJ possui precedente em que foi considerada deformidade permanente a perda de três dentes, não afastando a qualificadora o uso de prótese pela vítima:

“(...) 9. A perda de três dentes, por si só, denota a deformidade permanente causada pelas lesões, tornando-se despiciendo que a conclusão dos médicos legistas seja corroborada por laudo odontológico. Ainda, a possível correção da deformidade através de prótese dentária não arreda a natureza gravíssima da ofensa suportada pela vítima e, por consectário, não conduz ao afastamento da qualificadora. (...)” (STJ, HC 391771/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2017).

Entretanto, há julgado da Sexta Turma, em que não se considerou deformidade permanente a perda de dois dentes:

“(...) 1. A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével. Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal. (...)” (REsp 1620158/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/09/2016).

Há doutrinadores que entendem que a cirurgia estética reparadora afasta a qualificadora da deformidade permanente. O STJ, contudo, já decidiu de forma diversa:

“(...) 2. A realização de cirurgia estética posteriormente à prática do delito não afeta a caracterização, no momento do crime constatada, de lesão geradora de deformidade permanente, seja porque providência não usual (tratamento cirúrgico custoso e de risco), seja porque ao critério exclusivo da vítima. (...)” (STJ, HC 306677/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/05/2015).

V. se resulta aborto



Esta hipótese de crime qualificado pelo resultado se classifica como **preterdoloso**. Para sua configuração, a lesão corporal deve ter sido praticada de forma dolosa, com o resultado do abortamento advindo de culpa.



Se o agente possuía a vontade livre e consciente de interromper a gestação, deve responder pelo crime de aborto, e não pela lesão corporal gravíssima.

Como já visto, o princípio da culpabilidade veda a responsabilidade penal objetiva. Por isso, é imprescindível que o agente tenha conhecimento do estado de gravidez para ser responsabilizado pelo aborto como resultado culposo.

2.4 LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

A lesão corporal seguida de morte também pode ser chamada de **homicídio preterdoloso**. Constitui-se no crime de lesão corporal, praticado com dolo direto ou eventual, com o resultado, advindo de culpa, de morte da vítima. Ou seja, há dolo no antecedente e culpa no consequente.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

A diferenciação com o homicídio reside no elemento subjetivo do agente. No homicídio, o agente quer a morte da vítima. Na lesão corporal seguida de morte, ele quer causar uma lesão (é o seu dolo), mas, por culpa, acaba matando a vítima.

Pode-se exemplificar com o agente que, querendo dar uma paulada na vítima para agredi-la, para apenas causar uma lesão, acaba derrubando-a e ela bate a cabeça na aresta de um móvel e, com isso, sofre traumatismo craniano. O sujeito passivo morre em decorrência da lesão. Neste caso, o crime será de lesão corporal seguida de morte.

A pena prevista é de reclusão, de quatro a doze anos. Como se trata de crime preterdoloso, a doutrina não admite o *conatus*, ou seja, a tentativa.

Como exigência da configuração da própria culpa em sentido estrito, é necessário que o resultado seja previsto ou, ao menos, previsível. Entretanto, a morte não pode decorrer de dolo do agente, pois aí o crime configurado será o de homicídio doloso, e não de lesão corporal seguida de morte.

2.5 LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA

A lesão corporal também possui forma **privilegiada**, em circunstâncias similares às estudadas no crime de homicídio. O que foi estudado anteriormente aplica-se aqui. Configura-se quando o agente comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. A previsão está no artigo 129, § 4º, do CP:

Diminuição de pena



§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

A pena da forma privilegiada deve ser reduzida de um sexto a dois terços, sendo o critério da escolha da fração o mesmo do homicídio privilegiado.

➤ Substituição da pena

Ademais, **se as lesões corporais forem leves**, pode haver substituição de pena privativa de liberdade por multa, pelo juiz:

- No caso de estarem presentes as circunstâncias da lesão corporal privilegiada ou;
- Mesmo não sendo a lesão corporal privilegiada, tiver havido lesões recíprocas entre o sujeito ativo e o passivo.

2.6 LESÃO CORPORAL CULPOSA

A lesão corporal também é punida se praticada por **negligência, imprudência ou imperícia**. A previsão da modalidade culposa está no artigo 129, § 6º, do CP:

Lesão Corporal Culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano

A pena, neste caso, também é de detenção, cabendo os comentários feitos à modalidade simples da lesão corporal. Para o entendimento majoritário, o tipo penal é aberto.

Os resultados que qualificam a lesão corporal dolosa, estudados acima, não possuem a natureza de qualificadora no caso de lesão culposa. Entretanto, podem ser valorados, pelo juiz, na primeira fase da dosimetria.

2.7 LESÃO CORPORAL MAJORADA

O parágrafo sétimo do artigo 129 prevê as causas de aumento de pena cabíveis para o crime de lesão corporal:



Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

A lei estabeleceu em **um terço a fração para as causas de aumento de pena**. A lesão corporal é majorada se presente a hipótese do parágrafo quarto do artigo 121, ou seja, se há inobservância de regra técnica da profissão, arte ou ofício; se o agente deixa de prestar socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão; bem como se a vítima for menor de 14 anos ou maior de 60 anos. Há também a majorante se configurada a hipótese do parágrafo sexto do artigo 121, ou seja, crime cometido por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Para evitar repetição necessária, faz-se remissão ao delito de homicídio, em que as circunstâncias que tornam o crime do artigo 129 majorado já foram todas estudadas.

2.8 PERDÃO JUDICIAL

O parágrafo oitavo do artigo 129 determina a aplicação, ao crime de lesão corporal, do disposto no parágrafo quinto do artigo 121:

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 [perdão judicial].

É a hipótese do perdão judicial, cabível nos casos de **bagatela imprópria**, isto é, quando incide o princípio da desnecessidade de pena. O instituto foi estudado mais detidamente no crime de homicídio, sendo que, feitas as devidas adaptações, o que lá foi dito se aplica ao crime em tela.

2.9 LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Há também qualificadora para o caso de a lesão corporal ser praticada em contexto de violência doméstica e familiar, caso em que a pena será de três meses a três anos de detenção, se a lesão for leve, nos termos do parágrafo nono do artigo 129:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

ESCLARECENDO!



Deve-se atentar que o caso é de violência doméstica e familiar, o que se configura se a vítima for ascendente, descendente, irmã, cônjuge ou companheira do agente. Configura-se, ainda, se o agente se valer das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade do ofendido. Registre-se, por relevante, que **o ofendido pode ser homem ou mulher**, não se limitando ao último gênero mencionado, de forma diversa do que



prevê a Lei Maria da Penha. A qualificadora do parágrafo nono **se limita à hipótese de lesão corporal de natureza leve, como veremos.**



Se lesão corporal for grave, gravíssima ou seguida de morte e estiverem presentes as circunstâncias configuradoras da violência doméstica e familiar, previstas no parágrafo nono, a pena será aumentada de um terço. Assim, será o caso de lesão qualificada com causa de aumento de pena, nos termos do parágrafo décimo:

*§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, **umenta-se a pena em 1/3 (um terço).***

Há, ainda, a previsão de aumento de pena, ou seja, de crime **majorado**, **se a forma qualificada do parágrafo nono envolver vítima com deficiência:**

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

2.10 LESÃO CORPORAL FUNCIONAL

A Lei 13.142/2015 trouxe nova forma majorada do crime de lesão corporal, referente à prática do crime contra **agentes das Forças Armadas ou do sistema de Segurança Pública, bem como a seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau.** Sua previsão está no parágrafo décimo segundo do artigo 129:

Causa de aumento de pena

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

As circunstâncias são as mesmas do chamado homicídio funcional, de forma que não se mostra necessária a repetição dos comentários. Entretanto, vale recordar que a hipótese é de proteção especial da função, sendo que o delito praticado, seja contra o agente ou autoridade, seja contra sua família, **deve ter relação com a função pública ou com a condição pessoal para que a majorante incida.**

2.11 LESÃO CORPORAL E AÇÃO PENAL

A regra da ação penal cabível para o crime de lesão corporal é a pública incondicionada, já que a lei nada prevê a respeito.

Entretanto, o artigo 88 da Lei 9.099/95 trouxe a determinação de que há **exigência de representação nos casos de lesão corporal de natureza leve e de lesão corporal culposa:**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.



Entretanto, no caso de violência doméstica e familiar **contra a mulher**, surgiu o questionamento se o disposto no dispositivo acima transcrito seria aplicável. Isto porque o artigo 41 da Lei 11.340/2006 veda a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos que regula:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Iniciou-se, então, a controvérsia sobre a aplicação ou não do artigo 88 da Lei 9.099/95 no que se refere à previsão da necessidade de representação no caso de lesão corporal de natureza leve ou culposa, se configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em qualquer caso, a ação penal é pública incondicionada se envolver violência doméstica e familiar contra a mulher:

“AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.”(STF, ADI 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2012).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou igual entendimento, ao aprovar o enunciado 542 da sua Súmula:

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Portanto, temos a seguinte situação quanto ao cabimento da ação penal no crime de lesão corporal:

Crime	Circunstância	Ação Penal
Lesão corporal (qualquer modalidade)	Com violência doméstica e familiar contra a mulher	Pública incondicionada
Lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte	Sem violência doméstica e familiar contra a mulher	Pública incondicionada
Lesão corporal leve ou culposa	Sem violência doméstica e familiar contra a mulher	Pública condicionada à representação



(FCC/POLITEC-AP/2017) De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos comemorativos. Analise as assertivas abaixo.



- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
- II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
- III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
- IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, apenas.
- c) IV, apenas.
- d) III, apenas.
- e) I e III, apenas.

Comentários

O item I está correto, conforme vimos a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias configura a lesão corporal de natureza grave.

O item II está incorreto, pois, conforme a classificação doutrinária, a perda ou inutilização de membro, sentido ou função configura a lesão corporal de natureza gravíssima.

O item III está incorreto, pois não há previsão de forma qualificada para o caso de extrema dor. Aliás, apenas a ocorrência de dor não configura o crime de lesões corporais.

O item IV está incorreto, porque não se configura o delito do artigo 129 com a ocorrência de qualquer alteração psíquica, mas somente de houver ofensa à saúde ou à integridade física do ofendido. Ademais, havendo lesão corporal, a alteração psíquica pode configurar a modalidade leve, grave ou gravíssima, conforme o caso concreto.

Portanto, o gabarito é a **alternativa B**.

3. PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Os crimes de periclitación da vida e da saúde são classificados como de perigo, ou seja, configuram-se com o fato de o bem jurídico ter sido colocado em risco, não sendo necessária a ocorrência de dano.

3.1 PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO

O crime de perigo de contágio venéreo está previsto no artigo 130 do Código Penal:

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:



Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

O bem jurídico é a incolumidade física e saúde da pessoa. É comissivo, dependendo de um comportamento ativo do agente. O crime é classificado como comum pela doutrina majoritária, mas o penalista Rogério Sanches Cunha entende que é próprio.

Para sua configuração, é irrelevante o consentimento da vítima. Há crime inclusive se o contágio ocorrer entre cônjuges ou companheiros.

É classificado como delito de forma vinculada, já que o tipo penal prevê que a exposição deve se dar “por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso”.

A moléstia venérea é aquela transmitida sexualmente. Cuida-se de normal penal em branco, pois as doenças venéreas são aquelas assim definidas pelo Ministério da Saúde.

Por não ser transmitida apenas por via sexual, a doutrina e a jurisprudência afastam a AIDS como doença venérea. Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*“(...) A jurisprudência pátria vem entendendo pela desnecessidade de formalidades quanto à representação da ofendida, bastando manifestação de sua intenção em representar contra o acusado. - A palavra da vítima no sentido de que se submeteu aos abusos sexuais perpetrados pelo réu, quando respaldada em outros meios de prova, em especial a palavra de testemunhas, é apta a sustentar um decreto condenatório, maxime se as mesmas foram seguras e coerentes em suas declarações, em oposição à versão isolada do agente. - Incide a qualificadora prevista no art. 61, inciso II, alínea “h” do CP, se a vítima era criança ao tempo dos fatos, com menor oportunidade de defesa, a justificar a exasperação da pena. - **A AIDS não se enquadra nas doenças venéreas a que alude do art. 130 do CP, já que não se transmite somente por relação sexual ou ato libidinoso, mas por qualquer outro meio de transmissão, a impor a absolvição do réu. (...)**” (TJMG, Apelação Criminal 1.0672.08.302817-1/001, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª Câmara Criminal, Julgamento: 19/05/2010)*

Para a doutrina clássica, a expressão “de que sabe que está contaminado” se refere ao dolo direto (de perigo), enquanto o termo “de que deve saber que está contaminado” diria respeito ao dolo eventual (de perigo).

Critica essa posição o professor Cezar Roberto Bittencourt¹, para quem o termo “deve saber” indica a possibilidade de consciência de uma elementar. Entretanto, com a teoria limitada da culpabilidade, a consciência da ilicitude, que é potencial, não se confunde com o dolo. Portanto, para ele, é necessário que o agente tenha consciência de todos os elementos necessários para configuração do tipo penal, sob pena de se tratar de conduta atípica.

O crime é formal. Se há uso de preservativos não danificados pelo agente, não há elemento subjetivo.

Prevalece se tratar de crime plurissubsistente, sendo, portanto, admissível a tentativa.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 197-202.



Se é intenção do agente transmitir a moléstia, o dolo é de dano. Se o agente tiver essa intenção e o resultado for alcançado, deve responder por lesão corporal.

Se, entretanto, da conduta resulta a efetiva transmissão da moléstia (dano), que não faz parte do elemento subjetivo do agente (dolo de perigo), há divergências se deve responder por esse crime ou pela lesão provocada.

A ação penal é pública condicionada à representação.

3.2 PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

O crime de perigo de contágio de moléstia grave está previsto no artigo 131 do Código Penal:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física e saúde da pessoa. Para a doutrina majoritária, cuida-se de crime comum, sendo que há entendimento minoritário, defendido por Rogério Sanches Cunha, de que se trata de crime próprio (só pode praticá-lo aquele que está contaminado com moléstia grave).

O crime é de ação livre, não prevendo quais os atos podem ser praticados para a transmissão da enfermidade. É plurissubsistente, admitindo a tentativa.



A doença grave e contagiosa deve ser a prevista como tal pelo Ministério da Saúde, o que torna o artigo 131 do Código Penal uma norma penal em branco. Pierangeli, entretanto, entende de forma diversa, compreendendo que não se exige complementação normativa.

Exige-se dolo direto de dano, com **elemento subjetivo especial** consistente no “fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado”.

Bittencourt defende ser admissível a forma omissiva. O delito é ainda classificado como instantâneo, doloso e formal. A ação penal é pública incondicionada.

3.3 PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM

O delito de perigo para a vida ou a saúde de outrem está previsto no artigo 132 do Código Penal:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física e saúde da pessoa.



O crime é classificado como comum, subsidiário e de ação livre, comportando as formas comissiva e omissiva.

O dolo é de perigo. O delito é formal, sendo que o resultado naturalístico não é necessário para a sua consumação. É classificado como instantâneo e, na sua forma comissiva, como plurissubsistente, o que enseja o cabimento do *conatus* em tal hipótese.

A ação penal é pública incondicionada.

O parágrafo único do artigo 132 prevê a **forma majorada**, com aumento da pena de um sexto a um terço. Incide quando o delito decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. Busca-se a proteção, dentre outros, dos trabalhadores rurais, notadamente os denominados de boias-frias.

3.4 ABANDONO DE INCAPAZ

O delito de abandono de incapaz está previsto no artigo 133 do Código Penal, de seguinte teor:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Os bens jurídicos protegidos são a segurança e a vida daquele que não pode se proteger por si só. O crime é próprio, pois só pode ser praticado por quem tem outrem sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. A pena é de detenção, de seis meses a três anos.



O núcleo do tipo, “abandonar”, pode ser praticado por conduta comissiva ou omissiva. É necessário que a pessoa seja incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, o que leva à classificação do delito como de **perigo concreto**, ou seja, é necessária a prova de que o bem jurídico foi colocado em risco. O sujeito passivo, maior ou menor, deve ser incapaz de se proteger.



É plurissubsistente na forma comissiva, o que leva à admissão da tentativa. Cuida-se de crime instantâneo com efeitos permanentes. O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a forma culposa.

O crime é formal, independento de qualquer resultado naturalístico para sua consumação. Se sobrevier resultado, aliás, pode se configurar a sua forma qualificada.

A ação penal é pública incondicionada.

➤ Formas qualificadas

O crime é **qualificado** se do abandono resulta **lesão corporal de natureza grave ou morte**. No primeiro caso, a pena é de reclusão, de um a cinco anos. Já se houver morte, a pena se altera substancialmente, passando a ser de quatro a doze anos de reclusão.

Ambas as formas qualificadas constituem crimes **preterdolosos**, isto é, deve haver dolo em relação ao abandono do incapaz e culpa em relação ao resultado, de lesão corporal de natureza grave ou de morte. Havendo dolo em relação a qualquer um dos resultados, o crime será outro, de homicídio ou de lesão corporal de natureza grave, a depender do caso.

➤ Formas majoradas

Há previsão de incidência da causa de aumento de **um terço** se o abandono ocorre em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima, ou se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Na hipótese de lugar ermo, o local deve ser habitualmente isolado e estar assim naquele momento. Caso contrário, a majorante não incidirá. Quanto ao rol de agentes em relação aos quais o crime é majorado, prevalece que não se pode incluir o companheiro, sob pena de analogia *in malam partem*.

3.5 EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

O delito de exposição ou abandono de recém-nascido está previsto no artigo 134 do Código Penal:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Os bens jurídicos tutelados são a incolumidade físico-psíquica e a vida. A pena é de detenção, de seis meses a dois anos.



Cuida-se de **forma privilegiada do abandono de incapaz**. O crime do artigo 134 do CP é especial em relação ao previsto no artigo 133 do referido diploma. São especializantes do crime em estudo o fato de a vítima ser apenas o “recém-nascido” e o motivo do crime, que deve ser praticado “para ocultar desonra própria”.



Para a doutrina majoritária, cuida-se de crime próprio, pois só o pai ou a mãe podem praticar. Em razão da motivação de ocultar desonra própria, só se pode pensar nos próprios genitores, os quais podem ter tido, por exemplo, relação incestuosa ou adulterina. A desonra alheia não está prevista no tipo. Como crime próprio, é possível o concurso de pessoas, tanto na modalidade de coautoria como na de participação.

Quanto à definição de recém-nascido, Pierangeli entende que tal condição se estende do parto até a queda do cordão umbilical. Para Bitencourt, o bebê é considerado recém-nascido até o máximo de 30 dias do nascimento.

O elemento subjetivo é o dolo, além de se exigir uma finalidade específica, denominada de **elemento subjetivo especial**, que é o fim de se ocultar desonra própria.

Admite as formas comissiva e omissiva. Na forma comissiva, é plurissubsistente, razão pela qual admite a tentativa. Cuida-se de crime de perigo concreto e instantâneo com efeitos permanentes.

A ação penal é pública incondicionada.

➤ Formas qualificadas

Há a qualificadora se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, passando a pena a ser de detenção, de um a três anos. Qualifica também o crime o resultado morte, hipótese em que a pena será de detenção, de dois a seis anos. São **crimes preterdolosos**, pois o resultado deve ter sido praticado a título de culpa em sentido estrito.

3.6 OMISSÃO DE SOCORRO

O delito de omissão de socorro, típico exemplo de crime omissivo próprio, previsto em norma mandamental, é tratado pelo artigo 135 do Código Penal:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Os bens jurídicos tutelados são a incolumidade físico-psíquica e a vida.

Como dito, cuida-se de norma imperativa, a qual prevê um crime omissivo próprio. Por conseguinte, não se trata de caso em que o agente deva evitar o resultado naturalístico para que se configure (crime omissivo impróprio).



ESCLARECENDO!



Na realidade, o crime é classificado como de mera conduta, não havendo previsão de resultado naturalístico no tipo básico. O resultado naturalístico só é previsto na forma qualificada do delito.

O crime é comum, razão pela qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, entretanto, há algumas exigências. São pessoas que devem ser socorridas as seguintes:

- ❑ **Criança abandonada ou extraviada:** é aquela situada em situação de desamparo, ou seja, sem estar sob cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a idade de doze anos como o limite para alguém ser considerado como criança. A doutrina, entretanto, defende solução casuística.
- ❑ **Pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo:** a pessoa inválida é aquela sem vigor físico ou psíquico, que está indefesa. Pessoa ferida é a que sofreu algum com dano ou lesão em sua integridade física. Pessoa em grave e iminente perigo é aquela que está em risco, sob probabilidade efetiva de perigo de grandes proporções.

São formas de praticar o crime:

- **Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal:** assistência imediata.
- **Não pedir o socorro da autoridade pública:** assistência mediata.

A assistência imediata deve ser realizada se não houver risco pessoal (físico, concreto e iminente) ao agente, sendo que a mediata é subsidiária. Deste modo, só pode o agente optar pela comunicação à autoridade se não for possível que ele mesmo preste o socorro. Em tal caso, o pedido deve ser imediato e dirigido a uma autoridade pública.

O crime é classificado como doloso, unissubsistente (não se admitindo a tentativa), instantâneo e de perigo.

Há tipos especiais previstos no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 97 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nos artigos 200 e 201 do Código Penal Militar. Incidirá o crime do Código de Trânsito Brasileiro se o agente se envolveu no acidente. Caso ele não tenha participado do acidente, pode responder por omissão de socorro, o crime do artigo 135 do CP.

Discute-se se é preciso a presença do autor no local dos fatos, não havendo uma posição firmada na doutrina. Damásio entende que não, caso o agente tenha sido chamado para cumprir seu dever de assistência.

Cumpra destacar que não cabe à vítima avaliar a utilidade do socorro, conforme o seguinte precedente:

"(...) Irrelevante o fato de a vítima ter falecido imediatamente, tendo em vista que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, supor que a gravidade das lesões resultou na morte para deixar de prestar o devido socorro (...)". (STJ, AgRg no Ag n.º 1.140.929/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

O Superior Tribunal de Justiça já diferenciou a omissão de socorro e a participação em crime mais grave, considerando a ocorrência da última hipótese se o agente permitiu a entrada e permanência de terceiros para a prática de crime no local, o que facilitaria a execução do delito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. OMISSÃO DE SOCORRO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA DE EXTENSÃO. ART. 29 DO CP. CUMPLICIDADE. AUXÍLIO MATERIAL. PARTICIPAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, segundo a qual, presentes a pluralidade de agentes e a convergência de



vontades voltada à prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade. **2. O acusado, ao franquear a entrada e permanência dos agentes em sua residência para a prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, aos quais permaneceu assistindo da porta do quarto, facilitou e assegurou a consumação dos delitos, concorrendo para a conduta típica, aplicando-lhe a norma de extensão do art. 29 do CP.** 3. Recurso especial provido para afastar a desclassificação para o delito de omissão de socorro, determinando ao Tribunal a quo que prossiga no julgamento do recurso de apelação da defesa. (STJ, REsp 1175623/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 11/12/2015).

➤ Formas majoradas

Incide causa de aumento de pena se da omissão resulta **lesão corporal de natureza grave**, caso em que a pena deve ser aumentada de metade, ou se **resultar morte**, hipótese em que a pena ser triplicada.

A doutrina aponta que a qualificadora exige que a atuação do omitente seria capaz de evitar o resultado. Cuida-se de figuras **preterdolosas**.

3.7 CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL.

O crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial foi tratado pela lei n. 12.653, de 2012, que inseriu o artigo 135-A no Código Penal:

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

São bens jurídicos tutelados a incolumidade físico-psíquica e a vida. É uma nova forma de se punir a omissão de socorro. Consubstancia um crime próprio, por só poder ser cometido pelo administrador ou funcionário do hospital. O crime é de mera atividade, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação.



A doutrina majoritária defende que se configura o delito caso o agente exija cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia **ou** preenchimento prévio de formulários administrativos². Nucci, entretanto, defende ser necessário que o sujeito ativo exija

² Posição que se extrai da leitura da obra de Luiz Régis Prado (Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 487) e de Cleber Masson (Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). Vol. 2. 12ª Ed. São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 147).



cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia e preenchimento prévio de formulários administrativos³.

É preciso que o atendimento fique condicionado à **exigência do agente**. A mera solicitação, sem que seja comunicada como pressuposto para o atendimento médico-hospitalar, não tipifica a conduta. No âmbito do direito civil, a contratação terá ocorrido em estado de perigo, o que acarreta a sua anulabilidade, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil.

A emergência e a urgência são conceituadas no artigo 35-C da Lei 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (...)

- **Surge a dúvida: o crime abrange o atendimento médico-hospitalar de urgência, ou só se refere ao de emergência?**

São possíveis dois entendimentos a partir da leitura do dispositivo e dos conceitos de emergência e urgência, que podem ser extraídos da Lei 9.656/98:

- O crime do artigo 135-A só se configura no caso de atendimento de emergência, em razão da tipicidade, exigida pelo princípio da legalidade. Deste modo, não se pode fazer analogia em prejuízo do réu, ampliando lei penal incriminadora⁴;
- O condicionamento de atendimento médico-hospitalar abrange tanto as situações de emergência como as de urgência, pois ambos são situações de extrema gravidade e de necessidade de pronto atendimento. A norma não se refere à classificação médica, mas possui a finalidade de evitar a não prestação de socorro imediato, de natureza médico-hospitalar. A interpretação, portanto, deve ser teleológica⁵.

O crime é doloso e plurissubsistente, admitindo a punição da tentativa. Há figura típica específica no artigo 103 do Estatuto do Idoso.

A ação penal é pública incondicionada.

➤ **Forma majorada**

Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena deve sofrer o aumento até o dobro. Havendo resultado morte, a pena pode ser aumentada até o triplo. São **figuras preterdolosas**.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 705.

⁴ Neste sentido, entendendo que o crime caracterizado no caso de urgência será o de omissão de socorro: CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361). 12 ed. Salvador: Editora JusPODIVUM, 2020, p. 172. MASSON, Cleber, ob. cit., p. 148-149.

⁵ Apesar de não fazer a diferenciação, Luiz Régis Prado apenas se refere ao atendimento em situações críticas, com existência de real perigo à vida humana (Ob. Cit., p. 487).



3.8 MAUS TRATOS

O delito de maus tratos está previsto no artigo 136 do Código Penal, com o seguinte teor:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade físico-psíquica. O crime é próprio: só pode ser sujeito ativo aquele que tenha o sujeito passivo sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

O crime é doloso e de perigo concreto.

Apesar de possuir apenas um núcleo do tipo, grande parte da doutrina o classifica como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. É a posição de Fernando Capez e Cezar Bittencourt, dentre outros⁶. Para Prado, cuida-se de tipo simples e básico, mas de conteúdo variável⁷. São formas de praticá-lo:

- Privando de alimentação ou cuidados indispensáveis (**crime omissivo e habitual**);
- Sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado (**crime comissivo e plurissubsistente**);
- Abusando de meios de correção e disciplina (**crime comissivo e plurissubsistente**). Configura-se, neste caso, com o abuso do direito de correção.

ESCLARECENDO!



O crime de maus-tratos não se confunde com tortura, pois no primeiro se exige a ocorrência de perigo e, no outro, intenso sofrimento físico e mental. O elemento subjetivo também é diferente, sendo que na tortura se busca causar sofrimento na vítima e, no crime do artigo 136 do CP, abusar dos meios corretivos.

Há tipos especiais no artigo 99 do Estatuto do Idoso e no artigo 213 do Código Penal Militar.

➤ Formas qualificadas

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**. 13ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 256. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 276. CUNHA, Rogério Sanches. Ob. cit., p. 175. Entende que o tipo é misto alternativo (crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado), com forma vinculada: MASSON, Cleber. Ob. cit., p. 153.

⁷ PRADO, Luiz Régis. Ob. cit., p. 489.



Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena será de reclusão de um a quatro anos. Havendo resultado morte, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos. O resultado deve ter sido causado por imprudência, negligência ou imperícia, o que leva à conclusão de que se trata de figuras **preterdolosas**.

➤ Forma majorada

Há a modalidade majorada do delito, se a vítima possuir menos de 14 anos de idade. O aumento deve ocorrer pela fração de um terço. Sua incidência afasta a agravante correlata prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal.

3.9 RIXA

O crime de rixa, único tipo penal previsto no Capítulo IV do Título I da Parte Especial, está previsto no artigo 137 do Código Penal:

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psicológica. O crime é comum, não se exigindo qualquer qualidade específica do sujeito ativo.



Crime **plurissubjetivo de condutas contrapostas**. Os participantes, no mínimo 3, são, ao mesmo tempo, sujeitos ativos e passivos, uns em relação aos outros. Ou seja, o indivíduo não é ao mesmo tempo sujeito ativo e passivo da mesma conduta, mas cada um pode ser o agente que praticou determinadas agressões e que sofreu determinados danos em razão da agressão de outrem. Este é o entendimento que prevalece.

Parte da doutrina considera o crime unissubsistente e, por isso, não admite a tentativa. Entretanto, há quem admita a tentativa, por exemplo, no caso de a conduta ser previamente agendada.

A conduta punida é participar do tumulto, tratando-se de crime comissivo. O crime é, ainda, doloso e de perigo abstrato. O crime é instantâneo.

A legítima defesa é admitida para quem vai separar os rixosos. Há, entretanto, divergência em relação aos próprios rixosos.

➤ Formas qualificadas

Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, todos respondem, inclusive eventual desistente. No caso de qualquer um dos dois resultados, a pena passa a ser de detenção, de seis meses a dois anos.

Há **diferentes sistemas de punição** no caso de ocorrência de resultado agravador, ou seja, aquele que qualifica o delito:

_ **Solidariedade absoluta**: todos respondem pelos eventos.



_ **Cumplicidade correspectiva**: todos respondem por uma sanção média.

_ **Autonomia**: o resultado qualifica o crime, sendo que o agente causador, se identificado, responde pela lesão corporal grave ou pela morte. **É a opção adotado pelo nosso Código Penal.**

O fato de o resultado mais grave qualificar o crime para todos os agentes implica em inadmissível responsabilidade penal objetiva para parte da doutrina. Prado defende não haver responsabilidade objetiva, pois se exige culpa, nem que seja inconsciente, quanto ao resultado como possível desdobramento da conduta, em sua linha normal de previsibilidade⁸.

4. CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são aqueles que atingem a honra do indivíduo, seja ela objetiva, seja ela subjetiva. São os crimes de calúnia, injúria e difamação. Conforme entendimento majoritário, são crimes de dano, mas de natureza formal, ou seja, não dependem do resultado naturalístico para a sua consumação.

4.1 CALÚNIA

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

O bem jurídico tutelado é a **honra objetiva**, que consiste na boa fama do ofendido na sociedade. O crime é comissivo, consumando-se quando alguém, além da própria vítima, toma conhecimento da imputação falsa de cometimento de crime.

Pelo entendimento majoritário, o crime é de dano e formal. Cuida-se de crime comum, não exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para a sua configuração.

É possível a **calúnia contra os mortos**, em virtude da previsão do parágrafo segundo do artigo 138 do CP. Neste caso, os sujeitos passivos são os familiares, notadamente o cônjuge, ascendente, descendente e irmão, que são as mesmas pessoas que possuem legitimidade para a ação penal privada no caso de morte da vítima.

Não é possível a autocalúnia, podendo, entretanto, configurar o crime de autoacusação falsa. A doutrina aponta que o consentimento do ofendido exclui o crime.

Configura-se o crime pela conduta de caluniar e de, sabendo falsa a imputação, propalá-la ou divulgá-la. A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática

⁸ PRADO, Luiz Régis. Ob. Cit, p. 499.



de crime pela vítima. **É importante observar que o tipo penal não abrange a falsa acusação de contravenção penal, mas apenas a de crime.**



O dolo é de dano. Entretanto, só há crime se houver o *animus caluniandi*, *animus offendendi*. Outros *animii* ou elementos subjetivos, como *animus jocandi* (intenção humorística), *animus corrigendi* (intenção de admoestar ou de corrigir a conduta do agente), *animus narrandi* (intenção apenas de narrar os fatos, sem querer imputar falsamente a prática delituosa pelo agente) e *animus consulendi* (intenção de se aconselhar) afastam o crime.

É plurissubsistente apenas quando praticado por escrito. Se for verbal, é unissubsistente e não admite a tentativa.

Em razão das formas equiparadas, previstas no parágrafo primeiro do artigo 138, aponta-se que o crime é de conteúdo variado, podendo se configurar por meio da conduta de caluniar, propalar ou divulgar. Caso o agente realize mais de uma conduta, no mesmo contexto, haverá crime único.

Há imunidade parlamentar, já estudada, no caso da calúnia.

➤ **Pode a pessoa jurídica ser vítima dos crimes contra a honra?**

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em que não se admite que a pessoa jurídica seja sujeito passivo de crimes contra a honra:

*“RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA – DIFAMAÇÃO - O advogado é indispensável à atividade do Judiciário. Assim reconhecido na Constituição da República. Todavia, está consagrado o entendimento de ser restrita "na discussão da causa". Aqui, evidente, refere-se ao lugar próprio - no processo. Fora daí, perde a imunidade. Causa debate-se no forum, não é na rua, nem pela imprensa. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. **A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo á reputação de - alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica.”** (STJ, RHC 7512/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJ 31/08/1998)*

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ. **Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal.** A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes). Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no Ag 672522/PR, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 17/10/2005).*

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, possui precedente fazendo diferenciação entre os crimes contra a honra, não admitindo que a pessoa jurídica seja vítima de injúria ou de calúnia, mas aceitando que seja sujeito passivo de difamação:



LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa-crime por calúnia.” (STF, RHC 83091/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Julgamento: 05/08/2003).

Existem alguns crimes específicos, previstos no artigo 23 da Lei de Segurança Nacional, no artigo 214 do Código Penal Militar e no artigo 324 do Código Eleitoral. Havia, ainda, previsão nos artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição, conforme decidiu o STF no julgamento da ADPF 130.

➤ Exceção da verdade

A exceção da verdade é o incidente processual que visa a provar que a imputação feita é verdadeira, estando prevista no parágrafo terceiro do artigo 138 do Código Penal:

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Em regra, **cabe a exceção da verdade** pelo réu no caso de calúnia.



No caso de ofendido com prerrogativa de foro por função, a exceção deve ser julgada pelo tribunal competente para julgamento da autoridade no caso de ele ser réu em ação penal⁹. Imaginem que um governador é vítima da calúnia e, como ele é vítima, a ação corre no primeiro grau de jurisdição. O sujeito que praticou a calúnia, para se defender, opõe a exceção da verdade, dizendo que o governador realmente praticou o crime. O julgamento da exceção da verdade cabe ao Superior Tribunal de Justiça, que possui competência para julgar o

governador em ações penais.

Fernando Capez defende que a exceção da verdade deve abranger a exceção de notoriedade, ou seja, a exclusão do crime se o fato imputado for notoriamente conhecido, já que o amplo conhecimento afastaria a possibilidade de se atingir a honra objetiva da vítima¹⁰.

O parágrafo terceiro traz as hipóteses em que, **excepcionalmente, não se admite a exceção da verdade**. Não se admite a exceção da verdade se o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível e o crime for de ação penal privada. Ademais, não se admite se o fato for imputado ao Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro. Por fim, também não é cabível se o ofendido foi absolvido por sentença penal transitada em julgado, se o crime for de ação penal pública.

⁹ Em sentido contrário, criticando a posição do STF: Bitencourt, Cezar Roberto. Ob. Cit., p. 302.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. Ob. Cit., p. 296.



4.2 DIFAMAÇÃO

A difamação está prevista no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

O bem jurídico protegido é a **honra objetiva**, a boa fama do indivíduo na sociedade, tal como na calúnia. Por isso, consuma-se quando um terceiro vem a tomar conhecimento da imputação.

O crime é comum, não se exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo. Os mortos não podem ser difamados. A pessoa jurídica pode ser vítima, conforme a doutrina majoritária e precedente do STF, transcrito quando da análise do crime de calúnia.

A conduta típica é a imputação de fato determinado que, não constituindo crime, é ofensivo para a vítima. O crime é doloso, exigindo-se, ainda, *oanimus diffamandi*. A exemplo do que foi dito quando do estudo da calúnia, outras intenções do agente impedem a configuração do delito.

O crime é formal, independentemente de resultado naturalístico para sua consumação. É plurissubsistente apenas na forma escrita, conforme entendimento majoritário. Em caso de difamação verbal, não é cabível a tentativa.

Classifica-se, ainda, como instantâneo e comissivo.

Quanto à especialidade, há previsão de crimes específicos no artigo 26 da Lei de Segurança Nacional, no artigo 215 do Código Penal Militar e no artigo 325 do Código Eleitoral. Havia, ainda, a previsão dos artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa, mas não foi tal legislação recepcionada pela Constituição, como decidido na ADPF 130.

➤ **Exceção da verdade**

Também há **previsão de exceção da verdade** para o caso de difamação, **de forma excepcional**. Entretanto, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas.

Há doutrinadores que defendem que aqui se incluiu a exceção de notoriedade, ou seja, se o fato imputado ao funcionário público for de conhecimento geral, é possível se afastar a configuração do delito.

O STJ já decidiu não ser cabível a exceção da verdade, no caso de difamação, se o ofendido já não mais exercer função pública:

PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO. FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO PELO EXCEPTO. Revela-se inadmissível, no presente caso, o processamento da exceção da verdade, porquanto o excepto não mais exerce qualquer função pública o que, na lição de abalizada doutrina (v.g., Heleno Cláudio Fragoso; Magalhães Noronha; Nelson Hungria; Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha e Luis Régis Prado), retira a justificativa para a medida, excepcional, no caso do



delito de difamação. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl na ExVerd 52/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2008).

4.3 INJÚRIA

O delito de injúria, o único que se volta contra a **honra subjetiva**, está previsto no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Como já apontado, o bem jurídico tutelado pela norma é a **honra subjetiva**, que envolve a dignidade e o decoro da pessoa. Ou seja, não se volta à fama do indivíduo no meio em que vive, mas à própria ideia que ele tem de si mesmo, sua própria autoestima. Por isso, o crime se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima.

Não é crime a autoinjúria, assim como não se pode injuriar o morto. O sujeito passivo deve compreender a ofensa, já que a conduta se volta contra a honra subjetiva dele, e não contra a sua reputação.

A conduta típica é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido.

O crime é doloso, exigindo-se o *animus injuriandi*. Se o ânimo do agente for outro, que não o de injuriar a vítima, o crime não se configura.

O crime é formal, sendo plurissubsistente somente na forma escrita, conforme entendimento que prevalece na doutrina. Na forma verbal, é unissubsistente e não admite tentativa.

Como não exige nenhuma qualidade específica do sujeito passivo, é classificado como comum. Além disso, é comissivo e instantâneo.

Injúria reflexa é a que atinge também terceira pessoa, como quando se chama o sujeito casado de corno. Atinge-se a honra dele e da esposa.



Não se admite exceção da verdade, mesmo porque se volta à honra subjetiva, e não à divulgação de fatos falsos sobre o sujeito passivo. Assim, não importa se a imputação é verdadeira ou falsa, a questão é seu potencial lesivo sobre a dignidade do ofendido. É, portanto, indiferente a veracidade ou a falsidade do conceito emitido em relação à vítima.

Há previsões de crimes especiais em relação ao crime do Código Penal: no artigo 105 do Estatuto do Idoso, no artigo 216 do Código Penal Militar e no artigo 326 do Código Eleitoral. Havia a previsão nos artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa, mas ela não foi recepcionada pela Constituição de 1988, como restou assentado na ADPF 130.



➤ **Perdão judicial**

O parágrafo primeiro do artigo 140 prevê hipóteses em que o juiz “pode” deixar de aplicar a pena. Trata-se do chamado perdão judicial, que possui natureza de causa extintiva da punibilidade. O entendimento majoritário é de que, preenchidos os requisitos, o perdão judicial é **direito subjetivo do acusado**.

São as hipóteses que permitem o perdão judicial:

- ❑ **Provocação reprovável.** Só abrange quem respondeu à provocação.
- ❑ **Retorsão imediata.** É a injúria em resposta a outra injúria. Sobre os efeitos neste caso, Sanches Cunha defende que o perdão judicial abrange todos os envolvidos. Para Bitencourt, só deve ter extinta a punibilidade aquele que respondeu.

➤ **Injúria real (qualificadora)**

O parágrafo segundo do artigo 140 prevê a **injúria real**, modalidade de injúria qualificada, cuja pena passa a ser de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência:

Art. 140 – § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A injúria real é a modalidade qualificada em que a injúria consiste em **violência ou vias de fato**. Por exemplo, é o caso de o sujeito dar um leve tapa no rosto de seu inimigo, no meio do seu ambiente de trabalho, para humilhá-lo.

A violência ou vias de fato devem ser aviltantes para a configuração do crime de injúria real. É justamente este o elemento que diferencia a mera prática de violência ou vias de fato e o uso dessas condutas como meio para injuriar a vítima.

Caso haja lesão corporal, há concurso de crimes. No caso de vias de fato, a contravenção penal fica absorvida.

➤ **Injúria por preconceito ou injúria racial (qualificadora)**

A Lei 9.459/2003 incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando mais uma modalidade de injúria qualificada. É a chamada injúria racial, cujo tipo foi posteriormente alterado pela Lei 10.741/2003:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Cuida-se da **injúria por preconceito**, que envolve a utilização de elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**. A doutrina defende que, neste caso, não cabe o perdão judicial.

Cabe, aqui, tratar de relevante questão que também envolve o tema da prescrição. Como o racismo é imprescritível, é importante definir se a injúria racial é modalidade de racismo ou se é crime diverso.



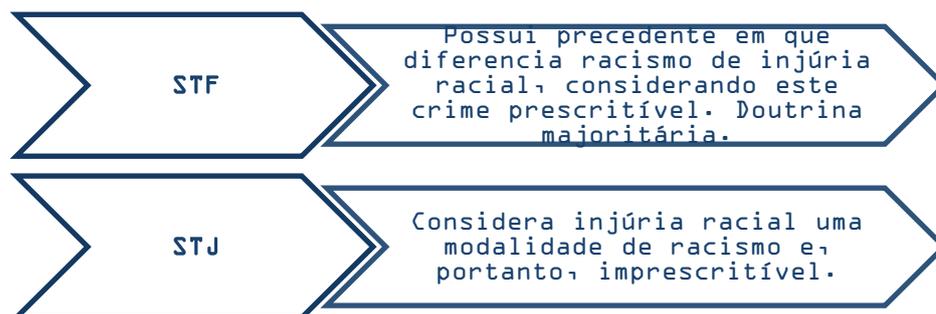
A doutrina majoritária diferencia o **racismo**, tratado na Lei 7.716/89, da **injúria racial**, ora estudada. Deste modo, a injúria racial seria prescritível. Há precedente do STF neste mesmo sentido, entendendo haver prazo prescricional para a injúria qualificada pelo racismo:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR RACISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) Na espécie, a queixa-crime abrange o crime de injúria qualificada por racismo (art. 140, § 3º, do Código Penal). Prazo prescricional de oito anos. As causas de acréscimo devem ser consideradas em adição à pena em abstrato, para efeito de concessão de suspensão condicional do processo. Precedentes. (...)” (HC 86452/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento: 07/02/2006).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem julgado de forma diversa, classificando o crime de injúria qualificada pelo racismo como **uma nova modalidade de racismo** e, deste modo, também abrangida pela determinação constitucional de imprescritibilidade. Neste sentido:

“(...) 2. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (...)**” (AgRg no AREsp 734236/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/03/2018).

Assim, temos a seguinte diferenciação:



Cumpra observar que STF chegou a se manifestar posteriormente ao acórdão acima transcrito, mantendo julgados do STJ em que foi reconhecida a imprescritibilidade da injúria por preconceito. Entretanto, da análise do seu inteiro teor, não parece que a Suprema Corte tenha se manifestado expressamente sobre o tema.

ESCLARECENDO!



A **injúria racial** diferencia-se do crime previsto no **artigo 20 da Lei n. 7.716/89**, pelo fato que na injúria racial o agente atua com o objetivo de atingir a honra subjetiva da vítima, dirigindo-lhe uma ofensa relacionada a sua cor ou raça. Para que o fato configure o crime previsto no art. 20 da Lei de Discriminação Racial, é necessário o dolo específico de ofender um grupo étnico ou racial de forma generalizada:

Art. 20, Lei 7.716

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**.

Injúria racial

Injúria consistente na utilização de elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**.

Segue um quadro sobre as diferenças entre os crimes contra a honra:

Crime	Tipo Penal	Bem jurídico tutelado	Exceção da verdade
Calúnia	Imputar a alguém, <u>falsamente</u> , fato definido como crime	Honra objetiva.	Cabe em regra.
Difamação	Imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação (inclusive contravenção penal)	Honra objetiva.	Cabe excepcionalmente.
Injúria	Emitir conceito de desrespeito e menosprezo, uma qualidade negativa sobre alguém.	Honra subjetiva.	Não cabe jamais.

Lembre-se: só se pune, se cometido contra os **mortos**, o crime de **calúnia**.

4.4 DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os artigos 141 a 145 do Código Penal trazem disposições comuns aos crimes contra a honra.

➤ Formas majoradas

A iniciar pelo artigo 141, há a previsão de formas majoradas dos crimes contra a honra:



Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Os crimes de calúnia, injúria e difamação terão a **causa de aumento de pena de um terço** se forem praticados contra **o Presidente da República, contra chefe de governo estrangeiro** ou contra **funcionário público, este último se o delito for praticado em razão de suas funções**.

Há também a forma majorada no caso de o delito ser praticado na **presença de várias pessoas ou por meio de facilite a sua divulgação**, como é o caso de uma rede social, em perfil com conteúdo aberto ou com vários usuários conectados (amigos ou seguidores). Para a maioria da doutrina, a configuração da presença de várias pessoas exige que sejam pelo menos três.

O delito de **calúnia** e o de **difamação** possuem também a forma majorada **se a vítima for maior de sessenta anos ou deficiente**. **Não se inclui a injúria**, pois, neste caso, já há a forma qualificada quando o delito envolver preconceito contra idoso e deficiente, entre outros.

Por fim, em caso de crime **mercenário**, ou seja, praticado mediante paga ou promessa de recompensa, o crime contra a honra será majorado, sendo que neste caso o aumento de pena implicará em que ela seja **dobrada**.

➤ Exclusão do crime

O artigo 142 do Código Penal prevê algumas hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação. **Atenção, o dispositivo não se refere à calúnia:**

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

A primeira hipótese é a da ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. O dispositivo já foi mencionado quando do estudo das inviolabilidades do advogado. A hipótese é denominada de **imunidade judiciária**, sendo tratada pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB:



§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Como já visto, na ADI 1.127-8, o Supremo Tribunal Federal considerou não ser constitucional a previsão do desacato no texto legal acima transcrito. Como o tema já foi estudado na aula sobre a lei penal em relação às pessoas, fazemos remissão ao que já foi analisado. No caso da imunidade judiciária, **não** há exclusão do crime a quem, não estando por ela abrangido, lhe dá publicidade.

A segunda hipótese é denominada de **imunidade artística, científica ou literária**. Não se configura o crime de injúria ou difamação a mera emissão de opinião desfavorável pela crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar. O que importa aqui é o elemento subjetivo do agente, de modo que, se sua intenção corresponder ao *animus criticandi*, não se configurará o delito. Essa imunidade abrange aquele que a divulga ou propala, desde que presente o mesmo intuito de crítica relacionada às artes, à literatura ou à ciência.

A última hipótese de exclusão dos crimes de injúria e difamação se refere à chamada **imunidade funcional**. Abrange o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Neste caso, quem dá publicidade à crítica, **sem** estar no exercício das funções, pode incorrer nos crimes acima referidos.

➤ Retratação

O artigo 143 do Código Penal trata da retratação:

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

A **retratação** é o ato de desdizer, escusar-se, retirar o que disse. É cabível até a prolação da sentença, implicando na isenção de pena ou, como reconhece a doutrina, a extinção da punibilidade. Só possui efeito nos casos de **calúnia ou difamação**, ou seja, quando atingida a **honra objetiva** da vítima.

Trata-se de causa de extinção da punibilidade de caráter subjetivo ou, conforme o entendimento, **causa pessoal de isenção de pena**. De todo modo, é causa que **não se comunica aos demais agentes**, só impedindo a punição daquele que se retratou.

Não é cabível a retratação se envolver funcionário público e sua função, segundo entendimento majoritário. Se a calúnia ou a difamação for praticada por determinado meio de comunicação, a vítima pode exigir que a retratação se realize da mesma forma.

➤ Pedido de explicações

O artigo 144 do Código Penal diz respeito ao pedido de explicações:



Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

O **pedido de explicações** é a interpelação judicial, consistente em procedimento de caráter cautelar, que pode ser proposto em caso de ofensas equívocas ou duvidosas. O possível ofendido pede que o suposto ofensor se explique sobre referências, alusões ou frases dele, das quais se pode inferir calúnia, injúria ou difamação.



Se o indivíduo não dá as explicações ou o juiz não as entende satisfatórias, ele “responde”, ou seja, aponta-se para a justa causa da ação penal, não para a condenação.

O pedido de explicações **não interrompe** o prazo decadencial para oferecimento de queixa ou de representação.

➤ Ação Penal

O artigo 145 trata da ação penal nos casos dos crimes contra a honra. Vejamos o que dispõe:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Do referido artigo, extraem-se as seguintes regras:

A ação penal, nos crimes contra a honra, é a privada, como regra.

- No caso de injúria real com resultado lesão corporal, a ação penal é pública incondicionada.
- No caso de o crime ter sido praticado contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro, a ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.
- No caso de injúria por preconceito (ou racial), a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido.
- Por fim, se o delito contra a honra for praticado contra funcionário público, no exercício de suas funções, há legitimidade concorrente do ofendido e do Ministério Público, sendo que pode ser proposta ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Com relação ao crime praticado contra funcionário público, o entendimento é o que se extrai da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal:

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Deste modo, encerramos a matéria de hoje e podemos passar à resolução de questões.



5. QUESTÕES OBJETIVAS



5.1 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Q1. TRF - 2ª Região/TRF - 2ª Região/Juiz Federal/2017

Leia as assertivas e, ao final, marque a opção correta:

I - Não constituem calúnia ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - No crime de calúnia, o querelado não pode ingressar com a exceção da verdade quando o fato imputado à vítima constitua crime de ação privada e não houver condenação definitiva sobre o assunto;

III Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Já na injúria as assertivas não consideram fatos específicos, e se referem a afirmações vagas e gerais feitas à pessoa do ofendido.

IV - É isento de pena o querelado que antes da sentença, se retrata cabalmente da injúria ou da difamação.

- a) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva II está correta.
- d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- e) Todas as assertivas são falsas.

Q2. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2015

A respeito da retratação nos crimes contra a honra, pode-se afirmar que fica isento de pena o querelado que, antes da sentença, retrata-se cabalmente

- a) da calúnia ou difamação.
- b) da calúnia, injúria ou difamação.
- c) da injúria ou difamação.
- d) da calúnia ou injúria.



Q3. NUCEPE/PC-PI/Delegado de Polícia/2018

No que diz respeito aos crimes contra a honra, marque a alternativa INCORRETA.

- a) Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, sendo também punível a calúnia contra os mortos.
- b) É crime difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Em relação ao crime de difamação não cabe exceção da verdade.
- c) O autor da calúnia pode interpor a exceção da verdade, mas esta não será aceita, caso em algumas situações, entre elas se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.
- d) É crime injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, mas o legislador pátrio entendeu que o juiz pode deixar de aplicar a pena, quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- e) Caso o crime contra a honra tenha como vítima um funcionário público, em razão de suas funções, a pena será aumentada.

Q4. VUNESP/PC-BA/Delegado de Polícia/2018

Segundo o art. 140, do Código Penal Brasileiro (crime de injúria), é correto afirmar que

- a) o crime de injúria qualificado, previsto no parágrafo 3o do art. 140, do CP, que consiste na ofensa à honra com a utilização de elementos referentes à raça e à cor, é inafiançável e imprescritível.
- b) o crime de injúria qualificado, previsto no parágrafo 3o do art. 140, do CP, consiste na ofensa à honra com a utilização de elementos referentes exclusivamente à raça, cor, etnia e origem.
- c) o perdão judicial, previsto no parágrafo 1o do art. 140, do CP, aplicável quando o ofendido provoca diretamente a injúria, aplica-se ao crime de injúria qualificado, previsto no parágrafo 3o do art. 140, do CP.
- d) no crime de injúria, o objeto jurídico é a honra subjetiva do ofendido, podendo ser praticado mediante dolo ou culpa.
- e) na injúria real, prevista no parágrafo 2o do art. 140, do CP, a violência ou vias de fato são meios de execução do crime.

Q5. CESPE/DPE-AM/Defensor Público/2017

De acordo com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, assinale a opção correta, com relação ao crime de injúria.

- a) A ação penal no caso de injúria discriminatória é pública incondicionada, uma vez que o bem jurídico tutelado ultrapassa os limites subjetivos.



- b) A injúria racial é crime instantâneo, ao passo que a consumação ocorre no momento em que terceiros tomam conhecimento do teor da ofensa.
- c) A exceção da verdade é admitida apenas para alguns dos elementos tutelados pela norma penal e exclui a tipicidade quando a ofensa é irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- d) A injúria racial é um delito inserido no panorama constitucional do crime de racismo, sendo considerado imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.
- e) No crime de injúria, admite-se a retratação desde que se faça antes da sentença, por escrito, de forma completa, abrangendo tudo o que o ofensor disse.

Q6. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Acerca dos crimes contra a honra, é correto afirmar que:

- a) apenas a calúnia, considerados todos os crimes contra a honra, pode ter a pessoa morta como sujeito passivo do delito, hipótese em que o bem jurídico atingido será a honra objetiva ou externa do morto.
- b) não comete crime de calúnia quem, com intenção de ampliar a lesão à honra do ofendido, propala ou divulga a imputação prévia feita por outrem, sabendo da falsidade da imputação, hipótese capaz de gerar apenas responsabilidade civil.
- c) xingar um homem casado de "corno" ou "cornudo" é uma hipótese de injúria reflexa, dando azo ao concurso formal de crimes.
- d) o crime de calúnia pressupõe a falsidade da imputação, cuja ciência deve integrar o dolo do agente, de modo que somente se admitirá dolo direto no referido delito.
- e) escarnecer de alguém por motivo de crença e de forma privada caracteriza crime de ultraje a culto, que prevalecerá sobre o crime de injúria.

Q7. FGV/ALERJ/Procurador/2017

Após constatar a subtração de grande quantia em dinheiro do seu escritório profissional, João Carlos promoveu o devido registro na Delegacia própria, apontando como autor do fato o empregado Lúcio, já que possuía razões para desconfiar dele, por ser o único que sabia da existência do dinheiro no cofre do qual foi subtraído. Instaurado o respectivo inquérito policial, Lúcio foi ouvido e comprovou não ter sido ele o autor da subtração, reclamando do constrangimento que passou com o seu indevido indiciamento. Por falta de justa causa, o inquérito foi arquivado a requerimento do Ministério Público.

Diante da situação narrada, é correto afirmar que a conduta de João Carlos configura:

- a) crime de calúnia;
- b) fato típico, mas lícito;
- c) crime de denúncia caluniosa;



- d) crime de comunicação falsa de crime;
- e) fato criminal atípico.

Q8. FUNCAB/PC-PA/Delegado de Polícia/2016

Bráulio Ao realizar a manutenção da rede elétrica na casa de um cliente, o electricista Servílio inadvertidamente entra em um quarto que pensava ser o banheiro. Lá encontra fotos do dono da casa fantasiado de Adolf Hitler, além de um diário. Ao folhear o diário, Servílio descobre vários escritos nos quais o dono da casa manifesta seu desprezo por um vizinho, por ele denominado "judeu sujo". Servílio, então, leva o fato ao conhecimento do vizinho, que, sentindo-se ofendido, noticia o fato em uma delegacia policial. Ouvido o dono da casa, este revela ser simpatizante do nazismo, usando o referido cômodo para dar secretamente vazão à sua ideologia. Outrossim, o diário seria uma forma de extravasar suas inquietações sem ser descoberto por terceiros. Considerando o caso concreto, é possível afirmar que a conduta do dono da casa:

- a) configura crime de difamação.
- b) configura crime de injúria por preconceito.
- c) configura crime de injúria.
- d) configura crime previsto em lei especial.
- e) é atípica.

Q9. FUNCAB/PC-PA/Delegado de Polícia/2016

Amílcar, durante uma briga, tenta chutar seu adversário, mas sem querer acerta a própria esposa, que buscava apartar a contenda. Atingida no ventre, a mulher sofre ruptura do baço e é submetida a uma cirurgia de emergência, na qual tem o órgão extraído de seu corpo, medida que garante sua sobrevivência. Considerando que Amílcar em momento algum agiu com *animus necandi*, o comportamento do autor caracteriza crime de lesão corporal:

- a) culposa.
- b) gravíssima com aumento de pena em virtude da relação conjugal entre autor e vítima.
- c) grave.
- d) gravíssima.
- e) grave com aumento de pena em virtude da relação conjugal entre autor e vítima.

Q10. UFMT/DPE-MT/Defensor Público/2016

A respeito dos crimes contra a honra, insculpidos no Código Penal, assinale a afirmativa correta.

- a) Configura o crime de injúria imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação.
- b) Configura o crime de difamação ofender a dignidade ou o decoro de alguém.



- c) A calúnia somente admite a exceção da verdade em caso de o ofendido ser funcionário público, em exercício de suas funções.
- d) Configura o crime de calúnia imputar a alguém falsamente fato definido como crime.
- e) A calúnia contra os mortos não é punível.

Q11. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2016

Nos crimes contra a honra previstos no Código Penal, todas as hipóteses delituosas enumeradas admitem a exceção da verdade.

- Certo
- Errado

Q12. TRT 16ª Região/TRT 16ª Região/Juiz do Trabalho/2015

No Considerando as afirmativas abaixo, assinale a alternativa CORRETA:

- I. Os crimes de Calúnia (Art. 138 do CP), Difamação (Art. 139 do CP) e Injúria (Art. 140 do CP) atingem a honra objetiva da vítima.
 - II. A crítica literária desfavorável constitui crime contra a honra.
 - III. É punível a injúria contra os mortos.
- a) Somente a afirmativa I está correta.
 - b) Somente a afirmativa III está correta.
 - c) Todas as afirmativas estão incorretas.
 - d) Somente a afirmativa II está correta.
 - e) Todas as afirmativas estão corretas.

Q13. FCC/TJ-AL/Juiz Substituto/2015

Admissível a exceção da verdade e a retratação, respectivamente, nos crimes de

- a) falso testemunho e calúnia.
- b) injúria e calúnia.
- c) injúria e falso testemunho.
- d) difamação e injúria.
- e) difamação e falso testemunho.

Q14. FCC/TRT-6ª Região/Juiz do Trabalho/2015



A manifestação do advogado, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, é acobertada por imunidade nos crimes de

- a) difamação e desacato.
- b) injúria e calúnia.
- c) injúria e desacato.
- d) difamação e injúria.
- e) desacato e calúnia.

Q15. VUNESP/TJ-PA/Juiz de Direito/2014

No “X” é negro e jogador de futebol profissional. Durante uma partida é chamado pelos torcedores do time adversário de macaco e lhe são atiradas bananas no meio do gramado. Caso sejam identificados os torcedores, é correto afirmar que, em tese,

- a) responderão pelo crime de preconceito de raça ou de cor, nos termos da Lei n.º 7.716/89.
- b) responderão pelo crime de racismo, nos termos da Lei n.º 7.716/89.
- c) responderão pelo crime de difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal, entretanto, com o aumento de pena previsto na Lei n.º 7.716/89.
- d) não responderão por crime algum, tendo em vista que esse tipo de rivalidade entre as torcidas é própria dos jogos de futebol, restando apenas a punição na esfera administrativa.
- e) responderão pelo crime de injúria racial, nos termos do art. 140, § 3.º do Código Penal.

Q16. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2014

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

Responde pela prática do crime de injúria racial, disposto no § 3º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro e não pelo artigo 20 da Lei n. 7.716/89 (Discriminação Racial) pessoa que ofende uma só pessoa, chamando-lhe de macaco e negro sujo.

- Certo
- Errado

Q17. UFMT/MPE-MT/Promotor de Justiça/2014

Sempronio, hígido mentalmente, com o propósito inequívoco de ofender Mévio, perante terceiros, qualifica-o de “vil, abjeto e burro”. A conduta de Sempronio caracteriza

- a) Crime de calúnia
- b) Crime de injúria.
- c) Crime de difamação.



- d) Irrelevante penal.
- e) Fato atípico.

Q18. FCC/TRT 18ª Região/Juiz do Trabalho/2014

Quanto à injúria, é correto afirmar que

- a) a pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido contra pessoa portadora de deficiência.
- b) absorve o crime de lesão corporal, se consiste em violência que, por sua natureza ou pelo meio empregado, possa ser considerada aviltante.
- c) há extinção da punibilidade quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a ofensa.
- d) não responde pelo crime quem dá publicidade a conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.
- e) admissível a retratação, se verificada até o recebimento da denúncia.

Q19. FCC/TRT 1ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Em princípio, nos crimes contra a honra dispostos no Código Penal cabe;

- a) retratação na injúria, exceto se racial.
- b) retratação na injúria em geral.
- c) exceção da verdade na calúnia contra os mortos.
- d) exceção da verdade na injúria.
- e) exceção da verdade na difamação contra particular.

Q20. CESPE/PG-DF/Procurador/2013

Com referência às penas e à sua aplicação, julgue os seguintes itens.

Por serem os crimes contra a honra, (calúnia, difamação e injúria), independentemente da vítima ofendida, crimes de ação penal privada exclusiva, essa ação só pode ser iniciada mediante queixa-crime apresentada pela própria vítima, representada por advogado com poderes expressos para tanto.

- Certo
- Errado

Q21. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2013

A, perante várias pessoas, afirmou falsamente que B, funcionário público aposentado, explorava a atividade ilícita do jogo do bicho, quando exercia as funções públicas.



Ante a imputação falsa, é correto afirmar que A cometeu o crime de

- a) difamação, não se admitindo a exceção da verdade.
- b) calúnia, admitindo-se a exceção da verdade.
- c) calúnia, não se admitindo a exceção da verdade.
- d) difamação, admitindo-se a exceção da verdade.

Q22. NC-UFPR/TJ-PR/Juiz Substituto/2013

Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) No que se refere ao delito de difamação, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) No que se refere ao delito de calúnia, admite-se a prova da verdade, salvo: se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; se o fato é imputado contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro; se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
- c) O querelado que, antes do recebimento da denúncia, retrata-se cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.
- d) No que se refere ao delito de injúria, o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, bem como no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Q23. TRT 2ª Região/TRT 2ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Qual das figuras abaixo significam, respectivamente: imputar falsamente fato definido com o crime e ofender a dignidade e o decoro. Aponte a alternativa correta.

- a) calúnia e difamação.
- b) injúria e calúnia.
- c) injúria e difamação.
- d) calúnia e injúria.
- e) difamação e injúria.

Q24. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2013

Assinale a opção incorreta:

- a) É punível a calúnia contra os mortos.
- b) Resultando da injúria real ou qualificada lesão corporal, a ação penal passa a ser pública incondicionada.



- c) Quem, de modo preconceituoso, afirma que alguém é velho caquético, ciente da idade e deficiência auditiva da pessoa, comete uma das modalidades de crime de racismo.
- d) Caracterizado crime contra a honra de servidor público, em razão do exercício de suas funções, será concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido.
- e) Considere que Paulo pratique crime contra a honra de Cezar, imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime e que Adalberto, sabendo falsa a imputação, a propale e divulgue. Nessa hipótese, Adalberto incorre na mesma pena de Paulo.

Q25. TRT 14ª Região/TRT 14ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Analise as proposições abaixo e após marque a alternativa correta:

- I. No caso do crime de calúnia, admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
 - II. No caso do crime de injúria, admite-se a exceção da verdade somente se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções.
 - III. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena prevista é a de reclusão de um a três anos e multa.
- a) Apenas o item I é falso.
 - b) Apenas o item II é falso.
 - c) Apenas o item III é falso.
 - d) Todos os itens são verdadeiros.
 - e) Todos os itens são falsos.

Q26. FCC/TJ-PE/Juiz de Direito/2013

Nos crimes contra a honra

- a) é admissível a exceção da verdade na injúria, se a vítima é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) é admissível a retratação apenas nos casos de calúnia e difamação.
- c) a pena é aumentada de um terço, se cometidos contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de difamação.
- d) é admissível o perdão judicial no crime de difamação, se houver retorsão imediata.
- e) a injúria real consiste no emprego de elementos preconceituosos ou discriminatórios relativos à raça, cor, etnia, religião, origem e condição de idoso ou deficiente.



Q27. TRT 3ª Região/TRT 3ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Com base no Código Penal, relativamente aos crimes contra a honra, é incorreto afirmar:

- a) É punível a calúnia contra os mortos.
- b) O juiz pode deixar de aplicar a pena, quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou calúnia.
- c) Em se tratando de difamação, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- d) As ofensas irrogadas em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador não constituem injúria ou difamação punível, mas responde pela injúria ou pela difamação quem lhes dá publicidade.
- e) O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Q28. FCC/TRT 18ª Região/Juiz do Trabalho/2012

A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, é acobertada por imunidade judiciária

- a) em qualquer crime contra a honra.
- b) na injúria e na calúnia.
- c) na calúnia e na difamação.
- d) na injúria e no desacato.
- e) na difamação e na injúria.

Q29. FUNCAB/PC-RJ/Delegado de Polícia/2012

Certo Juiz de Direito encaminha ofício à Delegacia de Polícia visando à instauração de inquérito policial em desfavor de determinado Advogado, porque o causídico, em uma ação penal de iniciativa privada, havia, em sede de razões de apelação, formulado protestos e críticas contra o Magistrado, alegando que este fundamentara sua sentença em argumentos puramente fantasiosos. Resta comprovado na investigação que os termos usados pelo Advogado foram duros e que tinham aptidão para ofender a honra do Magistrado, embora empregados de forma objetiva e impessoal. Assim, o Advogado:

- a) deve responder por crime de injúria.
- b) deve responder por crime de desacato.
- c) deve responder por crime de difamação.
- d) deve responder por crime de calúnia.
- e) não responde por crime algum.



Q30. MS CONCURSOS/PC-PA/Delegado de Polícia/2012

Num almoço, dois irmãos começam a discutir na frente de familiares e alguns amigos íntimos. A intenção do irmão "B" era simplesmente aconselhar "A", porque sua conduta habitual estava causando preocupações em seus genitores. Os familiares e amigos nem iriam perceber a conversa, mas como "A" estava completamente embriagado, exaltou-se, de modo que os demais perceberam a alteração no tom de voz dos interlocutores. O irmão "A" insultou o irmão "B", mas este não o levou em consideração devido ao estado de embriaguez em que aquele se encontrava. Como paciência tem limite, o irmão "B", extremamente irritado, acabou por falar para "A" que não iria mais conversar com um bêbado irreversível. Extremamente ofendido por ter sido chamado de bêbado na frente de outras pessoas, dirigiu-se à delegacia mais próxima para realizar um termo circunstanciado de ocorrência tipificado em injúria.

Considerando o previsto na legislação vigente sobre o crime de injúria, analise as afirmativas abaixo:

I - Nos termos do art.140, § 1º do Código Penal, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, uma vez que o ofendido, irmão "A", de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e porque ocorreu retorsão imediata, ou seja, consistiu em revide seguido à primeira ofensa.

II - A injúria real é uma forma qualificada, prevista no § 2º do art. 140 do Código Penal que consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes, como por exemplo, em caso de agressão da qual decorra lesão corporal, devendo responder pelos dois crimes. A pena, neste caso, é de três meses a um ano e multa, além da correspondente à violência.

III - É espécie de injúria qualificada a prevista no § 3º do artigo 140 do Código Penal, a qual foi introduzida pela Lei 10.741/03 e consiste na utilização de elementos referentes à raça, a cor, à etnia, religião ou origem, com pena de reclusão de um a três anos e multa. No delito de racismo, o agente tem como objetivo impedir o exercício de um direito líquido e certo em razão de um preconceito (gerando uma discriminação), ofendendo não só a vítima concreta, mas, todas as pessoas de uma determinada raça, cor, etnia, etc. Na injúria preconceituosa, a sua intenção é, tão somente, o de atacar a honra subjetiva de uma pessoa determinada, com propósitos de humilhação com elementos racistas ou preconceituosos. Os xingamentos referentes à raça ou cor da vítima constituem o crime de injúria qualificada e não crime de racismo (Lei nº 7.716/89), pois este pressupõe sempre uma espécie de segregação social e não individual, em função da raça ou da cor como, por exemplo, a proibição de fazer matrícula em escola, de entrar em estabelecimento comercial, de se tornar sócio de um clube desportivo.

IV - Na injúria, qualificada pelo Código Penal, pretende-se ofender a honra subjetiva de uma pessoa. Já o crime de preconceito, previsto na Lei 7.716/89, revela uma intolerância a toda a uma coletividade, em função da raça ou da cor. A diferença entre os ilícitos penais é somente quanto à prescrição. A injúria preconceituosa, cuja pena prevista é a de reclusão de um a três anos e multa, está sujeita à prescrição, na forma do artigo 109, do Código Penal. Os delitos não devem ser confundidos porque os elementos objetivos e subjetivos exigidos nos respectivos tipos legais se mostram completamente distintos.

De acordo com as afirmativas citadas, assinale a alternativa correta:

a) Somente I e IV estão corretas.



- b) Somente II e III estão corretas.
- c) Somente a III está correta.
- d) Somente I, II e III estão corretas.
- e) Somente as I, II e IV estão corretas.

Q31. VUNESP/TJ-RJ/Juiz de Direito/2012

Considere as seguintes assertivas no que concerne aos crimes contra a honra.

- I. Não se admite a exceção da verdade para a injúria.
- II. Não constituem calúnia ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- III. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

É correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) I, II e III.

Q32. FCC/TRT 4ª Região/Juiz do Trabalho/2012

Nos crimes contra a honra, a exceção da verdade é cabível na

- a) injúria, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) injúria e na difamação, mas não na calúnia.
- c) calúnia e na injúria, mas não na difamação.
- d) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- e) calúnia, ainda que o fato seja imputado a chefe de governo estrangeiro.

Q33. PC-SP/PC-SP/Delegado de Polícia/2012

Admite exceção da verdade o crime de

- a) calúnia, se o fato é imputado à presidente da república;
- b) injúria, independentemente de qualquer requisito
- c) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções;
- d) difamação, independentemente de qualquer requisito.



e) calúnia, independentemente de qualquer requisito.

Q34. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2011

Em que circunstância o crime de injúria admite a exceção da verdade?

- a) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria se o ofendido for funcionário público;
- b) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria no caso de tentativa de tal delito;
- c) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria quando ocorrer o perdão judicial;
- d) A exceção da verdade não será admitida em crime de injúria em nenhuma circunstância, porquanto incompatível com tal delito;
- e) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria quando o ofendido for menor de idade.

Q35. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2011

Durante reunião de condomínio, com a presença de diversos moradores, inicia-se discussão acalorada, durante a qual Antônio, um dos condôminos, que era acusado de fazer barulho durante a madrugada, diz ao síndico que ele deveria se preocupar com sua própria família, porque a filha mais velha dele, que não estava presente na reunião, era prostituta, pois sempre era vista em casa noturna suspeita da cidade. Assinale a alternativa correta dentre as adiante mencionadas.

- a) Antônio cometeu crime de calúnia, a não ser que prove o que disse (exceção da verdade).
- b) Antônio cometeu crime de calúnia, que não admite a exceção da verdade.
- c) Antônio não cometeu crime algum, pois a ofendida (filha do síndico) não estava presente na reunião.
- d) Antônio cometeu crime de difamação, a não ser que prove o que disse (exceção da verdade).
- e) Antônio, independentemente de o fato narrado ser, ou não, verdadeiro, cometeu crime de difamação.

Q36. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2016

De acordo com o Código Penal, no crime subsidiário de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, o legislador incluiu uma causa de aumento de pena específica quando o crime decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais, a qual majora a pena de um sexto a um terço.

- Certo
- Errado

Q37. VUNESP/PC-CE/Delegado de Polícia/2015



O crime de maus-tratos tem pena aumentada de 1/3 (art. 136, §3º do CP) se

- a) praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.
- b) resulta em lesão corporal, ainda que leve.
- c) o agente prevalece-se de relações familiares ou domésticas.
- d) praticado contra pessoa menor de 14 anos.
- e) praticado por agente público.

Q38. FUNCAB/PC-ES/Delegado de Polícia/2013

Gertrudes, para ir brincar o carnaval, deixou dormindo em seu apartamento seus filhos Lúcio, de cinco anos de idade, e Lígia, de sete anos de idade. As crianças acordaram e, por se sentirem sós, começaram a chorar. Os vizinhos, ouvindo os choros e chamamentos das crianças pela janela do apartamento, que ficava no terceiro andar do prédio, arrombaram a porta, recolheram as crianças e entregaram-nas ao Conselho Tutelar. Logo, pode-se afirmar que Gertrudes deve responder pelo crime de:

- a) perigo a vida ou saúde de outrem e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em legítima defesa de terceiros.
- b) abandono de incapaz e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em legítima defesa de terceiros.
- c) perigo a vida ou saúde de outrem e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em estado de necessidade de terceiros.
- d) abandono de incapaz e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em estado de necessidade de terceiros.
- e) pelo crime de abandono material e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em estado de necessidade exculpante de terceiros.

Q39. CESPE/PC-AL/Delegado de Polícia/2012

Acerca dos crimes em espécie, julgue o item seguinte.

O crime de omissão de socorro não admite tentativa, porquanto estando a omissão tipificada na lei como tal e tratando-se de crime unissubsistente, se o agente, sem justa causa, se omite, o crime já se consuma.

- Certo
- Errado

Q40. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2011

O crime de rixa na forma tentada quando ocorre?



- a) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando um dos rixosos desiste de participar do conflito;
- b) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando a maioria dos rixosos propõe a cessação do conflito;
- c) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando os rixosos não conseguem consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade;
- d) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando todos os rixosos desistem de prosseguir no conflito;
- e) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando os rixosos abandonam o local do conflito.

Q41. FUNDATEC/PC-RS/Delegado/2018 (adaptada):

Analise as assertivas a seguir, de acordo com a classificação doutrinária dos crimes:

O crime de lesão corporal grave em decorrência da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias é classificado, em relação ao momento consumativo, como um crime a prazo.

() CORRETA () ERRADA

Q42. CESPE/PC-AL/Delegado de Polícia/2012

Acerca dos crimes em espécie, julgue o item seguinte.

O crime de omissão de socorro não admite tentativa, porquanto estando a omissão tipificada na lei como tal e tratando-se de crime unissubsistente, se o agente, sem justa causa, se omite, o crime já se consuma.

Q43. FGV/TJPA/Juiz de Direito/2008

Maria da Silva, esposa do Promotor de Justiça Substituto José da Silva, mantém um caso extraconjugal com o serventuário do Tribunal de Justiça Manoel de Souza. Passado algum tempo, Maria decide separar-se de José da Silva, contando a ele o motivo da separação. Inconformado com a decisão de sua esposa, José da Silva decide matá-la, razão pela qual dispara três vezes contra sua cabeça. Todavia, logo depois dos disparos, José da Silva coloca Maria da Silva em seu carro e conduz o veículo até o hospital municipal. No trajeto, José da Silva imprime ao veículo velocidade bem acima da permitida e “fura” uma barreira policial, tudo para chegar rapidamente ao hospital. Graças ao pouco tempo decorrido entre os disparos e a chegada ao hospital, os médicos puderam salvar a vida de Maria da Silva. Maria sofreu perigo de vida, atestado por médicos e pelos peritos do Instituto Médico Legal, mas recuperou-se perfeitamente vinte e nove dias após os fatos. Qual crime praticou José da Silva?

- a) Tentativa de homicídio.
- b) Nenhum crime, pois agiu em legítima defesa.
- c) Lesão corporal grave.
- d) Lesão corporal leve.



e) Lesão corporal seguida de morte.

Q44. VUNESP/TJRJ/Juiz de Direito/2014

Márcio e Rodrigo, vizinhos, divulgaram comunicado no condomínio onde residem, em que narram que a síndica, Tatiana, apropriou-se de valores em detrimento dos condôminos. Estão sendo processados por Tatiana, em ação penal privada, pelo crime de calúnia. No curso do processo e antes da sentença de primeiro grau, Márcio e Tatiana ficam noivos. Diante da notícia desse fato no processo, trazida pelo Ministério Público, o Juiz deve considerar que

- a) o fato comunicado não traz qualquer consequência à punibilidade dos querelados e deve dar seguimento ao processo.
- b) Márcio foi perdoado, estendendo tal benesse a Rodrigo, e deve intimá-los para que aceitem ou não o perdão.
- c) Márcio foi perdoado, extinguindo imediatamente sua punibilidade e deve intimar Rodrigo para que aceite ou não o perdão.
- d) Márcio foi perdoado, estendendo tal benesse a Rodrigo, e deve, imediatamente, extinguir a punibilidade de ambos.

Q45. CESPE/DPDFT/Defensor Público/2019

Acerca da ação penal, das causas extintivas da punibilidade e da prescrição, julgue o seguinte item.

Conforme entendimento do STF, a persecução penal por crime contra a honra de servidor público no exercício de suas funções é de ação pública condicionada à representação do ofendido.

Q46. FCC/TJ-MS/Juiz de Direito/2020

Quanto aos crimes contra a honra, correto afirmar que

- a) não constitui difamação ou calúnia punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- b) cabível a exceção da verdade na difamação e na injúria.
- c) há isenção de pena se o querelado, antes da sentença, se retrata cabalmente da difamação ou da injúria.
- d) a ação penal é pública incondicionada na injúria com preconceito.
- e) possível a propositura de ação penal privada no caso de servidor público ofendido em razão do exercício de suas funções.

Q47. FCC/TJ-MS/Juiz de Direito/2020



No tocante ao crime de lesão corporal praticado no ambiente doméstico, correto afirmar que

- a) inaplicável a suspensão condicional do processo, independentemente da condição da vítima, ainda que de natureza leve.
- b) a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se de natureza grave, mas apenas se a vítima for mulher.
- c) não é vedada por entendimento sumulado a aplicação, em tese e para algumas situações, do chamado princípio da insignificância.
- d) a ação penal é sempre pública condicionada.
- e) incabível a suspensão condicional da pena.

Q48. CESPE/TJ-PA/Juiz de Direito/2019

A configuração do crime de difamação pressupõe a

- a) existência de fato não tipificado.
- b) atribuição de qualidade negativa ao ofendido.
- c) atribuição a outrem da prática de crime ou de contravenção penal.
- d) impossibilidade de retratação.
- e) ofensa irrogada em juízo.

Q49. CESPE/TJ-SC/Juiz de Direito/2019

Com relação a crimes contra a honra, assinale a opção correta.

- a) O crime de calúnia se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da imputação falsa contra si.
- b) Calúnia contra indivíduo falecido não se enquadra como crime contra a honra.
- c) A exceção da verdade é admitida em caso de delito de difamação contra funcionário público no exercício de suas funções.
- d) A retratação cabal do agente da calúnia ou da difamação após o recebimento da ação penal é causa de diminuição de pena.
- e) O delito de injúria racial se processa mediante ação penal pública incondicionada.

5.2 GABARITO

Q1. A
Q2. A
Q3. B
Q4. E

Q5. D
Q6. C
Q7. E
Q8. E

Q9. C
Q10. D
Q11. ERRADA
Q12. C



Q13. E	Q27. B	Q41. CORRETA
Q14. D	Q28. E	Q42. CORRETA
Q15. E	Q29. E	Q43. CORRETA
Q16. CERTA	Q30. D	Q44. B
Q17. B	Q31. C	Q45. ERRADA
Q18. C	Q32. D	Q46. E
Q19. C	Q33. C	Q47. C
Q20. ERRADA	Q34. D	Q48. A
Q21. A	Q35. E	Q49. C
Q22. C	Q36. CERTA	
Q23. D	Q37. D	
Q24. C	Q38. D	
Q25. B	Q39. CERTA	
Q26. B	Q40. C	

5.3 LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Q1. TRF - 2ª Região/TRF - 2ª Região/Juiz Federal/2017

Leia as assertivas e, ao final, marque a opção correta:

I - Não constituem calúnia ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - No crime de calúnia, o querelado não pode ingressar com a exceção da verdade quando o fato imputado à vítima constitua crime de ação privada e não houver condenação definitiva sobre o assunto;

III Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Já na injúria as assertivas não consideram fatos específicos, e se referem a afirmações vagas e gerais feitas à pessoa do ofendido.

IV - É isento de pena o querelado que antes da sentença, se retrata cabalmente da injúria ou da difamação.

- a) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva II está correta.
- d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- e) Todas as assertivas são falsas.

Comentários

A assertiva do item I está incorreta. O artigo 142 do Código Penal prevê algumas hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação. Atenção, o dispositivo não se refere à calúnia:



Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

A assertiva do item II está correta. Não se admite a exceção da verdade se o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível e o crime for de ação penal privada.

A assertiva do item III está correta. No crime da injúria, a conduta típica é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido.

A assertiva do item IV está incorreta. O artigo 143 do Código Penal trata da retratação, não mencionando a injúria:

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Logo, a **alternativa A** está correta.

Q2. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2015

A respeito da retratação nos crimes contra a honra, pode-se afirmar que fica isento de pena o querelado que, antes da sentença, retrata-se cabalmente

- a) da calúnia ou difamação.
- b) da calúnia, injúria ou difamação.
- c) da injúria ou difamação.
- d) da calúnia ou injúria.

Comentários:

A retratação é o ato de desdizer, escusar-se, retirar o que disse. É cabível até a prolação da sentença, implicando na isenção de pena ou, como reconhece a doutrina a extinção da punibilidade. Só possui efeito nos casos de calúnia ou difamação, ou seja, quando atingida a honra objetiva da vítima.

Portanto, a **alternativa A** está correta.

Q3. NUCEPE/PC-PI/Delegado de Polícia/2018

No que diz respeito aos crimes contra a honra, marque a alternativa INCORRETA.

- a) Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, sendo também punível a calúnia contra os mortos.
- b) É crime difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Em relação ao crime de difamação não cabe exceção da verdade.
- c) O autor da calúnia pode interpor a exceção da verdade, mas esta não será aceita, caso em algumas situações, entre elas se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.



- d) É crime injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, mas o legislador pátrio entendeu que o juiz pode deixar de aplicar a pena, quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- e) Caso o crime contra a honra tenha como vítima um funcionário público, em razão de suas funções, a pena será aumentada.

Comentários:

A **alternativa B** está incorreta. A difamação está prevista no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A conduta típica é a imputação de fato determinado que, não constituindo crime, é ofensivo para a vítima. Há previsão de exceção da verdade para o caso de calúnia. Entretanto, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas.

Q4. VUNESP/PC-BA/Delegado de Polícia/2018

Segundo o art. 140, do Código Penal Brasileiro (crime de injúria), é correto afirmar que

- a) o crime de injúria qualificado, previsto no parágrafo 3º do art. 140, do CP, que consiste na ofensa à honra com a utilização de elementos referentes à raça e à cor, é inafiançável e imprescritível.
- b) o crime de injúria qualificado, previsto no parágrafo 3º do art. 140, do CP, consiste na ofensa à honra com a utilização de elementos referentes exclusivamente à raça, cor, etnia e origem.
- c) o perdão judicial, previsto no parágrafo 1º do art. 140, do CP, aplicável quando o ofendido provoca diretamente a injúria, aplica-se ao crime de injúria qualificado, previsto no parágrafo 3º do art. 140, do CP.
- d) no crime de injúria, o objeto jurídico é a honra subjetiva do ofendido, podendo ser praticado mediante dolo ou culpa.
- e) na injúria real, prevista no parágrafo 2º do art. 140, do CP, a violência ou vias de fato são meios de execução do crime.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A Lei 9.459/2003 incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando mais uma modalidade de injúria qualificada. É a chamada injúria racial, cujo tipo foi posteriormente alterado pela Lei 10.741/2003:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:



| Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Como o racismo é imprescritível, é importante definir se a injúria racial é modalidade de racismo ou se é crime diverso. A doutrina majoritária diferencia o racismo, tratado na Lei 7.716/89, da injúria racial, ora estudada. Deste modo, a injúria racial seria prescritível. **ATENÇÃO:** jurisprudência do STJ em sentido contrário.

A **alternativa B** está incorreta. O crime de injúria consiste na ofensa à honra com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

A **alternativa C** está incorreta. A doutrina defende que, neste caso, não cabe o perdão judicial.

A **alternativa D** está incorreta. O crime é doloso, exigindo-se o *animus injuriandi*.

A **alternativa E** está correta. A violência ou vias de fato devem ser aviltantes para a configuração do crime de injúria real. É justamente este o elemento que diferencia a mera prática de violência ou vias de fato e o uso dessas condutas como meio para injuriar a vítima.

Q5. CESPE/DPE-AM/Defensor Público/2017

De acordo com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, assinale a opção correta, com relação ao crime de injúria.

- a) A ação penal no caso de injúria discriminatória é pública incondicionada, uma vez que o bem jurídico tutelado ultrapassa os limites subjetivos.
- b) A injúria racial é crime instantâneo, ao passo que a consumação ocorre no momento em que terceiros tomam conhecimento do teor da ofensa.
- c) A exceção da verdade é admitida apenas para alguns dos elementos tutelados pela norma penal e exclui a tipicidade quando a ofensa é irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- d) A injúria racial é um delito inserido no panorama constitucional do crime de racismo, sendo considerado imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.
- e) No crime de injúria, admite-se a retratação desde que se faça antes da sentença, por escrito, de forma completa, abrangendo tudo o que o ofensor disse.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A ação penal, nos crimes contra a honra, é a privada, como regra. No caso de injúria por preconceito (ou racial), a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido.

A **alternativa B** está incorreta. O crime de injúria racial é instantâneo. Entretanto, a consumação ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro.

A **alternativa C** está incorreta. A exceção da verdade é o incidente processual que visa a provar que a imputação feita é verdadeira, estando prevista no parágrafo terceiro do artigo 138 do Código Penal.



Em regra, cabe a exceção da verdade pelo réu no caso de calúnia. Não se confunde com a imunidade do advogado.

A **alternativa D** está correta. A doutrina majoritária diferencia o racismo, tratado na Lei 7.716/89, da injúria racial, ora estudada. Deste modo, a injúria racial seria prescritível. Neste sentido, é o entendimento do STF. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado de forma diversa, classificando o crime de injúria qualificada pelo racismo como uma nova modalidade de racismo e, deste modo, também abrangida pela determinação constitucional de imprescritibilidade.

A **alternativa E** está incorreta. A retratação é cabível até a prolação da sentença, implicando na isenção de pena ou, como reconhece a doutrina a extinção da punibilidade. Só possui efeito nos casos de **calúnia ou difamação**, ou seja, quando atingida a honra objetiva da vítima.

Q6. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Acerca dos crimes contra a honra, é correto afirmar que:

- a) apenas a calúnia, considerados todos os crimes contra a honra, pode ter a pessoa morta como sujeito passivo do delito, hipótese em que o bem jurídico atingido será a honra objetiva ou externa do morto.
- b) não comete crime de calúnia quem, com intenção de ampliar a lesão à honra do ofendido, propala ou divulga a imputação prévia feita por outrem, sabendo da falsidade da imputação, hipótese capaz de gerar apenas responsabilidade civil.
- c) xingar um homem casado de "corno" ou "cornudo" é uma hipótese de injúria reflexa, dando azo ao concurso formal de crimes.
- d) o crime de calúnia pressupõe a falsidade da imputação, cuja ciência deve integrar o dolo do agente, de modo que somente se admitirá dolo direto no referido delito.
- e) escarnecer de alguém por motivo de crença e de forma privada caracteriza crime de ultraje a culto, que prevalecerá sobre o crime de injúria.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Na calúnia contra os mortos, o bem juridicamente protegido é memória do morto que deve ser preservada. Neste caso, os sujeitos passivos são os familiares, notadamente o cônjuge, ascendente, descendente e irmão, que são as mesmas pessoas que possuem legitimidade para a ação penal privada no caso de morte da vítima.

A **alternativa B** está incorreta. Configura-se o crime pela conduta de caluniar e de, sabendo falsa a imputação, propalá-la ou divulgá-la. A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática de crime pela vítima.

A **alternativa C** está correta. Xingar um homem casado de "corno" ou "cornudo" é uma hipótese de injúria reflexa, pois, fere a honra tanto do marido quanto da esposa.

A **alternativa D** está incorreta. A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática de crime pela vítima. Admite o dolo direto ou o indireto eventual. Não há previsão legal para a forma culposa.



A **alternativa E** está incorreta. São crimes que tutelam bens jurídicos diversos. O crime de ultraje a culto visa a proteger basicamente o sentimento religioso. Para que haja a configuração desse crime, o motivo da zombaria deve ser por conta da religião ou mesmo pela posição religiosa que o sujeito ocupa. Outrossim, esses atos devem ser feitos em público. Do contrário, possibilitaram a configuração de outro crime, como por exemplo injúria.

Q7. FGV/ALERJ/Procurador/2017

Após constatar a subtração de grande quantia em dinheiro do seu escritório profissional, João Carlos promoveu o devido registro na Delegacia própria, apontando como autor do fato o empregado Lúcio, já que possuía razões para desconfiar dele, por ser o único que sabia da existência do dinheiro no cofre do qual foi subtraído. Instaurado o respectivo inquérito policial, Lúcio foi ouvido e comprovou não ter sido ele o autor da subtração, reclamando do constrangimento que passou com o seu indevido indiciamento. Por falta de justa causa, o inquérito foi arquivado a requerimento do Ministério Público.

Diante da situação narrada, é correto afirmar que a conduta de João Carlos configura:

- a) crime de calúnia;
- b) fato típico, mas lícito;
- c) crime de denúncia caluniosa;
- d) crime de comunicação falsa de crime;
- e) fato criminal atípico.

Comentários:

Não se trata de crime de calúnia, uma vez que Carlos não imputou falsamente crime ao empregado Lúcio, mas somente o apontou como suspeito com base nas circunstâncias que lhe eram apresentadas. A assertiva contida neste item está, portanto, errada. Também não se subsume ao tipo penal de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, pois Carlos tinha dúvidas quanto ao cometimento do furto por parte de Lúcio, não tendo, com efeito, como saber se era inocente ou não. Deste modo, verifica-se que o fato é atípico.

Portanto, a **alternativa E** está correta.

Q8. FUNCAB/PC-PA/Delegado de Polícia/2016

Bráulio Ao realizar a manutenção da rede elétrica na casa de um cliente, o eletricista Servílio inadvertidamente entra em um quarto que pensava ser o banheiro. Lá encontra fotos do dono da casa fantasiado de Adolf Hitler, além de um diário. Ao folhear o diário, Servílio descobre vários escritos nos quais o dono da casa manifesta seu desprezo por um vizinho, por ele denominado "judeu sujo". Servílio, então, leva o fato ao conhecimento do vizinho, que, sentindo-se ofendido, noticia o fato em uma delegacia policial. Ouvido o dono da casa, este revela ser simpatizante do nazismo, usando o referido cômodo para dar secretamente vazão à



sua ideologia. Outrossim, o diário seria uma forma de extravasar suas inquietações sem ser descoberto por terceiros. Considerando o caso concreto, é possível afirmar que a conduta do dono da casa:

- a) configura crime de difamação.
- b) configura crime de injúria por preconceito.
- c) configura crime de injúria.
- d) configura crime previsto em lei especial.
- e) é atípica.

Comentários:

A **alternativa E** está correta. A conduta é atípica uma vez que no crime de injúria, exige-se o elemento subjetivo especial do tipo, o *animus injuriandi*. Se o ânimo do agente for outro, que não o de injuriar a vítima, o crime não se configura. Conforme a situação tratada na questão, nunca foi a intenção do agente fazer com que a ofensa chegasse ao conhecimento da vítima. Não existindo o dolo e não havendo previsão de injúria culposa, inexistente o crime.

Q9. FUNCAB/PC-PA/Delegado de Polícia/2016

Amílcar, durante uma briga, tenta chutar seu adversário, mas sem querer acerta a própria esposa, que buscava apartar a contenda. Atingida no ventre, a mulher sofre ruptura do baço e é submetida a uma cirurgia de emergência, na qual tem o órgão extraído de seu corpo, medida que garante sua sobrevivência. Considerando que Amílcar em momento algum agiu com *animus necandi*, o comportamento do autor caracteriza crime de lesão corporal:

- a) culposa.
- b) gravíssima com aumento de pena em virtude da relação conjugal entre autor e vítima.
- c) grave.
- d) gravíssima.
- e) grave com aumento de pena em virtude da relação conjugal entre autor e vítima.

Comentários:

O artigo 129, em seu parágrafo primeiro, prevê a forma qualificada do delito, com a denominação legal de lesão corporal de natureza grave e com pena de reclusão, de um a cinco anos:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;



| Pena - reclusão, de um a cinco anos.

São delitos qualificados pelo resultado, que pode ter sido praticado a título de dolo ou de culpa. No caso retratado na questão, o agente causa debilidade permanente da função do baço, portanto, deverá ser condenado pela lesão corporal dolosa causada em seu cônjuge. Houve erro quanto à pessoa, o que faz com que ele responda como se tivesse atingido a vítima virtual, ou seja, com intenção de lesionar.

Logo, a **alternativa C** está correta.

Q10. UFMT/DPE-MT/Defensor Público/2016

| A respeito dos crimes contra a honra, inculpidos no Código Penal, assinale a afirmativa correta.

- a) Configura o crime de injúria imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação.
- b) Configura o crime de difamação ofender a dignidade ou o decoro de alguém.
- c) A calúnia somente admite a exceção da verdade em caso de o ofendido ser funcionário público, em exercício de suas funções.
- d) Configura o crime de calúnia imputar a alguém falsamente fato definido como crime.
- e) A calúnia contra os mortos não é punível.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A conduta típica do crime de injúria é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido.

A **alternativa B** está incorreta. Configura o crime de difamação imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação.

A **alternativa C** está incorreta. Em regra, cabe a exceção da verdade pelo réu no caso de calúnia.

A **alternativa D** é a correta. A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática de crime pela vítima.

A **alternativa E** está incorreta. É possível a calúnia contra os mortos, em virtude da previsão do parágrafo segundo do artigo 138 do CP.

Q11. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2016

| Nos crimes contra a honra previstos no Código Penal, todas as hipóteses delituosas enumeradas admitem a exceção da verdade.

- Certo
- Errado

Comentários:

A assertiva está **errada**. A exceção da verdade é o incidente processual que visa a provar que a imputação feita é verdadeira, estando prevista no parágrafo terceiro do artigo 138 do Código Penal.



Trata-se de instituto, em regra, aplicável diante do crime de calúnia, excepcional ao crime de difamação e vedado ao crime de injúria.

Q12. TRT 16ª Região/TRT 16ª Região/Juiz do Trabalho/2015

No Considerando as afirmativas abaixo, assinale a alternativa CORRETA:

- I. Os crimes de Calúnia (Art. 138 do CP), Difamação (Art. 139 do CP) e Injúria (Art. 140 do CP) atingem a honra objetiva da vítima.
 - II. A crítica literária desfavorável constitui crime contra a honra.
 - III. É punível a injúria contra os mortos.
- a) Somente a afirmativa I está correta.
 - b) Somente a afirmativa III está correta.
 - c) Todas as afirmativas estão incorretas.
 - d) Somente a afirmativa II está correta.
 - e) Todas as afirmativas estão corretas.

Comentários:

O item I está incorreto. O crime de Injúria atinge a honra subjetiva da vítima.

O item II está incorreto. O artigo 142 do Código Penal prevê algumas hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

O item III está incorreto. Não é crime injuriar o morto.

Logo, a **alternativa C** está correta.

Q13. FCC/TJ-AL/Juiz Substituto/2015

Admissível a exceção da verdade e a retratação, respectivamente, nos crimes de

- a) falso testemunho e calúnia.
- b) injúria e calúnia.



- c) injúria e falso testemunho.
- d) difamação e injúria.
- e) difamação e falso testemunho.

Comentários:

A exceção da verdade é, em regra, aplicável diante do crime de calúnia, excepcional ao crime de difamação e vedado ao crime de injúria. O crime de falso testemunho, embora não tenha sido tratado nesta aula, nos termos do § 2º do art. 342 do Código Penal, admite a retratação. Vejamos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade

Portanto, a **alternativa E** está correta.

Q14. FCC/TRT-6ª Região/Juiz do Trabalho/2015

A manifestação do advogado, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, é acobertada por imunidade nos crimes de

- a) difamação e desacato.
- b) injúria e calúnia.
- c) injúria e desacato.
- d) difamação e injúria.
- e) desacato e calúnia.

Comentários

O artigo 142 do Código Penal prevê algumas hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação. A primeira hipótese é a da ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. O dispositivo já foi mencionado quando do estudo das inviolabilidades do advogado. A hipótese é denominada de **imunidade judiciária**, sendo tratada pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Como já visto, na ADI 1.127-8, o Supremo Tribunal Federal considerou não ser constitucional a previsão do desacato no texto legal acima transcrito.

Portanto, a **alternativa D** está correta.



Q15. VUNESP/TJ-PA/Juiz de Direito/2014

“X” é negro e jogador de futebol profissional. Durante uma partida é chamado pelos torcedores do time adversário de macaco e lhe são atiradas bananas no meio do gramado. Caso sejam identificados os torcedores, é correto afirmar que, em tese,

- a) responderão pelo crime de preconceito de raça ou de cor, nos termos da Lei n.º 7.716/89.
- b) responderão pelo crime de racismo, nos termos da Lei n.º 7.716/89.
- c) responderão pelo crime de difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal, entretanto, com o aumento de pena previsto na Lei n.º 7.716/89.
- d) não responderão por crime algum, tendo em vista que esse tipo de rivalidade entre as torcidas é própria dos jogos de futebol, restando apenas a punição na esfera administrativa.
- e) responderão pelo crime de injúria racial, nos termos do art. 140, § 3.º do Código Penal.

Comentários

A **alternativa E** está correta. A Lei 9.459/2003 incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando mais uma modalidade de injúria qualificada. É a chamada injúria racial, cujo tipo foi posteriormente alterado pela Lei 10.741/2003:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Cuida-se da injúria por preconceito, que envolve a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Q16. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2014

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

Responde pela prática do crime de injúria racial, disposto no § 3º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro e não pelo artigo 20 da Lei n. 7.716/89 (Discriminação Racial) pessoa que ofende uma só pessoa, chamando-lhe de macaco e negro sujo.

- Certo
- Errado

Comentários

A Lei 9.459/2003 incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando mais uma modalidade de injúria qualificada. É a chamada injúria racial. Diferencia-se do crime previsto no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, tendo em vista que o agente atua com o objetivo de atingir a honra subjetiva da vítima, dirigindo-lhe uma ofensa relacionada a sua cor ou raça. Para que o fato configure o crime previsto no art. 20 da Lei de Discriminação Racial, é necessário o dolo específico de ofender um grupo étnico ou racial de forma generalizada. Portanto, a assertiva está **correta**.



Q17. UFMT/MPE-MT/Promotor de Justiça/2014

Sempronio, hígido mentalmente, com o propósito inequívoco de ofender Mévio, perante terceiros, qualifica-o de “vil, abjeto e burro”. A conduta de Sempronio caracteriza

- a) Crime de calúnia
- b) Crime de injúria.
- c) Crime de difamação.
- d) Irrelevante penal.
- e) Fato atípico.

Comentários:

A **alternativa B** está correta. A conduta típica do crime de injúria é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido.

Q18. FCC/TRT 18ª Região/Juiz do Trabalho/2014

Quanto à injúria, é correto afirmar que

- a) a pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido contra pessoa portadora de deficiência.
- b) absorve o crime de lesão corporal, se consiste em violência que, por sua natureza ou pelo meio empregado, possa ser considerada aviltante.
- c) há extinção da punibilidade quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a ofensa.
- d) não responde pelo crime quem dá publicidade a conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.
- e) admissível a retratação, se verificada até o recebimento da denúncia.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A Lei 9.459/2003 incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando uma modalidade de injúria qualificada. Desta forma, se a injúria for praticada em razão da condição da pessoa ser portador de deficiência, a pena será de reclusão de um a três anos e multa.

A **alternativa B** está incorreta. Caso haja lesão corporal, há concurso de crimes. No caso de vias de fato, a contravenção penal fica absorvida.

A **alternativa C** está correta. O parágrafo primeiro do artigo 140 prevê hipóteses em que o juiz “pode” deixar de aplicar a pena. Trata-se do chamado perdão judicial, que possui natureza de causa extintiva da punibilidade. A provocação reprovável é uma destas hipóteses.

A **alternativa D** está incorreta. O artigo 142, inciso III do Código Penal prevê que não se configura o crime de injúria o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.



A **alternativa E** está incorreta. A retratação só possui efeito nos casos de calúnia ou difamação, ou seja, quando atingida a honra objetiva da vítima.

Q19. FCC/TRT 1ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Em princípio, nos crimes contra a honra dispostos no Código Penal cabe;

- a) retratação na injúria, exceto se racial.
- b) retratação na injúria em geral.
- c) exceção da verdade na calúnia contra os mortos.
- d) exceção da verdade na injúria.
- e) exceção da verdade na difamação contra particular.

Comentários

A retratação só possui efeito nos casos de calúnia ou difamação, ou seja, quando atingida a honra objetiva da vítima. A exceção da verdade, em regra, cabe no caso de calúnia. Também há previsão de exceção da verdade para o caso de difamação. Entretanto, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas. Na injúria, não se admite exceção da verdade.

Portanto, a **alternativa C** é a correta.

Q20. CESPE/PG-DF/Procurador/2013

Com referência às penas e à sua aplicação, julgue os seguintes itens.

Por serem os crimes contra a honra, (calúnia, difamação e injúria), independentemente da vítima ofendida, crimes de ação penal privada exclusiva, essa ação só pode ser iniciada mediante queixa-crime apresentada pela própria vítima, representada por advogado com poderes expressos para tanto.

- Certo
- Errado

Comentários:

A assertiva está **errada**. Em regra, nos crimes contra a honra a ação penal é privada, conforme preceitua o artigo 145 do Código Penal. No entanto, há exceções que podem ser extraídas da mencionada norma, quais sejam:

A ação penal, nos crimes contra a honra, é a privada, como regra.

- No caso de injúria real com resultado lesão corporal, a ação penal é pública incondicionada.
- No caso de o crime ter sido praticado contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro, a ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.
- No caso de injúria por preconceito (ou racial), a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido.



- Por fim, se o delito contra a honra for praticado contra funcionário público, no exercício de suas funções, há legitimidade concorrente do ofendido e do Ministério Público, sendo que pode ser proposta ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Q21. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2013

A, perante várias pessoas, afirmou falsamente que B, funcionário público aposentado, explorava a atividade ilícita do jogo do bicho, quando exercia as funções públicas.

Ante a imputação falsa, é correto afirmar que A cometeu o crime de

- a) difamação, não se admitindo a exceção da verdade.
- b) calúnia, admitindo-se a exceção da verdade.
- c) calúnia, não se admitindo a exceção da verdade.
- d) difamação, admitindo-se a exceção da verdade.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. Como estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público é contravenção penal, eliminam-se as alternativas que preveem que o crime cometido seria a calúnia, nos termos do caput do art. 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Na difamação, há previsão de exceção da verdade para o caso de calúnia. Entretanto, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas. Como no caso retratado, a vítima não exercia a função pública, em virtude de já estar aposentado, não se aplica a exceção da verdade.

Q22. NC-UFPR/TJ-PR/Juiz Substituto/2013

Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) No que se refere ao delito de difamação, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) No que se refere ao delito de calúnia, admite-se a prova da verdade, salvo: se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; se o fato é imputado contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro; se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
- c) O querelado que, antes do recebimento da denúncia, retrata-se cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.



d) No que se refere ao delito de injúria, o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, bem como no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Comentários:

A **alternativa C** está incorreta. A retratação é cabível até a prolação da sentença, implicando na isenção de pena ou, como reconhece a doutrina a extinção da punibilidade.

Q23. TRT 2ª Região/TRT 2ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Qual das figuras abaixo significam, respectivamente: imputar falsamente fato definido com o crime e ofender a dignidade e o decoro. Aponte a alternativa correta.

- a) calúnia e difamação.
- b) injúria e calúnia.
- c) injúria e difamação.
- d) calúnia e injúria.
- e) difamação e injúria.

Comentários:

Calúnia é imputar a alguém fato definido como crime e injúria é emitir conceito de desrespeito e menosprezo, uma qualidade negativa sobre alguém. Logo, a **alternativa D** está correta.

Q24. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2013

Assinale a opção incorreta:

- a) É punível a calúnia contra os mortos.
- b) Resultando da injúria real ou qualificada lesão corporal, a ação penal passa a ser pública incondicionada.
- c) Quem, de modo preconceituoso, afirma que alguém é velho caquético, ciente da idade e deficiência auditiva da pessoa, comete uma das modalidades de crime de racismo.
- d) Caracterizado crime contra a honra de servidor público, em razão do exercício de suas funções, será concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido.
- e) Considere que Paulo pratique crime contra a honra de Cezar, imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime e que Adalberto, sabendo falsa a imputação, a propale e divulgue. Nessa hipótese, Adalberto incorre na mesma pena de Paulo.

Comentários:



A **alternativa C** está incorreta. O fato narrado configura o crime de injúria por preconceito ou injúria racial, prevista no parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Cuida-se da injúria por preconceito, que envolve a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Q25. TRT 14ª Região/TRT 14ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Analise as proposições abaixo e após marque a alternativa correta:

I. No caso do crime de calúnia, admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

II. No caso do crime de injúria, admite-se a exceção da verdade somente se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções.

III. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena prevista é a de reclusão de um a três anos e multa.

- a) Apenas o item I é falso.
- b) Apenas o item II é falso.
- c) Apenas o item III é falso.
- d) Todos os itens são verdadeiros.
- e) Todos os itens são falsos.

Comentários

O item I está correto. Em regra, cabe a exceção da verdade pelo réu no caso de calúnia. Não se admite a exceção da verdade se o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível e o crime for de ação penal privada. Ademais, também não é cabível se o ofendido foi absolvido por sentença penal transitada em julgado, se o crime for de ação penal pública.

O item II está incorreto. Não se admite exceção da verdade no crime de injúria, mesmo porque se volta à honra subjetiva, e não à divulgação de fatos falsos sobre o sujeito passivo.

O item III está correto. A injúria racial consiste em modalidade qualificada de injúria e está prevista no § 3º do Código Penal:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Logo, a **alternativa B** está correta.



Q26. FCC/TJ-PE/Juiz de Direito/2013

Nos crimes contra a honra

- a) é admissível a exceção da verdade na injúria, se a vítima é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) é admissível a retratação apenas nos casos de calúnia e difamação.
- c) a pena é aumentada de um terço, se cometidos contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de difamação.
- d) é admissível o perdão judicial no crime de difamação, se houver retorsão imediata.
- e) a injúria real consiste no emprego de elementos preconceituosos ou discriminatórios relativos à raça, cor, etnia, religião, origem e condição de idoso ou deficiente.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Há previsão de exceção da verdade para o caso de difamação. Entretanto, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas.

A **alternativa B** está correta. A retratação só possui efeito nos casos de calúnia ou difamação, ou seja, quando atingida a honra objetiva da vítima.

A **alternativa C** está incorreta. O delito de calúnia e difamação possui também a forma majorada se a vítima for maior de sessenta anos ou deficiente. Não se inclui a injúria, pois, neste caso, há a forma qualificada quando envolver preconceito contra idoso e deficiente, entre outros.

A **alternativa D** está incorreta. O parágrafo primeiro do artigo 140 prevê hipóteses em que o juiz “pode” deixar de aplicar a pena no caso de injúria.

A **alternativa E** está incorreta. A injúria real é a modalidade qualificada em que a injúria consiste em violência ou vias de fato.

Q27. TRT 3ª Região/TRT 3ª Região/Juiz do Trabalho/2013

Com base no Código Penal, relativamente aos crimes contra a honra, é incorreto afirmar:

- a) É punível a calúnia contra os mortos.
- b) O juiz pode deixar de aplicar a pena, quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou calúnia.
- c) Em se tratando de difamação, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- d) As ofensas irrogadas em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador não constituem injúria ou difamação punível, mas responde pela injúria ou pela difamação quem lhes dá publicidade.



e) O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Comentários:

A **alternativa B** está incorreta. O parágrafo primeiro do artigo 140 prevê hipóteses em que o juiz “pode” deixar de aplicar a pena. Trata-se do chamado perdão judicial, que possui natureza de causa extintiva da punibilidade. São as hipóteses que permitem o perdão judicial:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Como se constata, apenas poderá ser aplicado o perdão judicial no crime de injúria, nas hipóteses previstas em lei.

Q28. FCC/TRT 18ª Região/Juiz do Trabalho/2012

A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, é acobertada por imunidade judiciária

- a) em qualquer crime contra a honra.
- b) na injúria e na calúnia.
- c) na calúnia e na difamação.
- d) na injúria e no desacato.
- e) na difamação e na injúria.

Comentários:

O artigo 142 do Código Penal prevê algumas hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação, dentre elas a ofensa irrogada em juízo. Vejamos:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Portanto, a **alternativa E** está correta.



Q29. FUNCAB/PC-RJ/Delegado de Polícia/2012

Certo Juiz de Direito encaminha ofício à Delegacia de Polícia visando à instauração de inquérito policial em desfavor de determinado Advogado, porque o causídico, em uma ação penal de iniciativa privada, havia, em sede de razões de apelação, formulado protestos e críticas contra o Magistrado, alegando que este fundamentara sua sentença em argumentos puramente fantasiosos. Resta comprovado na investigação que os termos usados pelo Advogado foram duros e que tinham aptidão para ofender a honra do Magistrado, embora empregados de forma objetiva e impessoal. Assim, o Advogado:

- a) deve responder por crime de injúria.
- b) deve responder por crime de desacato.
- c) deve responder por crime de difamação.
- d) deve responder por crime de calúnia.
- e) não responde por crime algum.

Comentários:

Dentre as hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação previstas no artigo 142 do Código Penal, uma delas é a da ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. O dispositivo já foi mencionado quando do estudo das inviolabilidades do advogado. A hipótese é denominada de **imunidade judiciária**, sendo tratada pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Logo, a **alternativa E** é a correta.

Q30. MS CONCURSOS/PC-PA/Delegado de Polícia/2012

Num almoço, dois irmãos começam a discutir na frente de familiares e alguns amigos íntimos. A intenção do irmão "B" era simplesmente aconselhar "A", porque sua conduta habitual estava causando preocupações em seus genitores. Os familiares e amigos nem iriam perceber a conversa, mas como "A" estava completamente embriagado, exaltou-se, de modo que os demais perceberam a alteração no tom de voz dos interlocutores. O irmão "A" insultou o irmão "B", mas este não o levou em consideração devido ao estado de embriaguez em que aquele se encontrava. Como paciência tem limite, o irmão "B", extremamente irritado, acabou por falar para "A" que não iria mais conversar com um bêbado irreversível. Extremamente ofendido por ter sido chamado de bêbado na frente de outras pessoas, dirigiu-se à delegacia mais próxima para realizar um termo circunstanciado de ocorrência tipificado em injúria.

Considerando o previsto na legislação vigente sobre o crime de injúria, analise as afirmativas abaixo:



I - Nos termos do art.140, § 1º do Código Penal, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, uma vez que o ofendido, irmão "A", de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e porque ocorreu retorsão imediata, ou seja, consistiu em revide seguido à primeira ofensa.

II - A injúria real é uma forma qualificada, prevista no § 2º do art. 140 do Código Penal que consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes, como por exemplo, em caso de agressão da qual decorra lesão corporal, devendo responder pelos dois crimes. A pena, neste caso, é de três meses a um ano e multa, além da correspondente à violência.

III - É espécie de injúria qualificada a prevista no § 3º do artigo 140 do Código Penal, a qual foi introduzida pela Lei 10.741/03 e consiste na utilização de elementos referentes à raça, a cor, à etnia, religião ou origem, com pena de reclusão de um a três anos e multa. No delito de racismo, o agente tem como objetivo impedir o exercício de um direito líquido e certo em razão de um preconceito (gerando uma discriminação), ofendendo não só a vítima concreta, mas, todas as pessoas de uma determinada raça, cor, etnia, etc. Na injúria preconceituosa, a sua intenção é, tão somente, o de atacar a honra subjetiva de uma pessoa determinada, com propósitos de humilhação com elementos racistas ou preconceituosos. Os xingamentos referentes à raça ou cor da vítima constituem o crime de injúria qualificada e não crime de racismo (Lei nº 7.716/89), pois este pressupõe sempre uma espécie de segregação social e não individual, em função da raça ou da cor como, por exemplo, a proibição de fazer matrícula em escola, de entrar em estabelecimento comercial, de se tornar sócio de um clube desportivo.

IV - Na injúria, qualificada pelo Código Penal, pretende-se ofender a honra subjetiva de uma pessoa. Já o crime de preconceito, previsto na Lei 7.716/89, revela uma intolerância a toda a uma coletividade, em função da raça ou da cor. A diferença entre os ilícitos penais é somente quanto à prescrição. A injúria preconceituosa, cuja pena prevista é a de reclusão de um a três anos e multa, está sujeita à prescrição, na forma do artigo 109, do Código Penal. Os delitos não devem ser confundidos porque os elementos objetivos e subjetivos exigidos nos respectivos tipos legais se mostram completamente distintos.

De acordo com as afirmativas citadas, assinale a alternativa correta:

- a) Somente I e IV estão corretas.
- b) Somente II e III estão corretas.
- c) Somente a III está correta.
- d) Somente I, II e III estão corretas.
- e) Somente as I, II e IV estão corretas.

Comentários:

O item I está correto. A retorsão imediata é uma das hipóteses que permitem o perdão judicial. Trata-se da injúria em resposta a outra injúria.

O item II está correto. A injúria real é a modalidade qualificada em que a injúria consiste em violência ou vias de fato. A violência ou vias de fato devem ser aviltantes para a configuração do crime de injúria real.



O item III este correto. Diferencia-se do crime previsto no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, o fato que na injúria racial o agente atua com o objetivo de atingir a honra subjetiva da vítima, dirigindo-lhe uma ofensa relacionada a sua cor ou raça. Para que o fato configure o crime previsto no art. 20 da Lei de Discriminação Racial, é necessário o dolo específico de ofender um grupo étnico ou racial de forma generalizada.

O item IV está incorreto. Os delitos não apenas se diferenciam apenas pela prescrição. Uma distinção clara é o bem jurídico tutelado, um é a honra subjetiva, o outro a dignidade da pessoa humana, refletido no direito à igualdade.

Portanto, a **alternativa D** está correta.

Q31. VUNESP/TJ-RJ/Juiz de Direito/2012

Considere as seguintes assertivas no que concerne aos crimes contra a honra.

I. Não se admite a exceção da verdade para a injúria.

II. Não constituem calúnia ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

III. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

É correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) I, II e III.

Comentários:

Os itens I e III estão corretos. O item II está incorreto. A referida hipótese de exclusão do crime está prevista no artigo 142, inciso I do Código Penal. Entretanto, o dispositivo não se refere à calúnia.

Logo, a **alternativa C** está correta.

Q32. FCC/TRT 4ª Região/Juiz do Trabalho/2012

Nos crimes contra a honra, a exceção da verdade é cabível na

- a) injúria, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) injúria e na difamação, mas não na calúnia.
- c) calúnia e na injúria, mas não na difamação.
- d) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



e) calúnia, ainda que o fato seja imputado a chefe de governo estrangeiro.

Comentários:

Em regra, cabe a exceção da verdade pelo réu no caso de calúnia, mas não se admite no crime de injúria. No crime de difamação, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, a exceção da verdade só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas. Portanto, a **alternativa D** está correta.

Q33. PC-SP/PC-SP/Delegado de Polícia/2012

Admite exceção da verdade o crime de

- a) calúnia, se o fato é imputado à presidente da república;
- b) injúria, independentemente de qualquer requisito
- c) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções;
- d) difamação, independentemente de qualquer requisito.
- e) calúnia, independentemente de qualquer requisito.

Comentários:

No crime de difamação, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, a exceção da verdade só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas. Logo, a **alternativa C** está correta.

Q34. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2011

Em que circunstância o crime de injúria admite a exceção da verdade?

- a) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria se o ofendido for funcionário público;
- b) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria no caso de tentativa de tal delito;
- c) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria quando ocorrer o perdão judicial;
- d) A exceção da verdade não será admitida em crime de injúria em nenhuma circunstância, porquanto incompatível com tal delito;
- e) A exceção da verdade será admitida em crime de injúria quando o ofendido for menor de idade.

Comentários:

A **alternativa D** está correta. Não se admite exceção da verdade, mesmo porque se volta à honra subjetiva, e não à divulgação de fatos falsos sobre o sujeito passivo. Assim, não importa se a imputação é verdadeira ou falsa, a questão é seu potencial lesivo sobre a dignidade do ofendido.



Q35. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2011

Durante reunião de condomínio, com a presença de diversos moradores, inicia-se discussão acalorada, durante a qual Antônio, um dos condôminos, que era acusado de fazer barulho durante a madrugada, diz ao síndico que ele deveria se preocupar com sua própria família, porque a filha mais velha dele, que não estava presente na reunião, era prostituta, pois sempre era vista em casa noturna suspeita da cidade. Assinale a alternativa correta dentre as adiante mencionadas.

- a) Antônio cometeu crime de calúnia, a não ser que prove o que disse (exceção da verdade).
- b) Antônio cometeu crime de calúnia, que não admite a exceção da verdade.
- c) Antônio não cometeu crime algum, pois a ofendida (filha do síndico) não estava presente na reunião.
- d) Antônio cometeu crime de difamação, a não ser que prove o que disse (exceção da verdade).
- e) Antônio, independentemente de o fato narrado ser, ou não, verdadeiro, cometeu crime de difamação.

Comentários:

A conduta típica do crime de difamação é a imputação de fato determinado que, não constituindo crime, é ofensivo para a vítima. Não é necessário que a vítima esteja presente. Não cabe exceção da verdade no caso.

Logo, a **alternativa E** está correta.

Q36. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2016

De acordo com o Código Penal, no crime subsidiário de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, o legislador incluiu uma causa de aumento de pena específica quando o crime decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais, a qual majora a pena de um sexto a um terço.

- Certo
- Errado

Comentários:

A assertiva está **correta**. O delito de perigo para a vida ou a saúde de outrem está previsto no artigo 132 do Código Penal:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.



O parágrafo único do artigo 132 prevê a forma majorada, com aumento da pena de um sexto a um terço. Incide quando o delito decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Q37. VUNESP/PC-CE/Delegado de Polícia/2015

O crime de maus-tratos tem pena aumentada de 1/3 (art. 136, §3o do CP) se

- a) praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.
- b) resulta em lesão corporal, ainda que leve.
- c) o agente prevalece-se de relações familiares ou domésticas.
- d) praticado contra pessoa menor de 14 anos.
- e) praticado por agente público.

Comentários:

Há a modalidade majorada do delito, se a vítima possuir menos de 14 anos de idade. O aumento deve ocorrer pela fração de um terço. Sua incidência afasta a agravante correlata prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal. Portanto, a **alternativa D** está correta.

Q38. FUNCAB/PC-ES/Delegado de Polícia/2013

Gertrudes, para ir brincar o carnaval, deixou dormindo em seu apartamento seus filhos Lúcio, de cinco anos de idade, e Lígia, de sete anos de idade. As crianças acordaram e, por se sentirem sós, começaram a chorar. Os vizinhos, ouvindo os choros e chamamentos das crianças pela janela do apartamento, que ficava no terceiro andar do prédio, arrombaram a porta, recolheram as crianças e entregaram-nas ao Conselho Tutelar. Logo, pode-se afirmar que Gertrudes deve responder pelo crime de:

- a) perigo a vida ou saúde de outrem e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em legítima defesa de terceiros.
- b) abandono de incapaz e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em legítima defesa de terceiros.
- c) perigo a vida ou saúde de outrem e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em estado de necessidade de terceiros.
- d) abandono de incapaz e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em estado de necessidade de terceiros.
- e) pelo crime de abandono material e os vizinhos não praticaram crime, pois estavam agindo em estado de necessidade exculpante de terceiros.

Comentários:



O delito de abandono de incapaz está previsto no artigo 133 do Código Penal. A conduta típica consiste em “abandonar”, que pode ser praticado por conduta comissiva ou omissiva. É necessário que a pessoa seja incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, o que leva a classificação do delito como sendo de perigo concreto, ou seja, é necessária a prova de que o bem jurídico foi colocado em risco. O sujeito passivo, maior ou menor, deve ser incapaz de se proteger. Quanto à conduta dos vizinhos, considera-se que agiram em estado de necessidade, pois, praticaram o fato para salvar as crianças de perigo atual, que não provocaram por sua vontade, nem podiam de outro modo evitar.

Portando, a **alternativa D** está correta.

Q39. CESPE/PC-AL/Delegado de Polícia/2012

Acerca dos crimes em espécie, julgue o item seguinte.

O crime de omissão de socorro não admite tentativa, porquanto estando a omissão tipificada na lei como tal e tratando-se de crime unissubsistente, se o agente, sem justa causa, se omite, o crime já se consuma.

- Certo
- Errado

Comentários:

A assertiva está **correta**. Nos crimes omissivos próprios não se admite tentativa, tendo em vista que, se o sujeito se omite, consuma-se o crime.

Q40. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2011

O crime de rixa na forma tentada quando ocorre?

- a) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando um dos rixosos desiste de participar do conflito;
- b) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando a maioria dos rixosos propõe a cessação do conflito;
- c) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando os rixosos não conseguem consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade;
- d) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando todos os rixosos desistem de prosseguir no conflito;
- e) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando os rixosos abandonam o local do conflito.

Comentários:

Parte da doutrina admite a tentativa, por exemplo, no caso de a conduta ser previamente agendada. Caso seja possível fracionar o iter criminis será possível á tentativa. Nos termos do art. 14, inciso II do



Código Penal, o crime tentado ocorre, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Logo, a **alternativa C** é a correta.

Q41. FUNDATEC/PC-RS/Delegado/2018 (adaptada):

Analise as assertivas a seguir, de acordo com a classificação doutrinária dos crimes:

O crime de lesão corporal grave em decorrência da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias é classificado, em relação ao momento consumativo, como um crime a prazo.

() CORRETA () ERRADA

Comentários:

Correta. O crime de lesão corporal grave em decorrência da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias realmente pode ser denominado crime a prazo. Isto porque sua consumação depende do decurso de determinado lapso temporal.

Q42. CESPE/PC-AL/Delegado de Polícia/2012

Acerca dos crimes em espécie, julgue o item seguinte.

O crime de omissão de socorro não admite tentativa, porquanto estando a omissão tipificada na lei como tal e tratando-se de crime unissubsistente, se o agente, sem justa causa, se omite, o crime já se consuma.

Comentários:

A assertiva está **correta**. O crime de omissão de socorro se consuma em virtude do descumprimento da norma imperativa, prevista no art. 135 do Código Penal, que dispõe:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Neste caso, sendo crime omissivo por comissão, o dever jurídico surge da própria previsão da conduta omissiva como crime, da qual decorre a imposição de uma conduta virtuosa a todos que, se descumprida, enseja a punição pelo crime. O dever jurídico de agir não existe, aqui, de forma genérica, mas decorre da expressa previsão de um tipo penal, de natureza mandamental. Portanto, o crime de omissão de socorro é classificado como unissubsistente, não se admitindo a tentativa.



Q43. FGV/TJPA/Juiz de Direito/2008

Maria da Silva, esposa do Promotor de Justiça Substituto José da Silva, mantém um caso extraconjugal com o serventuário do Tribunal de Justiça Manoel de Souza. Passado algum tempo, Maria decide separar-se de José da Silva, contando a ele o motivo da separação. Inconformado com a decisão de sua esposa, José da Silva decide matá-la, razão pela qual dispara três vezes contra sua cabeça. Todavia, logo depois dos disparos, José da Silva coloca Maria da Silva em seu carro e conduz o veículo até o hospital municipal. No trajeto, José da Silva imprime ao veículo velocidade bem acima da permitida e “fura” uma barreira policial, tudo para chegar rapidamente ao hospital. Graças ao pouco tempo decorrido entre os disparos e a chegada ao hospital, os médicos puderam salvar a vida de Maria da Silva. Maria sofreu perigo de vida, atestado por médicos e pelos peritos do Instituto Médico Legal, mas recuperou-se perfeitamente vinte e nove dias após os fatos. Qual crime praticou José da Silva?

- a) Tentativa de homicídio.
- b) Nenhum crime, pois agiu em legítima defesa.
- c) Lesão corporal grave.
- d) Lesão corporal leve.
- e) Lesão corporal seguida de morte.

Comentários:

José da Silva praticou os atos executórios contra sua esposa, Maria da Silva. Entretanto, arrependeu-se de sua conduta e rapidamente a levou ao hospital, evitando que o resultado morte fosse produzido. Por causa disso, o agente delituoso só responderá pelos atos praticados, isto é, pela lesão corporal causada.

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Destarte, José praticou lesão corporal grave, em razão de sua conduta ter resultado em perigo à vida de Maria, nos termos do artigo 129, § 1º, II, do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

(...)

II - perigo de vida;

(...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Posto isso, a alternativa C está **correta**, sendo o gabarito da questão.



Q44. VUNESP/TJRJ/Juiz de Direito/2014

Márcio e Rodrigo, vizinhos, divulgaram comunicado no condomínio onde residem, em que narram que a síndica, Tatiana, apropriou-se de valores em detrimento dos condôminos. Estão sendo processados por Tatiana, em ação penal privada, pelo crime de calúnia. No curso do processo e antes da sentença de primeiro grau, Márcio e Tatiana ficam noivos. Diante da notícia desse fato no processo, trazida pelo Ministério Público, o Juiz deve considerar que

- a) o fato comunicado não traz qualquer consequência à punibilidade dos querelados e deve dar seguimento ao processo.
- b) Márcio foi perdoado, estendendo tal benesse a Rodrigo, e deve intimá-los para que aceitem ou não o perdão.
- c) Márcio foi perdoado, extinguindo imediatamente sua punibilidade e deve intimar Rodrigo para que aceite ou não o perdão.
- d) Márcio foi perdoado, estendendo tal benesse a Rodrigo, e deve, imediatamente, extinguir a punibilidade de ambos.

Comentários:

O perdão tácito é aquele que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação, de acordo com o art. 106, § 1º do Código Penal:

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

Tatiana, ao ficar noiva de Márcio, tem conduta incompatível com a de quem pretende prosseguir persecução penal contra ele.

Desta forma, o perdão conferido a Márcio, aproveita a Rodrigo, por força do art. 106, I do CP:

*Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:
I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita (...)*

Todavia, é necessário, antes de extinguir a punibilidade dos agentes, que esses concordem com o perdão. Isto porque o perdão do ofendido é bilateral

Logo, a alternativa B é a **correta**, sendo o gabarito da questão.

Q45. CESPE/DPDFT/Defensor Público/2019

Acerca da ação penal, das causas extintivas da punibilidade e da prescrição, julgue o seguinte item.

Conforme entendimento do STF, a persecução penal por crime contra a honra de servidor público no exercício de suas funções é de ação pública condicionada à representação do ofendido.

Comentários:



O item está **incorreto**. O STF entende que a legitimidade, em tal caso, é concorrente, nos termos da Súmula 714:

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Q46. FCC/TJ-MS/Juiz de Direito/2020

Quanto aos crimes contra a honra, correto afirmar que

- a) não constitui difamação ou calúnia punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- b) cabível a exceção da verdade na difamação e na injúria.
- c) há isenção de pena se o querelado, antes da sentença, se retrata cabalmente da difamação ou da injúria.
- d) a ação penal é pública incondicionada na injúria com preconceito.
- e) possível a propositura de ação penal privada no caso de servidor público ofendido em razão do exercício de suas funções.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 142, inciso I do Código Penal, não constituem injúria ou difamação punívela ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

A **alternativa B** está incorreta. É cabível a exceção da verdade na calúnia e na difamação. Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

(...)

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

(...)

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



A **alternativa C** está incorreta. Nos termos do art. 143 do Código Penal, o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

A **alternativa D** está incorreta. A ação penal é pública condicionada à representação na injúria com preconceito, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único do Código Penal:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

A **alternativa E** está correta. É o que prevê o teor da Súmula 714 do STF:

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Q47. FCC/TJ-MS/Juiz de Direito/2020

No tocante ao crime de lesão corporal praticado no ambiente doméstico, correto afirmar que

- a) inaplicável a suspensão condicional do processo, independentemente da condição da vítima, ainda que de natureza leve.
- b) a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se de natureza grave, mas apenas se a vítima for mulher.
- c) não é vedada por entendimento sumulado a aplicação, em tese e para algumas situações, do chamado princípio da insignificância.
- d) a ação penal é sempre pública condicionada.
- e) incabível a suspensão condicional da pena.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 41 da Lei nº 11.340/2006, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Também prevê a súmula 536 STJ que: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". Desta forma, é inaplicável a suspensão condicional do processo se o sujeito passivo for vítima de violência doméstica e familiar.

A **alternativa B** está incorreta. Como prevê o § 10 do art. 129 do Código Penal, se as circunstâncias da lesão corporal são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). O § 9º prevê o seguinte:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.



Deste modo, se o crime de lesão corporal decorrer de violência doméstica, independentemente do gênero, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

A **alternativa C** está correta. A Súmula nº 589 do STJ prevê que: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.” Deste modo, não sendo a vítima mulher, o princípio da insignificância poderá ser aplicado.

A **alternativa D** está incorreta. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em qualquer caso, a ação penal é pública incondicionada se envolver violência doméstica e familiar contra a mulher:

“AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.” (STF, ADI 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2012).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou igual entendimento, ao aprovar o enunciado 542 da sua Súmula:

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

A **alternativa E** está incorreta. Desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal, é cabível a suspensão condicional da pena.

Q48. CESPE/TJ-PA/Juiz de Direito/2019

A configuração do crime de difamação pressupõe a

- a) existência de fato não tipificado.
- b) atribuição de qualidade negativa ao ofendido.
- c) atribuição a outrem da prática de crime ou de contravenção penal.
- d) impossibilidade de retratação.
- e) ofensa irrogada em juízo.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. A conduta típica do crime de difamação é a imputação de fato determinado que, não constituindo crime, é ofensivo para a vítima.

A **alternativa B** está incorreta. A conduta típica do enunciado enquadra no crime de injúria, que é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido.

A **alternativa C** está incorreta. Configura-se o crime de calúnia pela conduta de caluniar e de, sabendo falsa a imputação, propalá-la ou divulgá-la. A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática de crime pela vítima. É importante observar que o tipo penal não abrange a falsa acusação de contravenção penal, mas apenas a de crime.

A **alternativa D** está incorreta. Nos termos do art. 143 do Código Penal, o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.



A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 142, inciso I do Código Penal, não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Q49. CESPE/TJ-SC/Juiz de Direito/2019

Com relação a crimes contra a honra, assinale a opção correta.

- a) O crime de calúnia se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da imputação falsa contra si.
- b) Calúnia contra indivíduo falecido não se enquadra como crime contra a honra.
- c) A exceção da verdade é admitida em caso de delito de difamação contra funcionário público no exercício de suas funções.
- d) A retratação cabal do agente da calúnia ou da difamação após o recebimento da ação penal é causa de diminuição de pena.
- e) O delito de injúria racial se processa mediante ação penal pública incondicionada.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A calúnia atinge a honra objetiva da vítima e, por isso, se consuma no momento em que um terceiro toma conhecimento da imputação falsa.

A **alternativa B** está incorreta. É possível a calúnia contra os mortos, em virtude da previsão do parágrafo segundo do artigo 138 do CP. Neste caso, os sujeitos passivos são os familiares, notadamente o cônjuge, ascendente, descendente e irmão, que são as mesmas pessoas que possuem legitimidade para a ação penal privada no caso de morte da vítima.

A **alternativa C** está correta. É cabível a exceção da verdade na calúnia e na difamação, como prevê os seguintes artigos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (...)

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:(...)

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



A **alternativa D** está incorreta. Nos termos do art. 143 do Código Penal, a retratação cabal do agente da calúnia ou da difamação, antes da sentença, acarreta na isenção da pena.

A **alternativa E** está incorreta. A ação penal é pública condicionada à representação na injúria racial, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único do Código Penal:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código

A injúria com preconceito está prevista no art. 140, § 3º do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa

6. QUESTÃO DISSERTATIVA

Q1. MPE-SP/MPE-SP/Promotor de Justiça/2010

O prefeito de uma cidade do interior de São Paulo, durante discurso em uma cerimônia pública, chamou um funcionário público municipal ali presente, sobre quem recaía suspeita da prática de ilícito penal, de “negro sujo”. Qual é a tipificação da conduta, em face da existência de eventual conflito aparente de normas a incidir sobre o fato? Explique.

Comentários:

No parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal está prevista uma modalidade de injúria qualificada.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

É a chamada injúria racial. Cuida-se da injúria por preconceito, que envolve a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Como a questão menciona que pode haver eventual conflito aparente de normas a incidir sobre o fato, é importante definir se a injúria racial é modalidade de racismo ou se é crime diverso. A doutrina majoritária diferencia o racismo, tratado na Lei 7.716/89, da injúria racial, ora estudada.

Diferencia-se, ainda, do crime previsto no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, pelo fato que na injúria racial o agente atua com o objetivo de atingir a honra subjetiva da vítima, dirigindo-lhe uma ofensa relacionada a sua cor ou raça. Para que o fato configure o crime previsto no art. 20 da Lei de Discriminação Racial, é necessário o dolo específico de ofender um grupo étnico ou racial de forma generalizada.



7. DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

↳ Art. 129 do Código Penal: lesão corporal

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena



§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão Corporal Culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Causa de aumento de pena

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.



↳ Art. 171, inciso V, § 2º, do Código Penal: a autolesão pode ser punida se for se praticada para se perpetrar uma fraude

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

↳ Art. 184 do Código Penal Militar: crime militar em que se pune a autolesão

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

↳ Art. 129 do Código Penal: lesão corporal de natureza leve

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

↳ Art. 129, parágrafo primeiro do Código Penal: lesão corporal de natureza grave

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

↳ Art. 168, § 2º do Código de Processo Penal: prova no processo penal da forma qualificada do crime de lesão, quando resulta em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

(...)



§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

↳ AgRg no RHC 90813/STJ: sobre a perícia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, apesar de o laudo ser em regra necessário, não é imprescindível que acompanhe a denúncia

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. LAUDO COMPLEMENTAR.

AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "No delito de lesão corporal de natureza grave, conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a sua configuração, o certo é que tal exame não precisa estar acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedente" (RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 90.813/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

↳ REsp 1620158/STJ: o Superior Tribunal de Justiça já considerou a perda de dente como debilidade permanente da função mastigatória

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PERDA DE DENTES. DEBILIDADE PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével.

Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

2. Inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, diante das circunstâncias do delito - modo brutal de execução (mesmo depois de derrubar a vítima, "continuou a acelerar o veículo que conduzia arrastando a moto e o piloto desta" - fl. 85) - e das consequências do crime - "extenso e certamente doloroso tratamento [...] com a realização de quatro intervenções cirúrgicas".

3. Fixada a pena privativa de liberdade do recorrente em 1 ano e 4 meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 anos, e transcorridos mais de 4 anos entre o fato (22/12/2008) - época em que era permitido ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa - e o recebimento da denúncia (12/12/2008), o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é a medida que se impõe.



4. *Recurso provido. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.*

(REsp 1620158/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

↳ Art. 129, § 2º do Código Penal: lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º *Se resulta:*

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

↳ HC 325961/STJ: o STJ já decidiu que, sobrevivendo lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função, como decorrência da lesão corporal gravíssima com resultado de enfermidade incurável, o primeiro será considerado *post factum* impunível, havendo, portanto, a sua absorção pela lesão corporal gravíssima prevista no artigo 121, § 2º, II, do CP.

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOENÇA INCURÁVEL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE. PTOSE PALPERAL. ATRIBUIÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DIVERSAS AOS FATOS VALORADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME ÚNICO. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. CONSUNÇÃO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MAIS GRAVE. DOSIMETRIA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE AGRAVANTES DOS MOTIVOS DETERMINANTES. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE REDUZIDA. CONFRONTO COM A MOTIVO TORPE. FRAÇÃO IDEAL DE 1/12. PARÂMETRO MERAMENTE INDICATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Veda-se o revolvimento de conclusões das instâncias ordinárias acerca do arcabouço fático-probatório na via estrita do habeas corpus, entretantes, adotadas essas premissas fáticas, é plenamente possível conferir-lhes consequências jurídicas diversas. No caso, infere-se que a qualificadora da debilidade permanente (CP, art.

129, § 1º, III) e a de enfermidade incurável (CP, art. 129, § 2º, II) fundaram-se exclusivamente na ptose palpebral superior esquerda, causada pelo trauma decorrente dos golpes desferidos pelo paciente, por meio de uma barra de metal.



3. Como *cediço*, tanto a lesão corporal grave em sentido estrito como a gravíssima constituem crimes preterdelosos qualificados pelo resultado, objetivamente descritos no Código Penal. Nada impede a ocorrência de concurso formal impróprio de crimes de lesão corporal, em um mesmo contexto fático, por meio de uma conduta, composta por diversos atos, desde que haja pluralidade de lesões apreciáveis e desígnios autônomos para a execução de cada uma das lesões.

4. As premissas fáticas das instâncias ordinárias não permitem concluir pela existência de concurso de crimes, mas apenas de crime único. A ptose palpebral superior esquerda foi a única lesão considerada para o embasamento de ambos os crimes qualificados pelos resultados, sendo, pois, a gênese de ambos resultados: a enfermidade incurável da ptose palpebral tem como consequência necessária a diminuição da função visual, haja vista o caimento da pálpebra, que causa a oclusão total ou parcial do eixo visual.

5. O crime de lesão corporal grave estrita de debilidade permanente é *postfactum* impunível do crime mais grave de lesão corporal gravíssima, por enfermidade incurável, sendo irrelevante a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autonomia de desígnios para produzir ambos os resultados, porquanto um é mero exaurimento do outro. Nesse passo, inviável a condenação pelo crime de lesão corporal grave estrito, ressaltando-se, contudo, que, para efetivar a devida individualização da pena, de rigor a valoração negativa da pena-base pelas consequências danosas à vítima, decorrente da diminuição da capacidade visual causada pela ptose palpebral.

6. A dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias ordinárias mostrou-se bastante benevolente com o réu, ao fixá-la em 3 (três) anos de reclusão. Como o juízo sentenciante valorou negativamente personalidade, circunstâncias do crime e suas consequências para a vítima, aplicado-se o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada uma das três circunstâncias desfavoráveis, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de lesão corporal gravíssima (6 anos), resultaria no acréscimo total de 2 (dois) anos e 3 (três) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

7. Na dosimetria da pena intermediária, deveras, conforme o entendimento consolidado desta Corte, a atenuante da menoridade é sempre considerada preponderante em relação às demais agravantes.

Essa conclusão decorre da interpretação acerca do art. 67 do Código Penal, que estabelece a escala de preponderância entre as circunstâncias a serem valoradas na segunda etapa do modelo trifásico. Dentro dessa sistemática, a menoridade relativa, assim como a senilidade, possuem maior grau de preponderância em relação àquelas decorrentes dos motivos determinantes do crime e reincidência.

8. A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Entrementes, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação. In



concreto, a atenuante da menoridade relativa deve prevalecer de forma ordinária sobre a agravante do motivo torpe, sendo proporcional e equânime a atenuação de 1/12 (um doze avos) desse concurso.

9. As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica.

10. A fração de 1/12 (um doze avos), resultante da preponderância da atenuante da menoridade relativa dentro do concurso de circunstâncias na segunda etapa da dosimetria, incidirá sobre o intervalo de pena em abstrato do crime de lesão corporal gravíssima (6 anos), pois superior à pena-base fixada de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses. Nesse diapasão, o atenuação da pena-base consiste em 6 (seis) meses, culminado, pois, na pena intermediária de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que, diante da ausência de circunstâncias a serem valoradas na terceira fase de dosimetria, torna-se definitiva.

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o afastamento do crime de lesão corporal grave estrito e, em decorrência disso, fixar a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

(HC 325.961/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

↳ HC 391.771/STJ: o STJ possui precedente em que foi considerada deformidade permanente a perda de três dentes, não afastando a qualificadora o uso de prótese pela vítima

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VÍTIMA SUBMETIDA A DOIS EXAMES DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA OFENDIDA. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO MOTIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. No tocante à contrariedade ao princípio da correlação, tal regra deve ser entendida como a identidade entre o objeto da denúncia e a sentença, ou seja, o acusado deverá ser absolvido ou condenado pelos fatos descritos na peça acusatória, com vistas à garantia da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade. Importa destacar, ainda, que conforme a dicção do art. 383 do Código do Processo Penal, "o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia



ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". 4. Na hipótese, por certo, não há falar em malferimento ao princípio da correlação, pois a denúncia e o seu aditamento narraram as circunstâncias e as consequências da conduta delitiva. Além disso, malgrado tenha asseverado que o fato delitivo implicou o seu afastamento das atividades habituais por mais de 30 dias, o Magistrado a quo reconheceu, de igual modo, que as lesões acarretaram debilidade permanente à ofendida. 5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 6. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art.

93, IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma determinada prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção produzidos nos autos, podendo indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, caput). 7. Como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os elementos materiais da infração penal, o que, no caso da lesão corporal, corresponde ao corpo da vítima. Por certo, tratando-se de crime que deixa vestígios, impõe-se a realização do exame pericial, com vistas à comprovação da materialidade delitiva, sob pena de nulidade (CPP, art. 158), salvo na hipótese do desaparecimento dos sinais do crime (CPP, art. 167).

8. Deve ser rechaçada a tese de carência de prova para a condenação do réu, porquanto a materialidade delitiva foi amplamente comprovada pelos laudos produzidos pelos expertos do Instituto Médico Legal, restando atendido o requisito legal previsto no art. 158 do CPP.

9. A perda de três dentes, por si só, denota a deformidade permanente causada pelas lesões, tornando-se despiciendo que a conclusão dos médicos legistas seja corroborada por laudo odontológico. Ainda, a possível correção da deformidade através de prótese dentária não arreda a natureza gravíssima da ofensa suportada pela vítima e, por consectário, não conduz ao afastamento da qualificadora.

10. Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar praticados contra cônjuge, companheiro ou convivente, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, máxime quando a sua manifestação estiver respaldada por outros depoimentos e por provas periciais produzidas, como no caso em apreço.

11. Não se pode confundir carência de fundamentação idônea do julgado com decisão contrária aos interesses da parte. Decerto, se o Colegiado de origem, ao desprover o apelo do réu, declinou motivação idônea ao afirmar não ter sido vislumbrado qualquer vício no curso do processo, bem como ao reconhecer a presença de provas bastantes da materialidade e da autoria delitivas, tendo, assim, afastado a incidência de excludente de ilicitude, descabe falar em nulidade do ato processual. Para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido do contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do writ.



12. No que se refere à execução provisória da pena, após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

13. Writ não conhecido.

(HC 391.771/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

↪ REsp 1620158/STJ: há julgado da Sexta Turma, em que não se considerou deformidade permanente a perda de dois dentes

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PERDA DE DENTES. DEBILIDADE PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével.

Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

2. Inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, diante das circunstâncias do delito - modo brutal de execução (mesmo depois de derrubar a vítima, "continuou a acelerar o veículo que conduzia arrastando a moto e o piloto desta" - fl. 85) - e das consequências do crime - "extenso e certamente doloroso tratamento [...] com a realização de quatro intervenções cirúrgicas".

3. Fixada a pena privativa de liberdade do recorrente em 1 ano e 4 meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 anos, e transcorridos mais de 4 anos entre o fato (22/12/2008) - época em que era permitido ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa - e o recebimento da denúncia (12/12/2008), o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é a medida que se impõe.

4. Recurso provido. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

(REsp 1620158/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

↪ HC 306677/STJ: há doutrinadores que entendem que a cirurgia estética reparadora afasta a qualificadora da deformidade permanente

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (DEFORMIDADE PERMANENTE).



DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PELA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA. IRRELEVÂNCIA. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA EM FACE DA NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CULPABILIDADE. AFERIÇÃO PELO MODUS OPERANDI E LOCAL DA LESÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A realização de cirurgia estética posteriormente à prática do delito não afeta a caracterização, no momento do crime constatada, de lesão geradora de deformidade permanente, seja porque providência não usual (tratamento cirúrgico custoso e de risco), seja porque ao critério exclusivo da vítima.

3. Ademais, mostra-se imprópria a via do habeas corpus ao reconhecimento da incidência ou não da qualificadora ou mesmo de seu afastamento, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada nesta sede.

Precedentes.

4. A conduta da vítima não afeta a dosimetria da pena, seja na caracterização da qualificadora, seja na não valoração das consequências do crime.

5. O modus operandi e o local da lesão, tendo em vista que o agente arremessou um copo de vidro na região do rosto da vítima, podem ser valorados como anormais pelas instâncias ordinárias, sendo imprópria na via do habeas corpus a revisão do tema por esta Corte Superior.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas a 2 anos de reclusão.

(HC 306.677/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

↳ Art. 129, § 3º do Código Penal: lesão corporal seguida de morte

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

↳ Art. 129, § 4º, do Código Penal: lesão corporal privilegiada

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

↳ Art. 129, § 6º, do Código Penal: lesão corporal culposa

Lesão Corporal Culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano

↳ Art. 129, § 7º do Código Penal: lesão corporal majorada

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

↳ Art. 129, § 8º do Código Penal: perdão judicial

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 [perdão judicial].

↳ Art. 129, § 9º do Código Penal: lesão corporal com violência doméstica e familiar

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

↳ Art. 129, § 10º do Código Penal: aumento de pena

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

↳ Art. 129, § 11º do Código Penal: aumento de pena: previsão de aumento de pena se a forma qualificada do parágrafo nono envolver vítima deficiente

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

↳ Art. 129, § 12º do Código Penal: lesão corporal funcional

Causa de aumento de pena

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.



↳ Art. 88 da Lei 9.099/95: exigência de representação nos casos de lesão corporal de natureza leve e de lesão corporal culposa

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

↳ Art. 41 da Lei 11.340/2006: vedação da aplicação da Lei 9.099/95 nos casos que regula os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

↳ ADI 4424/STF: o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em qualquer caso, a ação penal é pública incondicionada se envolver violência doméstica e familiar contra a mulher

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

(STF, ADI 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2012).

↳ Súmula 542 do STJ: ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

↳ Art. 130 do Código Penal: crime de perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

↳ Apelação Criminal 1.0672.08.302817-1/TJMG: por não ser transmitida apenas por via sexual, a doutrina e a jurisprudência afastam a AIDS como doença venérea

PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO - DESCABIMENTO - MANIFESTAÇÃO DA GENITORA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'h'", DO CP - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA CRIANÇA - CRIME DE CONTÁGIO VENÉREO - AIDS - ABSOLVIÇÃO - PORTADOR DE HIV NÃO TRANSMITE DOENÇA VENÉREA - REJEITADA A PRELIMINAR, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR - RECURSO PROVIDO EM PARTE, À UNANIMIDADE. - A jurisprudência pátria vem entendendo pela desnecessidade de formalidades quanto à representação da ofendida, bastando manifestação de sua intenção em representar contra o acusado. - A palavra da vítima no sentido de que se submeteu aos abusos sexuais perpetrados pelo réu, quando respaldada em outros meios de prova, em especial a palavra de testemunhas, é apta a sustentar um decreto condenatório, maxime se as mesmas foram seguras e coerentes em suas declarações, em



oposição à versão isolada do agente. - Incide a qualificadora prevista no art. 61, inciso II, alínea "h" do CP, se a vítima era criança ao tempo dos fatos, com menor oportunidade de defesa, a justificar a exasperação da pena. - A AIDS não se enquadra nas doenças venéreas a que alude do art. 130 do CP, já que não se transmite somente por relação sexual ou ato libidinoso, mas por qualquer outro meio de transmissão, a impor a absolvição do réu.

V.V. O art. 130 do CP, em seu § 2º, estabelece a necessidade de representação par o início do processo. E quando o Código Penal exige tal conduta esta é absoluta, nos termos do art. 100 do referido código E(Desembargador Doorgal Andrada). (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.08.302817-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2010, publicação da súmula em 16/06/2010)

↳ Art. 131 do Código Penal: crime de perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

↳ Art. 132 do Código Penal: crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

↳ Art. 133 do Código Penal: crime de abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

↳ Art. 134 do Código Penal: delito de exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

↳ Art. 135 do Código Penal: delito de omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

↳ AgRg no Ag n.º 1.140.929/STJ: não cabe à vítima avaliar a utilidade do socorro

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO. RECONHECIMENTO DE RISCO PESSOAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. IMEDIATA MORTE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

1. Afastar a agravante prevista no art. 302, inciso III, do Código de Trânsito, reconhecendo que o Agravante não poderia prestar socorro a vítima sem risco pessoal, demanda reexame do conjunto fático probatório para desconstituir o entendimento da instância ordinária, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Irrelevante o fato de a vítima ter falecido imediatamente, tendo em vista que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, supor que a gravidade das lesões resultou na morte para deixar de prestar o devido socorro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1140929/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

↳ REsp 1175623/STJ: o Superior Tribunal de Justiça diferenciou a omissão de socorro e a participação em crime mais grave

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. OMISSÃO DE SOCORRO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA DE EXTENSÃO. ART. 29 DO CP. CUMPLICIDADE. AUXÍLIO MATERIAL. PARTICIPAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, segundo a qual, presentes a pluralidade de agentes e a convergência de vontades voltada à prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade.

2. O acusado, ao franquear a entrada e permanência dos agentes em sua residência para a prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, aos quais permaneceu assistindo



da porta do quarto, facilitou e assegurou a consumação dos delitos, concorrendo para a conduta típica, aplicando-lhe a norma de extensão do art. 29 do CP.

3. Recurso especial provido para afastar a desclassificação para o delito de omissão de socorro, determinando ao Tribunal a quo que prossiga no julgamento do recurso de apelação da defesa.

(REsp 1175623/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

↳ Art. 135-A no Código Penal: o crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

↳ Art. 35-C da Lei 9.656/98: conceito da emergência e da urgência

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (...)

↳ Art. 136 do Código Penal: crime de maus tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.7§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

↳ Arts. 99 do Estatuto do Idoso e no artigo 213 do Código Penal Militar: tipos especiais

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:



Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

↳ Art. 137 do Código Penal: crime de rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

↳ Art. 138 do Código Penal: crime de calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

↳ RHC 7512/STJ: o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em que não se admite que a pessoa jurídica seja sujeito passivo de crimes contra a honra

RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO - O advogado é indispensável à atividade do Judiciário. Assim reconhecido na Constituição da República. Todavia, está consagrado o entendimento de ser restrita "na discussão da causa". Aqui, evidente, refere-se ao lugar próprio - no processo. Fora daí, perde a imunidade. Causa debate-se no forum, não é na rua, nem pela imprensa. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo à reputação de - alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o - homem. A Segunda - atividade comercial, ou industrial. O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, "verbis": Art. 140, § 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

(RHC 7.512/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/1998, DJ 31/08/1998, p. 120)

↳ AgRg no Ag 672522/STJ: o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em que não se admite que a pessoa jurídica seja sujeito passivo de crimes contra a honra



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ.

Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes).

Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 672.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 17/10/2005, p. 335)

↪ RHC 83091/STF: precedente fazendo diferenciação entre os crimes contra a honra, não admitindo a injúria e a calúnia, mas aceitando a difamação

LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa-crime por calúnia. QUEIXA-CRIME - RECEBIMENTO - ESPECIFICAÇÃO DO CRIME. O pronunciamento judicial de recebimento da queixa-crime há de conter, necessariamente, a especificação do crime. AÇÃO PENAL PRIVADA - INDIVISIBILIDADE. A iniciativa da vítima deve direcionar-se à condenação dos envolvidos, estendendo-se a todos os autores do crime a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um deles. QUEIXA-CRIME - ERRONIA NA DEFINIÇÃO DO CRIME. A exigência de classificação do delito na queixa-crime não obstaculiza a incidência do disposto nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. QUEIXA-CRIME - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NARRATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O fato de o integrante do Ministério Público, em entrevista jornalística, informar o direcionamento de investigações, considerada suspeita de prática criminosa, cinge-se à narrativa de atuação em favor da sociedade, longe ficando de configurar o crime de calúnia.

(RHC 83091, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2003, DJ 26-09-2003 PP-00013 EMENT VOL-02125-02 PP-00361)

↪ Art. 138, § 3º do Código Penal: exceção da verdade

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.



↳ Art. 139 do Código Penal: difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

↳ AgRg nos EDcl na ExVerd 52/STJ: o STJ decidiu não ser cabível a exceção da verdade, no caso de difamação, se o ofendido já não mais exercer função pública

PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO. FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO PELO EXCEPTO.

Revela-se inadmissível, no presente caso, o processamento da exceção da verdade, porquanto o excepto não mais exerce qualquer função pública o que, na lição de abalizada doutrina (v.g., Heleno Cláudio Fragoso; Magalhães Noronha; Nelson Hungria; Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha e Luis Régis Prado), retira a justificativa para a medida, excepcional, no caso do delito de difamação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na ExVerd 52/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 27/03/2008)

↳ Art. 140 do Código Penal: injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

↳ Art. 140, § 2º do Código Penal: injúria real

Art. 140 – § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

↳ Art. 140, § 3º do Código Penal: injúria racial

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

↳ HC 86452/STF: precedente em que diferencia racismo de injúria racial, considerando este crime prescritível

HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR RACISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DA PENA EM ABSTRATO COM CAUSA DE ACRÉSCIMO PARA



CONCESSÃO DE SURSIS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E PENA MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE SURSIS. ORDEM INDEFERIDA. O réu responde aos fatos que lhe são imputados, não à eventual capitulação destes. Não-acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República, a qual, omitindo-se acerca do conteúdo racial da injúria explicitamente apontado na queixa-crime, opina pelo reconhecimento da prescrição. Na espécie, a queixa-crime abrange o crime de injúria qualificada por racismo (art. 140, § 3º, do Código Penal). Prazo prescricional de oito anos. As causas de acréscimo devem ser consideradas em adição à pena em abstrato, para efeito de concessão de suspensão condicional do processo. Precedentes. A Lei dos Juizados Especiais Federais, ao estipular que são infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima não seja superior a dois anos, não produziu o efeito de ampliar o limite, de um para dois anos, para o fim da suspensão condicional do processo. Ordem de habeas corpus indeferida.

(HC 86452, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-02 PP-00210 RTJ VOL-00199-03 PP-01141 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 464-468 RMDPPP v. 2, n. 11, 2006, p. 87-92)

↳ AgRg no AREsp 734236/STJ: o STJ considera injúria racial uma modalidade de racismo e, portanto, imprescritível

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial.

4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade.

(AgRg no AREsp 734.236/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

↳ Art.141 do Código Penal: formas majoradas dos crimes contra a honra

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;



II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

↳ Art.142 do Código Penal: exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

↳ Art.7º, § 2º, do Estatuto da OAB: imunidade judiciária

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

↳ Art. 143 do Código Penal: retratação

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

↳ Art. 144 do Código Penal: pedido de explicações

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

↳ Art. 145 do Código Penal: trata da ação penal nos casos dos crimes contra a honra

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3o do art. 140 deste Código.



↳ Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal: crime contra a honra praticado contra funcionário público

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

8. RESUMO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

➤ Lesão corporal

A lesão corporal é o crime que consiste na ofensa à integridade corporal ou à saúde, no âmbito anatômico, fisiológico ou mental. Está previsto no artigo 129 do Código Penal. O crime de lesão corporal é de forma livre, de crime comum e de dano. Cuida-se de crime plurissubsistente, de acordo com o entendimento majoritário, razão pela qual se admite a tentativa. A conduta típica é ofender, de forma direta ou indireta, a integridade corporal ou a saúde de outra pessoa, aqui compreendido um ser humano vivo. Pode haver mais de um ferimento na vítima, o que não prejudica a unidade do delito. Cuida-se de infração penal classificada como material, isto é, a ocorrência do resultado naturalístico é imprescindível para a sua consumação. O sujeito passivo não pode ser o mesmo do sujeito ativo, especialmente em decorrência do princípio da alteridade ou da transcendentalidade, que preconiza não ser punível a conduta que não saia da esfera da disponibilidade do agente. Por isso, não se pune, por si só, a autolesão. Entretanto, a autolesão pode ser punida se for se praticada para se perpetrar uma fraude, ou seja, como meio para realização de outro delito e para se atingir outro bem jurídico. É o que ocorre com a prática do delito previsto no artigo 171, inciso V, § 2º, do Código Penal. Também há o crime militar em que se pune a autolesão como meio para obtenção de resultado diverso, previsto no artigo 184 do Código Penal Militar. Ademais, autolesão será punível no caso de autoria mediata. O elemento subjetivo do delito é o denominado *animus nocendi* ou *animus laedendi*, ou seja, é a vontade livre e consciente de produzir uma lesão ou um dano à integridade



corporal ou de prejudicar a saúde de outrem. Também há punição a título de preterdolo e de culpa, como veremos. A lesão corporal de natureza leve se diferencia da contravenção de vias de fato em uma relação de subsidiariedade, de modo que, se não se configurar o crime, haverá a prática da contravenção penal. O delito de lesão corporal exige que haja ofensa à integridade física ou mental do indivíduo ou à saúde da vítima, como no caso de serem provocados hematomas e equimoses. A mera provocação de dor ou de uma mancha avermelhada não implicam na configuração do crime, o que pode ser o caso de consumação da contravenção de vias de fato. Além disso, tanto o crime como a contravenção penal se diferenciam da chamada injúria real, que é a conduta de injuriar alguém por meio de violência ou de vias de fato. Para configuração da injúria real, é imprescindível que a violência ou as vias de fato empregadas tenham a natureza de aviltantes, sendo que o elemento subjetivo do agente, que é o animus injuriandi, a diferencia das outras infrações penais mencionadas. A lesão corporal possui diversas modalidades.

↳ **Lesão corporal de natureza leve:** o tipo penal básico ou simples da lesão corporal é denominado pela doutrina de lesão corporal de natureza leve, estando prevista no artigo 129 do Código Penal. A pena prevista é de detenção, de três meses a um ano. É importante prestar atenção na pena, que se diferencia das formas qualificadas, em que se prevê a sanção penal consistente em reclusão. Assim, a modalidade simples não permite a imposição da perda do poder familiar como efeito extrapenal específico da condenação, além de que o regime inicial de pena deve ser o aberto ou o semiaberto.

↳ **Lesão corporal de natureza grave:** o artigo 129, em seu parágrafo primeiro, prevê a forma qualificada do delito, com a denominação legal de lesão corporal de natureza grave e com pena de reclusão, de um a cinco anos. São delitos qualificados pelo resultado, que pode ter sido praticado a título de dolo ou de culpa, sendo que somente no último caso recebem a denominação de crimes preterdolosos. O perigo de vida, entretanto, só pode ter sido produzido por culpa, sob pena de configuração de um crime autônomo. Vejamos as hipóteses:

I. se resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias

Esta forma qualificada implica no resultado de o ofendido ficar incapaz para as ocupações habituais pelo período de mais de trinta dias. Como já visto, este delito é classificado pela doutrina como sendo crime a prazo, que é a espécie em que se prevê um lapso temporal



determinado para sua configuração. A lei não exige que se trate de ocupação lucrativa ou laborativa, mas sim habitual.

II. se resulta perigo de vida

O crime de lesão corporal também será qualificado, com novos limites mínimo e máximo de pena abstratamente cominada, se o resultar perigo de morte à vítima. Deve haver efetivo e comprovado risco à vida do ofendido. Se o agente queria provocar risco à vida da vítima, haverá a configuração do crime de homicídio. O resultado, portanto, só pode ser provocado a título de culpa, ou seja, esta modalidade qualificada consiste em delito preterdoloso.

III. se resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função

A debilidade consiste no enfraquecimento ou redução. Membro é a coxa, a perna, o pé, o braço, o antebraço ou a mão. Sentidos são a visão, a audição, o tato, o olfato e o paladar. Função é a atividade do órgão, podendo ser a respiratória, a digestiva, mastigatória, excretória, circulatória, reprodutiva e etc.

IV. se resulta aceleração de parto

Também qualifica o delito a aceleração do parto, ensejando a prematuridade do recém-nascido. No caso de morte do feto ou do recém-nascido, como decorrência das lesões corporais recebidas pela grávida, haverá lesão corporal gravíssima. Como decorrência do princípio da culpabilidade, só responderá o agente pelo delito qualificado se sabia que a vítima estava grávida e, ainda assim, resolveu ofender sua integridade física ou sua saúde. Tal regra decorre da vedação da responsabilidade penal objetiva.

↳ **Lesão corporal de natureza gravíssima:** o artigo 129, em seu parágrafo segundo, prevê outros resultados que qualificam o delito, sob a mesma denominação de lesão corporal de natureza grave. A doutrina, para diferenciar os casos do parágrafo primeiro dos previstos no parágrafo segundo, com pena diferenciada, de dois a oito anos de reclusão, denomina-os de lesão corporal de natureza gravíssima. As hipóteses estão previstas no § 2º do art. 129 do Código Penal. Como nos casos do parágrafo primeiro (lesão corporal de natureza grave), temos crimes qualificados pelo resultado, o qual pode ter sido praticado a título de dolo ou de culpa, sendo que somente no último caso recebem a denominação de crimes preterdolosos. A



exceção é o caso do aborto que, se praticado por dolo, configura o crime autônomo. Estudemos cada um dos resultados que qualificam o delito, tornando-o de natureza gravíssima:

I. se resulta incapacidade permanente para o trabalho

A incapacidade deve ser permanente e para o exercício de atividade laborativa. Não há a amplitude do resultado de incapacidade temporária, que configura lesão corporal de natureza grave. Aqui, não estão abrangidas as atividades recreativa, filantrópica e cultural, por exemplo. A doutrina diverge se o trabalho deve ser somente aquele desempenhado pelo agente ou todo e qualquer labor.

II. se resulta enfermidade incurável

Há crime qualificado pelo resultado se da lesão corporal resulta enfermidade incurável. A doença é considerada incurável se, ao tempo em que o réu for sentenciado, não houver recursos médicos que possibilitem a reversão do quadro de saúde da vítima. Se a vítima se negar, injustificadamente, a realizar o tratamento médico, não se configura a forma qualificada do artigo 121, § 2º, II, do CP. Entretanto, não se exige que o ofendido se submeta a cirurgia ou que realize tratamento médico arriscado ou experimental. O STJ já decidiu que, sobrevivendo lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função, como decorrência da lesão corporal gravíssima com resultado de enfermidade incurável, o primeiro será considerado *post factum* impunível. Haverá, portanto, a sua absorção pela lesão corporal gravíssima prevista no artigo 121, § 2º, II, do CP.

III. se resulta perda ou inutilização do membro, sentido ou função

O resultado exigido para configuração da lesão corporal gravíssima é a perda ou inutilização do membro, sentido ou função. A destruição de um órgão duplo, segundo a doutrina, implica em debilidade e, portanto, lesão corporal de natureza grave. A lesão corporal de natureza gravíssima pressupõe a perda ou inutilização, o que implica na exigência de que ambos os órgãos duplos sejam afetados.

IV. se resulta deformidade permanente

A deformidade permanente é o dano estético, que cause uma impressão desconfortável para o convívio social. Levam-se em conta as condições da vítima, como a idade, o sexo e o meio



social que frequenta. Há doutrinadores que entendem que a cirurgia estética reparadora afasta a qualificadora da deformidade permanente. O STJ, contudo, já decidiu de forma diversa.

V. se resulta aborto

Esta hipótese de crime qualificado pelo resultado se classifica como preterdoloso. Para sua configuração, a lesão corporal deve ter sido praticada de forma dolosa, com o resultado do abortamento advindo de culpa. Se o agente possuía a vontade livre e consciente de interromper a gestação, deve responder pelo crime de aborto, e não pela lesão corporal gravíssima. É imprescindível que o agente tenha conhecimento do estado de gravidez para ser responsabilizado pelo aborto como resultado culposo.

↳ **Lesão corporal seguida de morte:**

A lesão corporal seguida de morte também pode ser chamada de homicídio preterdoloso. Constitui-se no crime de lesão corporal, praticado com dolo direto ou eventual, com o resultado, advindo de culpa, de morte da vítima. Ou seja, há dolo no antecedente e culpa no consequente. A pena prevista é de reclusão, de quatro a doze anos. Como se trata de crime preterdoloso, a doutrina não admite o *conatus*, ou seja, a tentativa. Como exigência da configuração da própria culpa em sentido estrito, é necessário que o resultado seja previsto ou, ao menos previsível. Entretanto, a morte não pode decorrer de dolo do agente, pois aí o crime configurado será o de homicídio doloso, e não de lesão corporal seguida de morte.

↳ **Lesão corporal privilegiada:** a lesão corporal também possui forma privilegiada, em circunstâncias similares às estudadas no crime de homicídio. O que foi estudado anteriormente aplica-se aqui. Configura-se quando o agente comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. A previsão está no artigo 129, § 4º, do CP. A pena da forma privilegiada deve ser reduzida de um sexto a dois terços, sendo o critério da escolha da fração o mesmo do homicídio privilegiado.

➤ **Substituição da pena**

Ademais, **se as lesões corporais forem leves**, pode haver substituição de pena, pelo juiz:



- No caso de estarem presentes as circunstâncias da lesão corporal privilegiada ou
- Mesmo não sendo a lesão corporal privilegiada, tiver havido lesões recíprocas entre o sujeito ativo e o passivo.

↳ **Lesão corporal culposa:** a lesão corporal também é punida se praticada por negligência, imprudência ou imperícia. A previsão da modalidade culposa está no artigo 129, § 6º, do CP. A pena, neste caso, também é de detenção, cabendo os comentários feitos à modalidade simples da lesão corporal. Eventuais resultados que qualificam a lesão corporal dolosa aqui não possuem a natureza de qualificadora, mas podem ser valorados, pelo juiz, na primeira fase da dosimetria.

↳ **Lesão corporal majorada:** o parágrafo sétimo do artigo 129 prevê as causas de aumento de pena cabíveis para o crime de lesão corporal. A lei estabeleceu em um terço a fração para as causas de aumento de pena. A lesão corporal é majorada se presente a hipótese do parágrafo quarto do artigo 121, ou seja, se há inobservância de regra técnica da profissão, arte ou ofício; se o agente deixa de prestar socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão; bem como se a vítima menor de 14 anos ou maior de 60 anos. Há também a majorante se configurada a hipótese do parágrafo sexto do artigo 121, ou seja, crime cometido por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. São as mesmas circunstâncias estudadas no art. 121.

↳ **Perdão Judicial:** o parágrafo oitavo do artigo 129 determina a aplicação, ao crime de lesão corporal, do disposto no parágrafo quinto do artigo 121. É a hipótese do perdão judicial, cabível nos casos de bagatela imprópria, isto é, quando incide o princípio da desnecessidade de pena. O instituto foi estudado mais detidamente no crime de homicídio, sendo que, feitas as devidas adaptações, o que lá foi dito se aplica ao crime em tela.

↳ **Lesão corporal com violência doméstica e familiar:** há também qualificadora para o caso de a lesão corporal ser praticada em contexto de violência doméstica e familiar, caso em que a pena será de três meses a três anos de detenção, se a lesão for leve, nos termos do parágrafo nono do artigo 129. Deve-se atentar que o caso é de violência doméstica e familiar, o que se configura se a vítima for ascendente, descendente, irmã, cônjuge ou companheira do agente.



Configura-se, ainda, se o agente se valer das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade do ofendido. Registre-se, por relevante, que o ofendido pode ser homem ou mulher, não se limitando ao último gênero mencionado, a exemplo da Lei Maria da Penha. A qualificadora do parágrafo nono se limita à hipótese de lesão corporal de natureza leve, como veremos. Se lesão corporal for grave, gravíssima ou seguida de morte e estiverem presentes as circunstâncias configuradoras da violência doméstica e familiar, previstas no parágrafo nono, a pena será aumentada de um terço. Assim, será o caso de lesão qualificada com causa de aumento de pena, nos termos do parágrafo décimo. Há, ainda, a previsão de aumento de pena, ou seja, de crime majorado, se a forma qualificada do parágrafo nono envolver vítima deficiente.

↳ **Lesão corporal funcional:** a Lei 13.142/2015 trouxe nova forma majorada do crime de lesão corporal, referente à prática do crime contra agentes das Forças Armadas ou do sistema de Segurança Pública, bem como a seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau. Sua previsão está no parágrafo décimo segundo do artigo 129. As circunstâncias são as mesmas do chamado homicídio funcional, de forma que não se mostra necessária a repetição dos comentários. Entretanto, vale recordar que a hipótese é de proteção especial da função, sendo que o delito praticado, seja contra o agente ou autoridade, seja contra sua família, deve ter relação com a função pública ou com a condição pessoal para que a majorante incida.

↳ **Lesão corporal e ação penal:** a regra da ação penal cabível para o crime de lesão corporal é a pública incondicionada, já que a lei nada prevê a respeito. Entretanto, o artigo 88 da Lei 9.099/95 trouxe a determinação de que há exigência de representação nos casos de lesão corporal de natureza leve e de lesão corporal culposa. Entretanto, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, surgiu o questionamento se o disposto no dispositivo acima transcrito seria aplicável. Isto porque o artigo 41 da Lei 11.340/2006 veda a aplicação da Lei 9.099/95. Surgiu, então, a controvérsia sobre a aplicação ou não do artigo 88 da Lei 9.099/95 no que se refere à previsão da necessidade de representação no caso de lesão corporal de natureza leve ou culposa, se configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em qualquer caso, a ação penal é pública incondicionada se envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. O Superior Tribunal



de Justiça consolidou igual entendimento, ao aprovar o enunciado 542 da sua Súmula, que prevê que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

➤ **Periclitção da Vida e da Saúde**

Os crimes de periclitção da vida e da saúde são classificados como de perigo, ou seja, configuram-se com o fato de o bem jurídico ter sido colocado em risco, não sendo necessária a ocorrência de dano.

↳ **Perigo de Contágio Venéreo:** o crime de perigo de contágio venéreo está previsto no artigo 130 do Código Penal. O bem jurídico é a incolumidade física e saúde da pessoa. É comissivo, dependendo de um comportamento ativo do agente. O crime é classificado como comum pela doutrina majoritária, mas o penalista Rogério Sanches Cunha entende que é próprio. Para sua configuração, é irrelevante o consentimento da vítima. Há crime inclusive se o contágio ocorrer entre cônjuges ou companheiros. É classificado como delito de forma vinculada, já que o tipo penal prevê que a exposição deve se dar “por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso”. A moléstia venérea é aquela transmitida sexualmente. Cuida-se de normal penal em branco, pois as doenças venéreas são aquelas assim definidas pelo Ministério da Saúde. Por não ser transmitida apenas por via sexual, a doutrina e a jurisprudência afastam a AIDS como doença venérea. Para a doutrina clássica, a expressão “de que sabe que está contaminado” se refere ao dolo direto (de perigo), enquanto o termo “de que deve saber que está contaminado” diria respeito ao dolo eventual (de perigo). Critica essa posição o professor Cezar Roberto Bittencourt, para quem o termo “deve saber” indica a possibilidade de consciência de uma elementar. Entretanto, com a teoria limitada da culpabilidade, a consciência da ilicitude, que é potencial, não se confunde com o dolo. Portanto, para ele, é necessário que o agente tenha consciência de todos os elementos necessários para configuração do tipo penal, sob pena de se tratar de conduta atípica. O crime é formal. Se há uso de preservativos não danificados pelo agente, não há elemento subjetivo. Prevalece se tratar de crime plurissubsistente, sendo, portanto, admissível a tentativa. Se é intenção do agente transmitir a moléstia, o dolo é de dano. Se o agente tiver essa intenção e o resultado for alcançado, deve responder por lesão corporal. Se, entretanto, da conduta resulta a efetiva transmissão da moléstia (dano), que não



faz parte do elemento subjetivo do agente (dolo de perigo), há divergências se deve responder por esse crime ou pela lesão provocada. A ação penal é pública condicionada à representação.

↳ **Perigo de Contágio de Moléstia Grave:** o crime de perigo de contágio de moléstia grave está previsto no artigo 131 do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a incolumidade física e saúde da pessoa. Para a doutrina majoritária, cuida-se de crime comum, sendo que há entendimento minoritário, defendido por Rogério Sanches Cunha, de que se trata de crime próprio (só pode praticá-lo aquele que está contaminado com moléstia grave). O crime é de ação livre, não prevendo quais os atos podem ser praticados para a transmissão da enfermidade. É plurissubsistente, admitindo a tentativa. A doença grave e contagiosa deve ser a prevista como tal pelo Ministério da Saúde, o que torna o artigo 131 do Código Penal uma norma penal em branco. Pierangeli, entretanto, entende de forma diversa. Exige-se dolo direto de dano, com elemento subjetivo especial consistente no “fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado”. Bittencourt defende ser admissível a forma omissiva. O delito é ainda classificado como instantâneo, doloso e formal. A ação penal é pública incondicionada.

↳ **Perigo para a Vida ou a Saúde de Outrem:** o delito de perigo para a vida ou a saúde de outrem está previsto no artigo 132 do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a incolumidade física e saúde da pessoa. O crime é classificado como comum, subsidiário e de ação livre, comportando as formas comissiva e omissiva. O dolo é de perigo e é formal, sendo que o resultado naturalístico não é necessário para a sua consumação. É classificado como instantâneo e, na sua forma comissiva, como plurissubsistente, o que enseja o cabimento do *conatus* em tal hipótese. A ação penal é pública incondicionada. O parágrafo único do artigo 132 prevê a forma majorada, com aumento da pena de um sexto a um terço. Incide quando o delito decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. Busca-se a proteção, dentre outros, dos trabalhadores rurais, notadamente os denominados de boias-frias.

↳ **Abandono de Incapaz:** o delito de abandono de incapaz está previsto no artigo 133 do Código Penal. Os bens jurídicos protegidos são a segurança e a vida daquele que não pode se proteger por si só. O crime é próprio, pois só pode ser praticado por quem tem outrem sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. A pena é de detenção, de seis meses a três anos. O núcleo do



tipo, “abandonar”, pode ser praticado por conduta comissiva ou omissiva. É necessário que a pessoa seja incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, o que leva a classificação do delito como sendo de perigo concreto, ou seja, é necessária a prova de que o bem jurídico foi colocado em risco. O sujeito passivo, maior ou menor, deve ser incapaz de se proteger. É plurissubsistente na forma comissiva, o que leva à admissão da tentativa. Cuida-se de crime instantâneo com efeitos permanentes. O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a forma culposa. O crime é formal, independentemente de qualquer resultado naturalístico para sua consumação. Se sobrevier resultado, aliás, pode se configurar a sua forma qualificada. A ação penal é pública incondicionada.

- **Formas qualificadas:** o crime é qualificado se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave ou morte. No primeiro caso, a pena é de reclusão, de um a cinco anos. Já se houver morte, a pena se altera substancialmente, passando a ser de quatro a doze anos de reclusão. Ambas as formas qualificadas constituem crimes preterdolosos, isto é, deve haver dolo em relação ao abandono do incapaz e culpa em relação ao resultado, de lesão corporal de natureza grave ou de morte. Havendo dolo em relação a qualquer um dos resultados, o crime será outro, de homicídio ou de lesão corporal de natureza grave, a depender do caso.
- **Formas majoradas:** há previsão de incidência da causa de aumento de um terço se o abandono ocorre em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima, ou se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. Na hipótese de lugar ermo, o local deve ser habitualmente isolado e estar assim naquele momento. Caso contrário, a majorante não incidirá. Quanto ao rol de agentes em relação aos quais o crime é majorado, prevalece não ser possível incluir o companheiro, sob pena de analogia *in malam partem*.

↳ **Exposição ou Abandono de Recém-Nascido:** o delito de exposição ou abandono de recém-nascido está previsto no artigo 134 do Código Penal. Os bens jurídicos tutelados são a incolumidade físico-psíquica e a vida. A pena é de detenção, de seis meses a dois anos. Cuida-se de forma privilegiada do abandono de incapaz. O crime do artigo 134 do CP é especial em relação ao previsto no artigo 133 do referido diploma. São especializantes do crime em estudo o fato de a vítima ser apenas o “recém-nascido” e o motivo do crime, que deve ser praticado



“para ocultar desonra própria”. Para a doutrina majoritária, cuida-se de crime próprio, pois só o pai ou a mãe podem praticar. Em razão da motivação de ocultar desonra própria, só se pode pensar nos próprios genitores, os quais podem ter tido, por exemplo, relação incestuosa ou adúltera. A desonra alheia não está prevista no tipo. Como crime próprio, é possível o concurso de pessoas, tanto na modalidade de coautoria como na de participação. Quanto à definição de recém-nascido, Pierangeli entende que tal condição se estende do parto até a queda do cordão umbilical. Para Bitencourt, o bebê é considerado recém-nascido até o máximo de 30 dias do nascimento. O elemento subjetivo é o dolo, além de se exigir uma finalidade específica, denominada de elemento subjetivo especial, que é o fim de se ocultar desonra própria. Admite as formas comissiva e omissiva. Na forma comissiva, é plurissubsistente, razão pela qual admite a tentativa. Cuida-se de crime de perigo concreto e instantâneo com efeitos permanentes. A ação penal é pública incondicionada.

- **Formas qualificadas**

Há a qualificadora se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, passando a pena a ser de detenção, de um a três anos. Qualifica também o crime o resultado morte, hipótese em que a pena será de detenção, de dois a seis anos. São crimes preterdolosos, pois o resultado deve ter sido praticado a título de culpa em sentido estrito.

↳ **Omissão de Socorro:** o delito de omissão de socorro, típico exemplo de crime omissivo próprio, previsto em norma mandamental, é tratado pelo artigo 135 do Código Penal. Os bens jurídicos tutelados são a incolumidade físico-psíquica e a vida. Como dito, cuida-se de norma imperativa, a qual prevê um crime omissivo próprio. Por conseguinte, não se trata de caso em que o agente deva evitar o resultado naturalístico (crime omissivo impróprio). Na realidade, o crime é classificado como mera conduta, não havendo previsão de resultado naturalístico no tipo básico. O resultado naturalístico, se ocorrer, pode qualificar o crime. O crime é comum, razão pela qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, entretanto, há algumas exigências. São pessoas que devem ser socorridas as seguintes:

- **Criança abandonada ou extraviada:** é aquela situada em situação de desamparo, ou seja, sem estar sob cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a idade de doze anos



como o limite para alguém ser considerado como criança. A doutrina, entretanto, defende solução casuística.

- **Pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo:** a pessoa inválida é aquela sem vigor físico ou psíquico, que está indefesa. Pessoa ferida é a que sofreu algum dano ou lesão em sua integridade física. Pessoa em grave e iminente perigo é aquela que está em risco, sob probabilidade efetiva de perigo de grandes proporções.

São formas de praticar o crime:

- **Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal:** assistência imediata.
- **Não pedir o socorro da autoridade pública:** assistência mediata.

A assistência imediata deve ser realizada se não houver risco pessoal (físico, concreto e iminente) ao agente, sendo que a mediata é subsidiária. Deste modo, só pode o agente optar pela comunicação à autoridade se não for possível que ele mesmo preste o socorro. Em tal caso, o pedido deve ser imediato e dirigido a uma autoridade pública. O crime é classificado como doloso, unissubsistente (não se admitindo a tentativa), instantâneo e de perigo. Há tipos especiais previstos no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 97 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nos artigos 200 e 201 do Código Penal Militar. Discute-se se é preciso a presença do autor no local dos fatos. Damásio entende que não, caso o agente tenha sido chamado para cumprir seu dever de assistência. Cumpre destacar que não cabe à vítima avaliar a utilidade do socorro, de acordo com o entendimento do STJ. O Superior Tribunal de Justiça já diferenciou a omissão de socorro e a participação em crime mais grave, considerando a ocorrência da última hipótese se o agente permitir a entrada e permanência de terceiros para a prática de crime no local, o que facilitou a execução do delito.

- **Formas majoradas**

Incide causa de aumento de pena se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, caso em que a pena deve ser aumentada de metade, ou se resultar morte, devendo a pena ser triplicada. A doutrina aponta que a qualificadora exige que a atuação do omitente seria capaz de evitar o resultado. Cuida-se de figuras preterdolosas.



↳ **Condicionamento de Atendimento Médico-Hospitalar Emergencial:** o crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial foi tratado pela lei n. 12.653, de 2012, que inseriu o artigo 135-A no Código Penal. São bens jurídicos tutelados a incolumidade físico-psíquica e a vida. É uma nova forma de se punir a omissão de socorro. Consubstancia um crime próprio, por só poder ser cometido pelo administrador ou funcionário do hospital. A doutrina majoritária defende que se configura o delito caso o agente exija cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia ou preenchimento prévio de formulários administrativos. Nucci, entretanto, defende ser necessário que o sujeito ativo exija cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia e preenchimento prévio de formulários administrativos. É preciso que o atendimento fique condicionado à exigência do agente, a mera solicitação, sem que seja comunicada como pressuposto para o atendimento médico-hospitalar, não tipifica a conduta. A emergência e a urgência são conceituadas no artigo 35-C da Lei 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

✓ **Surge a dúvida, o crime abrange o atendimento médico-hospitalar de urgência, ou só se refere ao de emergência?**

São possíveis dois entendimentos a partir da leitura do dispositivo e dos conceitos de emergência e urgência, que podem ser extraídos da Lei 9.656/98:

- O crime do artigo 135-A só se configura no caso de atendimento de emergência, em razão da tipicidade, exigida pelo princípio da legalidade. Deste modo, não se modo fazer analogia em prejuízo do réu, ampliando lei penal incriminadora;
- O condicionamento de atendimento médico-hospitalar abrange tanto as situações de emergência como as de urgência, pois ambos são situações de extrema gravidade e de necessidade de pronto atendimento. A norma não se refere à classificação médica, mas possui a finalidade de evitar a não prestação de socorro imediato, de natureza médico-hospitalar. A interpretação, portanto, deve ser teleológica.

O crime é doloso e plurissubsistente, admitindo a punição da tentativa. Há figura típica específica no artigo 103 do Estatuto do Idoso. A ação penal é pública incondicionada.

- **Forma majorada**



Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena deve sofrer o aumento até o dobro. Havendo resultado morte, a pena pode ser aumentada até o triplo. São figuras preterdolosas.

↳ **Maus Tratos:** o delito de maus tratos está previsto no artigo 136 do Código Penal. O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade físico-psíquica. O crime próprio: só pode ser sujeito ativo aquele que tenha o sujeito passivo sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O crime é doloso e de perigo concreto. Apesar de possuir apenas um núcleo do tipo, grande parte da doutrina o classifica como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. São formas de praticá-lo:

- Privando de alimentação ou cuidados indispensáveis (**crime omissivo e habitual**);
- Sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado (**crime comissivo e plurissubsistente**);
- Abusando de meios de correção e disciplina (**crime comissivo e plurissubsistente**).

Configura-se, neste caso, com o abuso do direito de correção.

O crime de maus-tratos não se confunde com tortura, pois no primeiro se exige a ocorrência de perigo e, no outro, intenso sofrimento físico e mental. O elemento subjetivo também é diferente, sendo que na tortura se busca causar sofrimento na vítima e, no crime do artigo 136 do CP, abusar dos meios corretivos). Há tipos especiais no artigo 99 do Estatuto do Idoso e no artigo 213 do Código Penal Militar.

- **Formas qualificadas**

Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena será de reclusão de um a quatro anos. Havendo resultado morte, a pena será de reclusão, de quatro e doze anos. O resultado deve ter sido causado por imprudência, negligência ou imperícia, o que leva à conclusão de que se trata de figuras preterdolosas.

- **Forma majorada**

Há a modalidade majorada do delito, se a vítima possuir menos de 14 anos de idade. O aumento deve ocorrer pela fração de um terço. Sua incidência afasta a agravante correlata prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal.

➤ **Rixa**

O crime de rixa, único tipo penal previsto no Capítulo IV do Título I da Parte Especial, está previsto no artigo 137 do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psicológica. O crime



é comum, não se exigindo qualquer qualidade específica do sujeito ativo. Crime plurissubjetivo de condutas contrapostas. Os participantes, no mínimo 3, são, ao mesmo tempo, sujeitos ativos e passivos, uns em relação aos outros. Ou seja, o indivíduo não é ao mesmo tempo sujeito ativo e passivo da mesma conduta, mas cada um pode ser o agente que praticou determinadas agressões e que sofreram determinados danos em razão da agressão de outrem. Parte da doutrina considera o crime unissubsistente e, por isso, não admite a tentativa. Entretanto, há quem admita a tentativa, por exemplo, no caso de a conduta ser previamente agendada. A conduta punida é participar do tumulto, tratando-se de crime comissivo. O crime, ainda, é doloso e de perigo abstrato. O crime é instantâneo. A legítima defesa é admitida para quem vai separar os rixosos. Há, entretanto, divergência em relação aos próprios rixosos.

- **Formas qualificadas**

Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, todos respondem, inclusive eventual desistente. No caso de qualquer um dos dois resultados, a pena passa a ser de detenção, de seis meses a dois anos. Há diferentes sistemas de punição no caso de ocorrência de resultado agravador, ou seja, aquele que qualifica o delito:

- **Solidariedade absoluta:** todos respondem pelos eventos.
- **Cumplicidade correspectiva:** todos respondem por uma sanção média.
- **Autonomia:** o resultado qualifica o crime, sendo que o agente causador, se identificado, responde pela lesão corporal grave ou pela morte. É a opção adotado pelo nosso Código Penal.

- **Crimes Contra a Honra**

Os crimes contra a honra são aqueles que atingem a honra do indivíduo, seja ela objetiva, seja ela subjetiva. São os crimes de calúnia, injúria e difamação. Conforme entendimento majoritário, são crimes de dano, mas de natureza formal, ou seja, não dependem do resultado naturalístico para a sua consumação.

↳ **Calúnia:** o crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a honra objetiva, que consiste na boa fama do ofendido na sociedade. O crime é comissivo. Pelo entendimento majoritário, o crime é de dano e formal. Cuida-se de crime comum, não exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para a sua configuração. É possível a calúnia contra os mortos, em virtude da previsão do parágrafo segundo do artigo



138 do CP. Neste caso, os sujeitos passivos são os familiares, notadamente o cônjuge, ascendente, descendente e irmão, que são as mesmas pessoas que possuem legitimidade para a ação penal privada no caso de morte da vítima. Não é possível a autocalúnia, podendo, entretanto, configurar o crime de autoacusação falsa. A doutrina aponta que o consentimento do ofendido exclui o crime. Configura-se o crime pela conduta de caluniar e de, sabendo falsa a imputação, propalá-la ou divulgá-la. A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática de crime pela vítima. É importante observar que o tipo penal não abrange a falsa acusação de contravenção penal, mas apenas a de crime. O dolo é de dano. Entretanto, só há crime se houver o *animus caluniandi*, *animus offendendi*. Outros *animii* ou elementos subjetivos, como *animus jocandi* (intenção humorística), *animus corrigendi* (intenção de admoestar ou de corrigir a conduta do agente), *animus narrandi* (intenção apenas de narrar os fatos, sem querer imputar falsamente a prática delituosa pelo agente) e *animus consulendi* (intenção de se aconselhar) afastam o crime. É plurissubsistente apenas quando praticado por escrito. Se for verbal, é unissubsistente e não admite a tentativa. Em razão das formas equiparadas, previstas no parágrafo primeiro do artigo 138, aponta-se que o crime é de conteúdo variado, podendo se configurar por meio da conduta de caluniar, propalar ou divulgar. Caso o agente realize mais de uma conduta, no mesmo contexto, haverá crime único. Há imunidade parlamentar, já estudada, no caso da calúnia.

- **Pode a pessoa jurídica ser vítima dos crimes contra a honra?**

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em que não se admite que a pessoa jurídica seja sujeito passivo de crimes contra a honra. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, possui precedente fazendo diferenciação entre os crimes contra a honra, não admitindo a injúria e a calúnia, mas aceitando a difamação. Existem alguns crimes específicos, previstos no artigo 23 da Lei de Segurança Nacional, no artigo 214 do Código Penal Militar e no artigo 324 do Código Eleitoral. Havia, ainda, previsão nos artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição, conforme decidiu o STF no julgamento da ADPF 130.

- **Exceção da verdade**

A exceção da verdade é o incidente processual que visa a provar que a imputação feita é verdadeira, estando prevista no parágrafo terceiro do artigo 138 do Código Penal. Em regra,



cabe a exceção da verdade pelo réu no caso de calúnia. No caso de ofendido com prerrogativa de foro por função, a exceção deve ser julgada pelo tribunal competente para seu julgamento. Fernando Capez defende que a exceção da verdade deve abranger a exceção de notoriedade, ou seja, a exclusão do crime se o fato imputado for notoriamente conhecido. Não se admite a exceção da verdade se o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível e o crime for de ação penal privada. Ademais, não se admite se o fato for imputado ao Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro. Por fim, também não é cabível se o ofendido foi absolvido por sentença penal transitada em julgado, se o crime for de ação penal pública.

↳ **Difamação:** a difamação está prevista no artigo 139 do Código Penal. O bem jurídico protegido é a honra objetiva, a boa fama do indivíduo na sociedade, tal como na calúnia. O crime é comum, não se exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo. Os mortos não podem ser difamados. A pessoa jurídica pode ser vítima, conforme a doutrina majoritária e precedente do STF, transcrito quando da análise do crime de calúnia. A conduta típica é a imputação de fato determinado que, não constituindo crime, é ofensivo para a vítima. O crime é doloso, exigindo-se, ainda, o *animus diffamandi*. A exemplo do que foi dito quando do estudo da calúnia, outras intenções impedem a configuração do delito. O crime é formal, independentemente de resultado naturalístico para sua consumação. É plurissubsistente apenas na forma escrita, conforme entendimento majoritário. Em caso de difamação verbal, não é cabível a tentativa. Classifica-se, ainda, como instantâneo e comissivo. Quanto à especialidade, há previsão de crimes específicos no artigo 26 da Lei de Segurança Nacional, no artigo 215 do Código Penal Militar e no artigo 325 do Código Eleitoral. Havia, ainda, a previsão dos artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa, mas não foi tal legislação recepcionada pela Constituição, como decidido na ADPF 130.

- **Exceção da verdade**

Também há previsão de exceção da verdade para o caso de difamação. Entretanto, tal como prevê o parágrafo único do artigo 139, só é admitida se a vítima for funcionária pública e o fato imputado se relacionar com as funções por ela exercidas. Há doutrinadores que defendem que aqui se incluiu a exceção de notoriedade, ou seja, se o fato imputado ao funcionário público for de conhecimento geral, é possível se afastar a configuração do delito. O STJ já decidiu não ser



cabível a exceção da verdade, no caso de difamação, se o ofendido já não mais exercer função pública.

↳ **Injúria:** o delito de injúria, o único que se volta contra a honra subjetiva, está previsto no artigo 140 do Código Penal. Como já apontado, o bem jurídico tutelado pela norma é a honra subjetiva, que envolve a dignidade e o decoro da pessoa. Ou seja, não se volta à fama do indivíduo no meio em que vive, mas à própria ideia que ele tem de si mesmo, sua própria autoestima. Não é crime a autoinjúria, assim como não se pode injuriar o morto. O sujeito passivo deve compreender a ofensa, já que a conduta se volta contra a honra subjetiva dele, e não contra a sua reputação. A conduta típica é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido. O crime é doloso, exigindo-se o *animus injuriandi*. Se o ânimo do agente for outro, que não o de injuriar a vítima, o crime não se configura. O crime é formal, sendo plurissubsistente somente na forma escrita, conforme entendimento que prevalece na doutrina. Na forma verbal, é unissubsistente e não admite tentativa. Como não exige nenhuma qualidade específica do sujeito passivo, é classificado como comum. Além disso, é comissivo e instantâneo. Não se admite exceção da verdade, mesmo porque se volta à honra subjetiva, e não à divulgação de fatos falsos sobre o sujeito passivo. Assim, não importa se a imputação é verdadeira ou falsa, a questão é seu potencial lesivo sobre a dignidade do ofendido. É, portanto, indiferente a veracidade ou a falsidade do conceito emitido em relação à vítima.

- **Perdão judicial**

O parágrafo primeiro do artigo 140 prevê hipóteses em que o juiz “pode” deixar de aplicar a pena. Trata-se do chamado perdão judicial, que possui natureza de causa extintiva da punibilidade. O entendimento majoritário é de que, preenchidos os requisitos, o perdão judicial é direito subjetivo do acusado. São as hipóteses que permitem o perdão judicial:

- Provocação reprovável. Só abrange quem respondeu à provocação.
- Retorsão imediata. É a injúria em resposta a outra injúria. Sobre os efeitos neste caso, Sanches Cunha defende que o perdão judicial abrange todos os envolvidos. Para Bitencourt, só deve ter extinta a punibilidade aquele que respondeu.



Há previsões de crimes especiais, em relação ao crime do Código Penal, no artigo 105 do Estatuto do Idoso, no artigo 216 do Código Penal Militar e no artigo 326 do Código Eleitoral. Havia a previsão nos artigos 20 a 22 da Lei de Imprensa, mas ela não foi recepcionada pela Constituição de 1988, como restou assentado na ADPF 130.

- **Injúria real (qualificadora)**

O parágrafo segundo do artigo 140 prevê a injúria real, modalidade de injúria qualificada, cuja pena passa a ser de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. A injúria real é a modalidade qualificada em que a injúria consiste em violência ou vias de fato. A violência ou vias de fato devem ser aviltantes para a configuração do crime de injúria real. É justamente este o elemento que diferencia a mera prática de violência ou vias de fato e o uso dessas condutas como meio para injuriar a vítima. Caso haja lesão corporal, há concurso de crimes. No caso de vias de fato, a contravenção penal fica absorvida.

- **Injúria por preconceito ou injúria racial (qualificadora)**

A Lei 9.459/2003 incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, criando mais uma modalidade de injúria qualificada. É a chamada injúria racial, cujo tipo foi posteriormente alterado pela Lei 10.741/2003. Cuida-se da injúria por preconceito, que envolve a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A doutrina defende que, neste caso, não cabe o perdão judicial. Cabe, aqui, recordar importante questão já estudada no tema da prescrição. Como o racismo é imprescritível, é importante definir se a injúria racial é modalidade de racismo ou se é crime diverso. A doutrina majoritária diferencia o racismo, tratado na Lei 7.716/89, da injúria racial, ora estudada. Deste modo, a injúria racial seria prescritível. Há precedente do STF neste sentido. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem julgado de forma diversa, classificando o crime de injúria qualificada pelo racismo como uma nova modalidade de racismo e, deste modo, também abrangida pela determinação constitucional de imprescritibilidade.

↳ **Disposições Comuns aos Crimes Contra a Honra**

Os artigos 141 a 145 do Código Penal trazem disposições comuns aos crimes contra a honra.

- **Formas majoradas**



A iniciar pelo artigo 141, há a previsão de formas majoradas dos crimes contra a honra. Os crimes de calúnia, injúria e difamação terão a causa de aumento de pena de um terço se forem praticados contra o Presidente da República, contra chefe de governo estrangeiro ou contra funcionário público, este último se o delito for praticado em razão de suas funções. Há também a forma majorada no caso de o delito ser praticado na presença de várias pessoas ou por meio de facilite a sua divulgação, como é o caso de uma rede social, em perfil com conteúdo aberto ou com vários usuários conectados (amigos ou seguidores). Para a maioria da doutrina, a configuração da presença de várias pessoas exige que sejam pelo menos três. O delito de calúnia e difamação possui também a forma majorada se a vítima for maior de sessenta anos ou deficiente. Não se inclui a injúria, pois, neste caso, há a forma qualificada quando envolver preconceito contra idoso e deficiente, entre outros. Por fim, em caso de crime mercenário, ou seja, praticado mediante paga ou promessa de recompensa, o crime contra a honra será majorando, sendo que neste caso o aumento de pena implicará em que ela seja dobrada.

- **Exclusão do crime**

O artigo 142 do Código Penal prevê algumas hipóteses em que não se configuram os crimes de injúria e difamação. Atenção, o dispositivo não se refere à calúnia. A primeira hipótese é a da ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. O dispositivo já foi mencionado quando do estudo das inviolabilidades do advogado. A hipótese é denominada de imunidade judiciária, sendo tratada pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB. Como já visto, na ADI 1.127-8, o Supremo Tribunal Federal considerou não ser constitucional a previsão do desacato no texto legal acima transcrito. Como o tema já foi estudado na aula sobre a lei penal em relação às pessoas, fazemos remissão ao que já foi analisado. No caso da imunidade judiciária, não há exclusão do crime a quem, não estando por ela abrangido, lhe dá publicidade. A segunda hipótese é denominada de imunidade artística, científica ou literária. Não se configura o crime de injúria ou difamação a mera emissão de opinião desfavorável pela crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar. O que importa aqui é o elemento subjetivo do agente, sendo que, se sua intenção corresponder ao *animus criticandi*, não se configurará o delito. Essa imunidade abrange aquele que a divulga ou propala, desde que presente o mesmo intuito de crítica relacionada às artes, à literatura ou à ciência. A última hipótese de exclusão dos crimes de injúria e difamação se



refere à chamada imunidade funcional. Abrange o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Neste caso, quem dá publicada à crítica, sem estar no exercício das funções, pode incorrer nos crimes acima referidos.

- **Retratação**

O artigo 143 do Código Penal trata da retratação. A retratação é o ato de desdizer, escusar-se, retirar o que disse. É cabível até a prolação da sentença, implicando na isenção de pena ou, como reconhece a doutrina a extinção da punibilidade. Só possui efeito nos casos de calúnia ou difamação, ou seja, quando atingida a honra objetiva da vítima. Trata-se de causa de extinção da punibilidade de caráter subjetivo ou, conforme o entendimento, causa pessoal de isenção de pena. De todo modo, é causa que não se comunica aos demais agentes, só impedindo a punição daquele que se retratou. Não é cabível a retratação se envolver funcionário público e sua função, segundo entendimento majoritário. A retratação, se a calúnia ou a difamação for praticada por meio de comunicação, a vítima pode exigir que a retratação se realize da mesma forma.

- **Pedido de explicações**

O artigo 144 do Código Penal diz respeito ao pedido de explicações. O pedido de explicações é a interpelação judicial, consistente em procedimento de caráter cautelar, que pode ser proposta em caso de ofensas equívocas ou duvidosas. O possível ofendido pede que o suposto ofensor se explique sobre referências, alusões ou frases dele, das quais se pode inferir calúnia, injúria ou difamação. Se o indivíduo não dá as explicações ou o juiz não as entende satisfatórias, ele “responde”, ou seja, aponta-se para a justa causa da ação penal, não para a condenação. O pedido de explicações não interrompe o prazo decadencial para oferecimento de queixa ou de representação.

- **Ação Penal:** o artigo 145 trata da ação penal nos casos dos crimes contra a honra. A ação penal, nos crimes contra a honra, é a privada, como regra. *Do referido artigo, extraem-se as seguintes regras:*
 - No caso de injúria real com resultado lesão corporal, a ação penal é pública incondicionada.



- No caso de o crime ter sido praticado contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro, a ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.
- No caso de injúria por preconceito (ou racial), a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido.
- Por fim, se o delito contra a honra for praticado contra funcionário público, no exercício de suas funções, há legitimidade concorrente do ofendido e do Ministério Público, sendo que pode ser proposta ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Com relação ao crime praticado contra funcionário público, o entendimento é o que se extrai da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a legitimidade concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este é o fim de mais uma aula nossa. Estudamos as lesões corporais, os crimes de periclitacão da vida e da saúde, a rixa e, por fim, os crimes contra a honra.

São delitos importantes e com grande cobrança em provas de concursos, razão pela qual seu estudo é bastante relevante.

Quaisquer sugestões são bem-vindas e, apesar de elaborada com muito rigor, toda aula pode ser aperfeiçoada a partir de contribuições. O contato pode ser feito pelo fórum, por e-mail ou pelo Instagram.

Até a próxima aula. Forte abraço e meus desejos de sempre de sucesso!

Michael Procopio.



procopioavelar@gmail.com



[professor.procopio](https://www.instagram.com/professor.procopio)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.